



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.280

Documento normativo revogado, a partir de 3/2/2014, pela Circular nº 3.691, de 16/12/2013.

Divulga o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, contemplando as operações em moeda nacional ou estrangeira realizada entre pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 09 de março de 2005, com base nas Leis 4.131, de 3 de setembro de 1962, arts. 10 e 11 da 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 12 da 7.738, de 9 de março de 1989, 7.766, de 11 de maio de 1989, 10.755, de 3 de novembro de 2003, na Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001 e nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional 3.265 e 3.266, ambas de 4 de março de 2005, e tendo em vista as disposições das Resoluções do Conselho Monetário Nacional 1.968, de 30 de setembro de 1992, 2.104, de 31 de agosto de 1994, 2.111, de 22 de setembro de 1994, 2.337, de 28 de novembro de 1996, 2.342, de 13 de dezembro de 1996, 2.356, de 27 de fevereiro de 1997, 2.575, de 17 de dezembro de 1998, 2.644, de 10 de setembro de 1999, 2.694, de 24 de fevereiro de 2000, 2.763, de 9 de agosto de 2000, 2.901, de 31 de outubro de 2001, 2.911, de 29 de novembro de 2001, 3.203, de 17 de junho de 2004, 3.213, 3.217, 3.218 e 3.219, de 30 de junho de 2004, 3.221, de 29 de julho de 2004, 3.250, de 16 de dezembro de 2004, 3.260, de 28 de janeiro de 2005,

D E C I D I U:

~~Art. 1º Divulgar o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), contemplando:~~

Art. 1º Fica instituído o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), composto por três títulos, com os seguintes objetos: (Redação dada pela Circular nº 3.491, de 24/3/2010.)

Título 1 - o mercado de câmbio, abrangendo as operações de compra e de venda de moeda estrangeira, as transferências internacionais em reais e as operações envolvendo ouro-instrumento cambial, bem como as matérias necessárias ao seu regular funcionamento;

Título 2 - os capitais brasileiros no exterior, contemplando os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda, os bens e os direitos possuídos fora do território nacional por pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil;

~~Título 3 — os capitais estrangeiros no País, tratando dos investimentos externos ingressados no Brasil e de outros recursos captados no exterior na forma da legislação e regulamentação em vigor.~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Título 3 - os capitais estrangeiros no País e seu registro no Banco Central do Brasil, tratando do investimento estrangeiro direto, das operações financeiras e de outros recursos captados no exterior na forma da legislação e da regulamentação em vigor, inclusive o capital em moeda nacional de que trata a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. : [\(Redação dada pela Circular nº 3.491, de 24/3/2010.\)](#)

Art. 2º Qualquer alteração no Regulamento ora criado será processada por substituição das partes alteradas, de modo a mantê-lo integralmente atualizado.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 14 de março de 2005, quando fica extinta a Consolidação das Normas Cambiais (CNC) e revogadas:

I - as Circulares:

1.402, de 29 de dezembro de 1988; 1.500, de 22 de junho de 1989; 1.504, de 30 de junho de 1989; 1.533 e 1.534, de 15 de setembro de 1989; 1.553, de 11 de dezembro de 1989; 1.563, de 5 de janeiro de 1990; 1.566, de 22 de janeiro de 1990; 1.569, de 30 de janeiro de 1990; 1.578, de 12 de fevereiro de 1990; 1.596, de 14 de março de 1990; 1.936, de 15 de abril de 1991; 2.051, de 3 de outubro de 1991; 2.114, de 8 de janeiro de 1992; 2.172, de 6 de maio de 1992; 2.202, de 22 de julho de 1992; 2.231, de 25 de setembro de 1992; 2.237, de 30 de setembro de 1992; 2.243, de 14 de outubro de 1992; 2.244, 21 de outubro de 1992; 2.249, de 13 de novembro de 1992; 2.259, de 22 de dezembro de 1992; 2.276, de 11 de fevereiro de 1993; 2.316, de 26 de maio de 1993; 2.323, de 17 de junho de 1993; 2.340, de 15 de julho de 1993; 2.343, de 21 de julho de 1993; 2.350, de 4 de agosto de 1993; 2.370, de 7 de outubro de 1993; 2.375, de 21 de outubro de 1993; 2.393, de 22 de dezembro de 1993; 2.399, de 12 de janeiro de 1994; 2.401, de 12 de janeiro de 1994; 2.412, de 11 de março de 1994; 2.419, de 29 de abril de 1994; 2.434, de 30 de junho de 1994; 2.472, de 31 de agosto de 1994; 2.478 e 2.479, de 12 de setembro de 1994; 2.486, de 30 de setembro de 1994; 2.493 e 2.494, de 19 de outubro de 1994; 2.531, de 28 de dezembro de 1994; 2.539, de 25 de janeiro de 1995; 2.548, de 9 de março de 1995; 2.550, de 10 de março de 1995; 2.553, de 30 de março de 1995; 2.565 e 2.567, de 27 de abril de 1995; 2.590, de 12 de julho de 1995; 2.597, de 3 de agosto de 1995; 2.621, de 27 de setembro de 1995; 2.632, de 16 de novembro de 1995; 2.638 e 2.639, de 22 de novembro de 1995; 2.650, de 27 de dezembro de 1995; 2.664, de 14 de fevereiro de 1996; 2.675, de 29 de março de 1996; 2.677, de 10 de abril de 1996; 2.685, de 16 de maio de 1996; 2.719, de 5 de setembro de 1996; 2.735, de 9 de janeiro de 1997; 2.763, de 25 de junho de 1997; 2.792, de 12 de dezembro de 1997; 2.819, de 29 de abril de 1998; 2.825, de 24 de junho de 1998; 2.836, de 8 de setembro de 1998; 2.857, de 25 de janeiro de 1999; 2.881, de 7 de abril de 1999; 2.896, de 9 de junho de 1999; 2.917 e 2.918, de 11 de agosto de 1999; 2.919, de 18 de agosto de 1999; 2.926, de 8 de setembro de 1999; 2.944 e 2.945, de 21 de outubro de 1999; 2.947, de 28 de outubro de 1999; 2.955, de 15 de dezembro de 1999; 2.967, de 11 de fevereiro de 2000; 2.971, de 17 de março de 2000; 2.982, de 10 de maio de 2000; 3.013, de 23 de novembro de 2000; 3.015 e 3.016, de 6 de dezembro de 2000; 3.037, de 31 de maio de 2001; 3.043, de 29 de junho de 2001; 3.075, de 4 de janeiro de 2002; 3.111, 3.113 e 3.114, de 17 de abril de 2002; 3.158, de 23 de outubro de 2002; 3.160 de 30 de outubro de 2002; 3.187, de 16 de abril de 2003; 3.205, de 18 de setembro de 2003; 3.209, de 31 de outubro de 2003; 3.211, de 4 de dezembro de 2003; 3.227, de 18 de fevereiro de 2004; 3.231, de 2 de abril de 2004; 3.234, de 15 de abril de 2004; 3.241, de 17 de junho de 2004; 3.242 e 3.243, de 23 de junho de 2004; 3.249, de 30 de julho de 2004; 3.251, de 3 de agosto de 2004; 3.264, de 8 de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

dezembro de 2004; 3.268, de 16 de dezembro de 2004; 3.273, de 13 de janeiro de 2005; 3.277, de 23 de fevereiro de 2005;

II - as Cartas-Circulares:

2, de 20 de fevereiro de 1968; 1.960, de 14 de julho de 1989; 1.975, de 1º de agosto de 1989; 1.978, de 3 de agosto de 1989; 1.982, de 14 de agosto de 1989; 1.987, de 20 de agosto de 1989; 1.990, de 29 de agosto de 1989; 2.007, de 13 de outubro de 1989; 2.014, de 26 de outubro de 1989; 2.015, de 27 de outubro de 1989; 2.018, de 31 de outubro de 1989; 2.026, 6 de novembro de 1989; 2.032, de 7 de novembro de 1989; 2.035, de 17 de novembro de 1989; 2.040, de 14 de dezembro de 1989; 2.041, de 15 de dezembro de 1989; 2.051, de 12 de fevereiro de 1990; 2.162, de 30 de abril de 1991; 2.186, de 16 de julho de 1991; 2.193, de 2 de agosto de 1991; 2.219, de 11 de setembro de 1991; 2.249, de 14 de janeiro de 1992; 2.264, de 6 de março de 1992; 2.357, de 2 de abril de 1993; 2.381, de 13 de julho de 1993; 2.388, de 30 de julho de 1993; 2.395, de 10 de agosto de 1993; 2.411, de 1º de outubro de 1993; 2.445, de 21 de março de 1994; 2.456, de 25 de maio de 1994; 2.458, de 26 de maio de 1994; 2.475, de 11 de julho de 1994; 2.477, de 13 de julho de 1994; 2.520, de 22 de dezembro de 1994; 2.556, de 13 de junho de 1995; 2.557, de 29 de junho de 1995; 2.563, de 27 de julho de 1995; 2.570, de 23 de agosto de 1995; 2.616, de 13 de fevereiro de 1996; 2.619, de 14 de fevereiro de 1996; 2.632, de 7 de março de 1996; 2.639, de 19 de abril de 1996; 2.654, de 7 de junho de 1996; 2.682, de 12 de setembro de 1996; 2.712, de 7 de janeiro de 1997; 2.733, de 23 de abril de 1997; 2.796, de 23 de abril de 1998; 2.797, de 30 de abril de 1998; 2.816, de 21 de setembro de 1998; 2.817, de 22 de setembro de 1998; 2.854, de 31 de maio de 1999; 2.855, de 2 de junho de 1999; 2.856, de 4 de junho de 1999; 2.861, de 9 de julho de 1999; 2.869, de 24 de agosto de 1999; 2.877, de 22 de outubro de 1999; 2.888, de 22 de dezembro de 1999; 2.906, de 28 de março de 2000; 2.916 e 2.917, de 13 de junho de 2000; 2.934, de 1º de setembro de 2000; 2.947, de 6 de dezembro de 2000; 2.948, de 7 de dezembro de 2000; 2.955, de 21 de fevereiro de 2001; 2.957, de 22 de fevereiro de 2001; 2.964, de 1º de junho de 2001; 2.973, de 31 de agosto de 2001; 2.978, 2.979 e 2.980, de 20 de setembro de 2001; 3.008, de 19 de abril de 2002; 3.018, de 22 de abril de 2002; 3.019, de 16 de maio de 2002; 3.035, de 21 de agosto de 2002; 3.049, de 22 de outubro de 2002; 3.053 e 3.054, de 7 de novembro de 2002; 3.077 de 7 de janeiro de 2003; 3.088, de 27 de fevereiro de 2003; 3.103, de 2 de outubro de 2003; 3.121, de 19 de fevereiro de 2004; 3.131, de 13 de abril de 2004; 3.136, de 17 de maio de 2004; 3.137, de 28 de maio de 2004, 3.152, de 8 de dezembro de 2004;

III - as Cartas-Circulares Decam:

4, de 23 de junho de 1977; 5, de 30 de junho de 1977; 29, de 30 de dezembro de 1977; 51, de 25 de abril de 1978; 55, de 15 de maio de 1978; 62, de 16 de junho de 1978; 81, de 30 de novembro de 1978; 87, de 21 de dezembro de 1978;

IV - as Cartas-Circulares Gecam:

10, de 10 de julho de 1969; 17, de 28 de agosto de 1969; 53, de 2 de junho de 1970; 59, de 25 de junho de 1970; 65, de 28 de julho de 1970; 68, de 20 de agosto de 1970; 75, de 2 de outubro de 1970; 79, de 17 de novembro de 1970; 87, de 29 de dezembro de 1970; 107, de 14 de abril de 1971; 124 e 125, de 2 de agosto de 1971; 150, de 4 de fevereiro de 1972; 153, de 29 de fevereiro de 1972; 315, de 31 de dezembro de 1976, e 345, de 13 de maio de 1977;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - as Circulares Ficam:

13, de 31 de maio de 1965; 14, de 1º de junho de 1965; 16, de 4 de junho de 1965; 24 de 24 de junho de 1965; 27, de 7 de julho de 1965; 56 de 13 de novembro de 1965; 72, de 20 de dezembro de 1965 e 73, de 23 de dezembro de 1965.

Brasília, 09 de março de 2005.

Alexandre Schwartzman
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Obs. O Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), mencionado no art. 1º desta Circular, está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br>, opção "Câmbio e Capitais Estrangeiros", seguida de "Legislação e Normas", opção "RMCCI - Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais".

Retransmitida contemplando a correção da sigla do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, de MCCI para RMCCI, citada no art. 1º.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

Introdução

1. O Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI foi instituído pela Circular 3.280, de 09.03.2005, com os seguintes títulos:
 - a) título 1 - Mercado de Câmbio: abrange as operações de compra e de venda de moeda estrangeira, as transferências internacionais em reais e as operações envolvendo ouro-instrumento cambial, bem como as matérias necessárias ao seu regular funcionamento;
 - b) título 2 - Capitais Brasileiros no Exterior: contempla os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda, os bens e os direitos possuídos fora do território nacional por pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil;
 - c) título 3 - Capitais Estrangeiros no País: trata dos investimentos externos ingressados no Brasil e de outros recursos captados no exterior na forma da legislação e regulamentação em vigor.
2. Os títulos são divididos em capítulos os quais podem estar divididos em seções e estas em subseções, conforme o caso.
3. Este Regulamento está disponível na página deste Banco Central na internet no endereço www.bcb.gov.br, seguindo-se “Câmbio e Capitais Estrangeiros”, “Legislação e Normas”, “RMCCI”, observado que havendo qualquer divergência entre a forma apresentada na internet e aquela publicada no Diário Oficial da União - DOU, prevalece a do DOU.
4. Qualquer modificação no Regulamento será processada por substituição das partes alteradas, de modo a mantê-lo integralmente atualizado, ficando também disponíveis na internet as versões anteriores à alteração.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CâMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS
Índice do Regulamento

TÍTULO	NÚMERO
Mercado de Câmbio.....	1
Capitais Brasileiros no Exterior.....	2
Capitais Estrangeiros no País.....	3

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

Índice do Título

CAPÍTULO	NÚMERO
Disposições Gerais.....	1
Agentes do Mercado.....	2
Contrato de Câmbio.....	3
Disposições Preliminares - 1	
Celebração e Registro no Sisbacen - 2	
Adiantamento sobre Contrato de Câmbio - 3	
Alteração - 4	
Liquidação - 5	
Cancelamento ou Baixa - 6	
Encargo Financeiro - 7	
Operações Interbancárias no País e Instituições Financeiras no País e no Exterior.....	4
Operações Interbancárias no País - 1	
Operações Interbancárias Eletrônicas no País - 2	
Operações com Instituições no Exterior - 3	
Posição de Câmbio e Limite Operacional.....	5
Posição de Câmbio - 1	
Limite Operacional - 2	
Documentação das operações e cadastramento de clientes.....	6
Acompanhamento das Operações.....	7
Codificação das Operações de Câmbio.....	8
Disposições Gerais - 1	
Natureza de Operação - 2	
Relação de Vínculo - 3	
Forma de Entrega da Moeda Estrangeira - 4	
Transferências Financeiras.....	9
Disposições Gerais - 1	
Frete Internacional - 2	
Seguros - 3	
Remessas Governamentais - 4	
Compromissos no Mercado Interno - 5	
Viagens Internacionais, Cartão de Crédito Internacional e Transferências Postais.....	10
Viagens Internacionais - 1	
Cartão de Crédito Internacional - 2	
Transferências Postais - 3	
Serviços Turísticos - 4	
Exportação.....	11
Disposições Gerais - 1	
Contratação de Câmbio - 2	
Comprovação da Cobertura Cambial e Vinculação de Contratos de Câmbio - 3	
Recebimento Antecipado - 4	
Comissão de Agente – 5	
Posição Especial – 6	
Cancelamento de Contrato de Câmbio - 7	

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

Índice do Título

Baixa de Contrato de Câmbio - 8	
Câmbio Simplificado - 9	
Exportações Financiadas - 10	
Importação.....	12
Disposições Gerais – 1	
Contratação de Câmbio - 2	
Alteração, Prorrogação, Cancelamento e Baixa de Contrato de Câmbio - 3	
Liquidação de Contrato de Câmbio - 4	
Pagamento Antecipado - 5	
Pagamento à Vista – 6	
Comissão de Agente – 7	
Pagamento de Juros sobre Importações Financiadas até 360 dias - 8	
Abertura e Negociação de Cartas de Crédito - 9	
Vinculação entre Declarações de Importação e Contratos de Câmbio - 10	
Pagamento de Importações em Reais - 11	
Câmbio Simplificado - 12	
Multa sobre Operações de Importação - 13	
Contas de Domiciliados no Exterior em Moeda Nacional e Transferências Internacionais em Reais.....	13
Disposições Gerais – 1	
Movimentações – 2	
Conta em Moeda Estrangeira.....	14
Disposições Gerais – 1	
Contas de Movimentação Restrita de Agências de Turismo e Prestadores de Serviços Turísticos – 2	
Embaixadas, Legações Estrangeiras e Organismos Internacionais - 3	
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - 4	
Empresas Administradoras de Cartão de Crédito Internacional - 5	
Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético – 6	
Estrangeiros Transitoriamente no País e Brasileiros Residentes no Exterior – 7	
Sociedades Seguradoras, Resseguradoras e Corretoras de Resseguro - 8	
Transportadores Residentes, Domiciliados ou com sede no Exterior - 9	
Agentes Autorizados a Operar no Mercado de Câmbio - 10	
Operações com Ouro.....	15
Países com Disposições Cambiais Especiais.....	16
Disposições Gerais – 1	
Afeganistão – 2	
Cuba – 3	
Hungria – 4	
Iraque – 5	
Libéria – 6	
Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR).....	17
Disposições Gerais – 1	
Definições – 2	
Autorização para Operar no Sistema - 3	

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

Índice do Título

Garantias Oferecidas pelo Sistema - 4
Instrumentos de Pagamento Admissíveis - 5
Pagamentos do Banco Central do Brasil - 6
Recolhimentos ao Banco Central do Brasil - 7
Registros e Compensação Diária - 8
Desconto de Títulos – 9
Aceite Bancário Latino-Americano - 10

ANEXO	NÚMERO
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 1.....	1
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 2.....	2
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 3.....	3
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 4.....	4
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 5.....	5
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 6.....	6
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 7.....	7
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 8.....	8
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 9.....	9
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 10.....	10
Modelo de boleto de compra e venda.....	11
Encargo financeiro - modelo de comunicação ao síndico da massa falida.....	12
Encargo financeiro - modelo de cobrança do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial.....	13
Modelo de comunicação do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial.....	14
Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de carta apresentando o resumo e a apuração dos valores líquidos a pagar e/ou a receber.....	15
Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de declaração de reembolso devido ao Banco Central do Brasil relativo a operações de venda de câmbio.....	16
Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de solicitação de reembolso.....	17
CCR - Modelo de carta para adesão ao Convênio.....	18
CCR - Desconto de títulos.....	19
CCR - Numeração dos instrumentos.....	20
CCR - Descrição do fluxo de exportação através do Convênio.....	21
CCR - Descrição do fluxo de importação através de Convênio.....	22
CCR - Modelo de comunicação sobre "operação triangular".....	23
CCR - Modelo de Aceite Bancário Latino-Americano.....	24

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS
TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior
Índice do Título

CAPÍTULO	NÚMERO
Disposições Gerais.....	1
Disponibilidades no Exterior.....	2
Investimentos Brasileiros no Exterior.....	3
Investimento Direto - 1	
Investimento em Portfólio - 2	
Créditos Brasileiros ao Exterior.....	4
Outros Investimentos.....	5
Instalação e/ou Manutenção de Escritório no Exterior.....	6

REGULAMENTO DO MERCADO DE CâMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS
TÍTULO: 3 - Capitais Estrangeiros no País
Índice do Título

CAPÍTULO	NÚMERO
Disposições Gerais.....	1
Investimento em Portfólio.....	2

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 1 – Disposições Gerais

1. O presente título trata das disposições normativas e dos procedimentos relativos ao mercado de câmbio instituído pela Resolução 3.265, de 04.03.2005.

2. As disposições deste título aplicam-se às operações realizadas no mercado de câmbio, que engloba as operações de compra e de venda de moeda estrangeira, as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior e as operações com ouro - instrumento cambial, realizadas por intermédio das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil.

3. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, na forma estabelecida neste Regulamento, observada a legalidade da transação, inclusive de ordem tributária, tendo como base a fundamentação econômica das operações e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.

4. O disposto no item anterior se aplica inclusive às compras e vendas de moeda estrangeira relacionadas às operações de "back to back".

5. Incluem-se, ainda, no disposto do item 3 acima as compras e vendas de moeda estrangeira, por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, em banco autorizado a operar no mercado de câmbio para fins de constituição de disponibilidades no exterior e do seu retorno.

6. As aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos pelas pessoas físicas ou jurídicas em geral, bem como quaisquer aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e fundos de qualquer natureza, devem observar a regulamentação específica.

7. Devem ser observadas as disposições específicas de cada operação, tratadas em títulos próprios deste Regulamento, ressaltando-se que a realização de transferências do e para o exterior está condicionada, ainda, ao cumprimento e à observância da legislação e da regulamentação sobre o assunto, inclusive de outros órgãos governamentais.

8. As transferências de recursos de que trata este Regulamento implicam para o cliente, na forma da lei, a assunção da responsabilidade pela legitimidade da documentação apresentada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio.

9. É facultada a liquidação, no mercado de câmbio, em moeda estrangeira equivalente, de compromissos em moeda nacional, de qualquer natureza, firmados entre pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, mediante apresentação da documentação pertinente.

10. A realização de operações destinadas à proteção contra o risco de variações de taxas de juros, de paridades entre moedas estrangeiras e de preços de mercadorias no mercado internacional deve observar o estabelecido em regulamentação específica, que se encontra disponível na página do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 1 – Disposições Gerais

11. Além do contido no item anterior, as disposições deste Regulamento não abrangem transferências relacionadas a derivativos.

12. É permitido ao remetente dos recursos ao exterior domiciliado no País honrar seu compromisso:

a) em moeda estrangeira, mediante operação de câmbio;

b) em moeda nacional, mediante crédito à conta corrente titulada pela pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, aberta e movimentada no País nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

13. As operações de que trata o presente Regulamento são realizadas exclusivamente por meio de agentes de mercado devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil para tal finalidade, conforme definido no capítulo 2 deste título.

14. Para efeitos deste Regulamento, as referências à compra e à venda de moeda estrangeira significam que o agente autorizado a operar em câmbio é o comprador ou o vendedor, respectivamente.

15. Os pagamentos ao e os recebimentos do exterior devem ser efetuados, como regra geral, por meio de transferência bancária ou por outra forma especificamente prevista na legislação e neste Regulamento.

16. As ordens de pagamento recebidas do exterior devem ser negociadas no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que os recursos se tornaram disponíveis para o pagamento, após o qual deve ser cancelada e devolvida ao remetente, com exceção das ordens de pagamento referentes a exportações de mercadorias ou de serviços, para as quais não há prazo para devolução, facultade essa que não elide a responsabilidade de cobertura cambial prevista neste Regulamento.

17. É vedado o parcelamento de ordem de pagamento recebida do exterior, observado que:

a) representa parcelamento a liquidação, em datas diversas, de uma ordem de pagamento destinada a um mesmo beneficiário no mesmo banco;

b) não representa parcelamento a transferência de parte de uma ordem de pagamento a favor de diversos beneficiários, inclusive para outra instituição, desde que a transferência ou a liquidação pelo valor total destinado a cada um dos beneficiários ocorra em uma única data.

18. As ordens de pagamento não cumpridas no exterior devem ser objeto de contratação de câmbio com o tomador original da ordem, utilizando-se a mesma classificação cambial da transferência ao exterior, com utilização de código de grupo específico.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 1 – Disposições Gerais

19. As operações de câmbio são formalizadas por meio de contrato de câmbio a partir dos dados registrados no Sisbacen, consoante o disposto na seção 2 do capítulo 3.

20. A taxa de câmbio é livremente pactuada entre os agentes autorizados a operar em câmbio ou entre estes e seus clientes, podendo as operações de câmbio ser contratadas para liquidação pronta ou futura e, no caso de operações interbancárias, a termo, observado que as operações para:

a) liquidação pronta ou futura, a taxa de câmbio deve refletir exclusivamente o preço da moeda negociada para a data da contratação da operação de câmbio, sendo facultada nas operações para liquidação futura a pactuação de prêmio ou bonificação;

b) liquidação a termo, a taxa de câmbio é livremente pactuada entre as partes e deve espelhar o preço negociado da moeda estrangeira para a data da liquidação da operação de câmbio.

21. O pagamento de prêmio ou de bonificação nas operações para liquidação futura deve estar consignado em campo próprio do contrato de câmbio e indicado quando do registro da operação no Sisbacen, observado que:

a) quando prefixado, deve ser expresso em percentual ao mês;

b) quando pós-fixado, as condições pactuadas devem estar no campo "Outras Especificações", inclusive o percentual da operação objeto de prêmio ou bonificação;

c) a incidência é limitada ao período compreendido entre a data da contratação do câmbio e a data da ocorrência do evento determinante do vencimento legal do contrato de câmbio, não podendo ultrapassar a data de sua efetiva liquidação.

22. Sujeita-se às penalidades e demais sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor, a compra ou a venda de moeda estrangeira a taxas que se situem em patamares destoantes daqueles praticados pelo mercado ou que possam configurar evasão cambial e formação artificial ou manipulação de preços.

23. Para determinação da equivalência em dólares dos Estados Unidos das operações de câmbio cursadas em outras moedas estrangeiras deve ser utilizada a correlação paritária mais recentemente disponível, na data do evento, no Sisbacen, transação PTAX800, opção 1.

24. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio, bem como as empresas que administram cartões de crédito ou de débito de uso internacional e aquelas que realizam transferências financeiras postais internacionais devem atuar no sentido do cumprimento da legislação e regulamentação que disciplinam as respectivas matérias.

25. Devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes, bem como verificar as responsabilidades das partes envolvidas e a legalidade das operações efetuadas.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 1 – Disposições Gerais

26. Na operação de venda de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional deve ser levado a débito de conta titulada pelo comprador ou pago com cheque de sua emissão, nominativo ao agente autorizado vendedor, cruzado e não endossável.

27. Na operação de compra de moeda estrangeira o contravalor em moeda nacional deve ser creditado em conta titulada pelo vendedor ou entregue por meio de cheque, emitido pelo agente autorizado a operar no mercado de câmbio, nominativo ao vendedor da moeda estrangeira, cruzado e não endossável.

28. Excetuam-se do disposto nos itens 26 e 27 as compras e as vendas de moeda estrangeira, cujo contravalor em moeda nacional não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cliente, podendo nessa situação ser aceito o pagamento ou o recebimento dos reais em espécie ou cheque.

29. Excetuam-se também do disposto no item 26 as operações de câmbio simplificado de importação e as relativas a pagamento de encomendas internacionais, quando realizadas por intermediário ou representante, que devem observar o disposto em seção específica deste Regulamento.

30. Nas operações em que for exigida a realização de pagamento antecipado ao exterior, caso não venha a se concretizar a operação que respaldou a transferência, o comprador da moeda estrangeira deve providenciar o retorno ao País dos recursos correspondentes, utilizando-se a mesma classificação da transferência ao exterior, quando do efetivo ingresso dos recursos, com utilização de código de grupo específico.

31. Não são admitidos fracionamentos de contratos de câmbio para fins de utilização de prerrogativa especialmente concedida nos termos deste regulamento.

32. As instituições integrantes do sistema financeiro nacional podem converter câmbio manual em sacado e câmbio sacado em manual com instituições financeiras do exterior.

33. Por solicitação das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de câmbio, o Banco Central do Brasil pode, a seu critério, transformar câmbio manual em sacado ou vice-versa, bem como realizar operações de arbitragem.

34. É facultativa a interveniência de sociedades corretoras quando da contratação de operações de câmbio de qualquer natureza, independentemente do valor da operação, sendo livremente pactuado entre as partes o valor da corretagem.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 2 – Agentes do Mercado

1. As autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas a critério exclusivo do Banco Central do Brasil a bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio ou de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, agências de turismo e aos meios de hospedagem de turismo, ficando automaticamente autorizados a operar no mercado de câmbio os agentes que na data de publicação deste Regulamento estejam autorizados/credenciados a operar nos Mercados de Câmbio de Taxas Livres e de Taxas Flutuantes.

2. Está prevista em capítulo próprio deste título a utilização de cartões de crédito e de débito de uso internacional, bem como a realização de transferências financeiras postais internacionais, incluindo vale postal e reembolso postal internacional.

3. Os agentes do mercado de câmbio podem realizar as seguintes operações:

a) bancos, exceto de desenvolvimento: todas as previstas neste Regulamento;

b) bancos de desenvolvimento e caixas econômicas: operações específicas autorizadas;

c) sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio e de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários: compra ou venda a clientes de moeda em espécie, cheques e cheques de viagem, operações no mercado interbancário, arbitragens no País e, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, arbitragem com o exterior;

d) agências de turismo: compra ou venda de moeda em espécie, cheques e cheques de viagens relativas a viagens internacionais;

e) meios de hospedagem de turismo: exclusivamente compra a clientes de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem.

4. Para ser autorizada a operar em câmbio, a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional deve:

a) possuir capital realizado e patrimônio de referência não inferiores aos níveis estabelecidos pela regulamentação específica, mantendo-os atualizados enquanto vigorar a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil;

b) designar, entre os administradores homologados pelo Banco Central do Brasil, o responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio.

5. Os critérios para autorização de agências de turismo e meios de hospedagem de turismo, inclusive a abertura de novos postos, permanentes ou provisórios, para operar no mercado de câmbio, serão divulgados oportunamente.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 2 – Agentes do Mercado

6. Pode a autorização para operar em câmbio ser suspensa pelo Banco Central do Brasil na hipótese de não ser realizada operação de câmbio por período superior a cento e oitenta dias.

7. Os agentes autorizados a operar em câmbio podem abrir postos permanentes ou provisórios para realizar operações de câmbio manual.

8. Mediante prévia anuência do Banco Central do Brasil, podem ser conduzidas operações de câmbio por instituição não autorizada diretamente pelo Banco Central do Brasil, atuando esta como mandatária de agente autorizado com o qual tenha celebrado convênio específico para tal, observado que:

a) a responsabilidade pelo cumprimento das normas é sempre do agente autorizado, incorporando o movimento do posto à sua escrita contábil até o 2º dia útil seguinte ao da negociação da moeda estrangeira;

b) o convênio deve ser firmado com instituição passível de autorização para operar no mercado de câmbio.

9. Para os efeitos do item anterior, deve ser encaminhada solicitação ao Banco Central do Brasil, com antecedência mínima de dez dias úteis do início das operações, acompanhada de cópia do respectivo convênio.

10. É livre o horário de funcionamento das agências de turismo e dos meios de hospedagem de turismo para realização de operações de câmbio, sendo que os demais agentes autorizados devem respeitar os normativos que regem os horários de seu funcionamento.

11. Dos atos constitutivos das agências de turismo e meios de hospedagem de turismo autorizados a operar em câmbio deve constar como uma de suas finalidades a prática de operações de câmbio.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 1 – Disposições Preliminares

1. Contrato de câmbio é o instrumento específico firmado entre o vendedor e o comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio.

2. As operações de câmbio são registradas no Sisbacen, de acordo com o disposto na seção 2 deste capítulo.

3. A formalização das operações de câmbio deve seguir os modelos que constituem os anexos 1 a 10 deste título.

4. Na formalização de operações de câmbio relativas a viagens internacionais, transferências unilaterais, serviços governamentais e serviços diversos, exceto exportações de serviços e aquelas sujeitas a registro no Banco Central do Brasil, pode ser utilizado, alternativamente, o modelo de contrato de câmbio simplificado, na forma de boleto, do qual devem constar no mínimo, além das assinaturas do comprador e do vendedor da moeda estrangeira, as informações previstas no anexo 11 deste título, podendo as características de impressão ser adaptadas pela instituição autorizada, sem necessidade de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

5. Relativamente à assinatura dos contratos de câmbio:

a) o Banco Central do Brasil somente reconhece como válida a assinatura digital dos contratos de câmbio por meio de utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), devendo os certificados ser utilizados somente após a numeração da operação pelo Sisbacen, sendo responsabilidade do agente interveniente a verificação da utilização adequada da certificação digital por parte do cliente na operação, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos;

b) no caso de assinatura manual, a mesma é aposta após a impressão do contrato de câmbio, efetuada depois de numerada a operação pelo Sisbacen, em pelo menos duas vias originais, destinadas ao comprador e ao vendedor da moeda estrangeira.

6. No caso de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil, o agente autorizado a operar no mercado de câmbio, negociador da moeda estrangeira, deve:

a) utilizar aplicativo para a assinatura digital de acordo com padrão divulgado pelo Banco Central do Brasil/Departamento de Tecnologia da Informação;

b) estar apto a tornar disponível, de forma imediata, ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa, a impressão do contrato de câmbio e dele fazer constar a expressão “contrato de câmbio assinado digitalmente”;

c) manter pelo mesmo prazo, em meio eletrônico, o arquivo original do contrato de câmbio, das assinaturas digitais e dos respectivos certificados digitais.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 1 – Disposições Preliminares

7. No caso de assinatura manual, a assinatura das partes intervenientes no contrato de câmbio constitui requisito indispensável na via destinada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio, devendo ser mantida em arquivo do referido agente uma via original dos contratos de câmbio, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa.

8. Na celebração de operações de câmbio, as partes intervenientes declaram ter pleno conhecimento das normas cambiais vigentes, notadamente da Lei 4.131, de 03.09.1962, e alterações subsequentes, em especial do artigo 23 do citado diploma legal, cujo texto constará in verbis do contrato de câmbio, sendo que do boleto constará o texto relativo aos parágrafos 2º e 3º daquele artigo.

9. A liquidação, o cancelamento e a baixa de contrato de câmbio não elidem responsabilidades que possam ser imputadas às partes e ao corretor interveniente, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, em função de apurações que venham a ser efetuadas pelo Banco Central do Brasil.

10. São os seguintes os tipos de contratos de câmbio e suas aplicações:

a) tipo 1: destinado à contratação de câmbio de exportação de mercadorias ou de serviços;

b) tipo 2: destinado à contratação de câmbio de importação de mercadorias com:

I- Prazo de pagamento até 360 dias, não sujeito a registro no Banco Central do Brasil, ou ;

II- Parcelas à vista ou pagas antecipadamente, mesmo quando sujeitas a registro no Banco Central do Brasil;

c) tipos 3 e 4: transferências financeiras, sendo as compras tipo 3 e as vendas tipo 4, destinados à contratação de câmbio referente a operações de natureza financeira, importações financiadas sujeitas a registro no Banco Central do Brasil e as de câmbio manual;

d) tipos 5 e 6: destinados a contratação de câmbio entre instituições integrantes do sistema financeiro nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio, inclusive arbitragens e entre estas e banqueiros no exterior a título de arbitragem, sendo as compras tipo 5 e as vendas tipo 6;

e) tipos 7 e 8: alteração de contrato de câmbio, sendo as compras tipo 7 e as vendas tipo 8;

f) tipos 9 e 10: cancelamento de contrato de câmbio, sendo as compras tipo 9 e as vendas tipo 10, usados, também, por adaptação, para a realização das baixas da posição cambial;

g) boleto ou contrato de câmbio simplificado: restrito às situações específicas deste título.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 1 – Disposições Preliminares

11. Cláusulas ajustadas entre as partes devem ser inseridas nos contratos de câmbio por meio da transação PCAM900.

12. As seguintes cláusulas padronizadas, constantes das transações PCAM300 e PCAM700, devem constar do contrato de câmbio, à exceção do boleto:

a) para todas as contratações:

CLÁUSULA 1: "O presente contrato subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria".

CLÁUSULA 2: "O(s) registro(s) de exportação/importação constante(s) no Siscomex, quando vinculado(s) à presente operação, passa(m) a constituir parte integrante do contrato de câmbio que ora se celebra."

b) na formalização das operações de câmbio relativas a exportação de mercadorias, à exceção das operações de câmbio simplificado de exportação:

CLÁUSULA 3: "O vendedor obriga-se a entregar ao comprador os documentos referentes à exportação até a data estipulada para este fim no presente contrato ou, alternativamente, se dispensado pelo comprador mediante cláusula privada específica, declaração formal indicando o número no Siscomex do respectivo despacho de exportação averbado."

c) na hipótese de remessa direta de documentos pelo exportador, a cláusula prevista na alínea anterior deve ser aditada conforme indicado a seguir:

CLÁUSULA 4: "Em aditamento ao presente contrato, fica pactuado que os documentos de exportação poderão ser remetidos pelo vendedor, diretamente ao importador no exterior, situação em que o vendedor fica obrigado a entregar ao comprador cópia dos respectivos documentos no prazo regulamentar ou, alternativamente, se dispensado pelo comprador mediante cláusula privada específica, declaração formal indicando o número no Siscomex do respectivo despacho de exportação averbado."

d) para as alterações contratuais:

CLÁUSULA 5: "A presente alteração subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria, permanecendo inalterados os dados constantes do contrato de câmbio descrito acima, exceto no que expressamente modificado pelo presente instrumento de alteração".

e) para as transferências para a posição especial:

CLÁUSULA 6: "Valor transferido para posição especial na forma da regulamentação em vigor."

f) quando se tratar de importação sob regime de licenciamento automático, ou sujeita a LI não exigível anteriormente ao embarque no exterior, na hipótese de o pagamento da Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SEÇÃO: 1 – Disposições Preliminares

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 1 – Disposições Preliminares

importação ser efetuado sem a concomitante vinculação à respectiva DI (pagamento antecipado ou à vista, ou nas situações em que o banco operador tenha dispensado a apresentação da DI):

CLÁUSULA 7: "A importação caracterizada na documentação que ampara esta operação de câmbio está enquadrada no regime de licenciamento automático ou não está sujeita à obtenção de Licença de Importação - LI anteriormente ao embarque das mercadorias no exterior."

g) nos pagamentos de importação a prazo de até 60 (sessenta) dias contados do embarque da mercadoria no exterior em que a Declaração de Importação ainda não esteja disponível, nos termos da seção 4 do capítulo 12:

CLÁUSULA 8: "A liquidação deste contrato de câmbio está sendo processada com o atendimento das condições previstas na seção 4 do capítulo 12 do título 1 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, e as partes comprometem-se a realizar a sua vinculação com a respectiva DI no prazo máximo de sessenta dias contados da liquidação."

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Celebração e Registro no Sisbacen

SUBSEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio devem registrar no Sisbacen até as dezenove horas, hora de Brasília, as informações referentes às operações de câmbio realizadas no dia, à exceção das operações interbancárias eletrônicas que devem observar o disposto no capítulo 4.

2. O registro da contratação, da alteração, da liquidação, do cancelamento ou da baixa das operações de câmbio deve ser realizado com utilização da transação PCAM300, podendo, em caráter de excepcionalidade, exceto no que respeita à alteração, ser utilizada a transação PCAM500, neste caso condicionado a que haja prévia ressalva quanto à conformidade da posição de câmbio (PCAM800, ou PCAM810, conforme o caso) e confirmação do Banco Central do Brasil.

3. É facultado às corretoras de câmbio, na condição de intermediadoras nas operações de câmbio, efetuar registro de contratação por meio da transação PCAM700 para posterior efetivação pelo banco autorizado.

4. A utilização das transações indicadas nos itens anteriores se desdobra em duas fases distintas:

a) registro/edição do contrato de câmbio - faculta a inclusão, exclusão e alteração de dados e cláusulas, a promoção de acertos nos dados informados ou a anulação do registro pela instituição;

b) efetivação do contrato de câmbio - confirmação da operação, que passa a figurar na posição de câmbio da instituição.

5. Após a efetivação do contrato de câmbio, eventuais alterações, cancelamentos ou baixas devem ser promovidos nas funções específicas disponíveis no Sisbacen e sujeitam-se às normas aplicáveis às operações da espécie.

6. No mesmo dia da efetivação é ainda facultada a anulação do contrato mediante utilização da transação PCAM200.

7. Os contratos registrados no Sisbacen e não efetivados no mesmo dia até as dezenove horas, hora de Brasília, são automaticamente excluídos pelo Sistema.

8. A contratação de cancelamento de operação de câmbio é efetuada mediante o consenso das partes e observância aos princípios de ordem legal e regulamentar aplicáveis.

9. As citações ou informações complementares que derivem de normas específicas devem ser incluídas no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio.

10. Nos feriados municipais não são admitidos registros no Sisbacen de eventos de câmbio de qualquer natureza nos respectivos municípios, processando-se normalmente a liquidação das operações de câmbio interbancárias celebradas eletronicamente pela PCAM 383.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Celebração e Registro no Sisbacen

SUBSEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

11. São registradas no Sisbacen e dispensadas da formalização do contrato de câmbio:

a) as operações de câmbio relativas a arbitragens celebradas com banqueiros no exterior ou com o Banco Central do Brasil;

b) as operações de câmbio em que o próprio banco seja o comprador e o vendedor da moeda estrangeira;

c) os cancelamentos de saldos de contratos de câmbio cujo valor seja igual ou inferior a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas;

d) as operações cursadas sob a sistemática de interbancário eletrônico.

12. É obrigatória a execução, pelas instituições integrantes do sistema financeiro autorizadas a operar no mercado de câmbio, da rotina diária de conformidade aos dados das operações de câmbio registradas no Sisbacen e entre estes e os saldos das contas que compõem sua posição de câmbio, devendo referida conformidade, com ou sem ressalvas, ser manifestada até as dez horas, hora de Brasília, do dia útil seguinte ao do movimento de câmbio e, na quarta-feira de cinzas, até as catorze horas, hora de Brasília, sob a responsabilidade de funcionário detentor de cargo de confiança.

13. As informações disponíveis na transação Sisbacen PCAM100, opção 8, substituem, para todos os fins e efeitos, o documento “Registro Geral de Operações de Câmbio - RGO”.

14. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo devem registrar, a cada dia útil, no Sisbacen - transação PMTF, até as doze horas, hora de Brasília, as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal inocorrência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente.

15. As operações de câmbio manual realizadas por meio de convênio ou posto devem ser registradas no Sisbacen pela dependência do agente autorizado a operar em câmbio até o dia útil seguinte à data de sua efetivação.

16. Os códigos que identificam cada tipo de operação constam do capítulo 8.

17. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo registram suas operações no Sisbacen observado o seguinte procedimento:

a) quando interligadas ao Sisbacen: promovem os registros diretamente naquele Sistema, inclusive a indicação de não ter realizado operações no dia;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Celebração e Registro no Sisbacen

SUBSEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

b) quando não interligadas ao Sisbacen: promovem os registros através de sua instituição centralizadora, à qual devem transmitir diariamente as informações necessárias, inclusive, se for o caso, a indicação de não ter realizado operações no dia, observado que só é permitida a eleição de uma instituição centralizadora para cada cidade em que opere a instituição autorizada, ainda que nela existam várias dependências/postos de câmbio autorizados para a instituição.

18. A instituição centralizadora a que se refere o subitem 17.b anterior é livremente escolhida pela instituição autorizada, exigindo-se que, além de estar interligada ao Sisbacen, esteja autorizada a operar no mercado de câmbio.

19. A eventual alteração de instituição centralizadora deve ser objeto de prévia comunicação ao Banco Central do Brasil (Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio - Decec), com antecedência mínima de trinta dias à data da efetivação da mudança, observando-se os seguintes procedimentos:

a) da correspondência encaminhada ao Banco Central do Brasil deve constar a expressa concordância da nova instituição centralizadora e a ciência da instituição a ser substituída;

b) a data de início do registro das operações deve ser fixada para o primeiro dia útil da semana;

c) não havendo comunicação em contrário do Banco Central do Brasil, a partir da data fixada a nova instituição centralizadora assumirá a responsabilidade pela transmissão dos dados ao Sisbacen, sendo-lhe facultado o acesso a todos os dados da instituição centralizada, inclusive às antigas operações e respectivos consolidados.

20. As mensagens do Banco Central do Brasil destinadas aos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio são transmitidas por meio do Sisbacen diretamente ou à instituição por eles indicada como autorizada para registrar no Sistema suas operações, caso o agente não esteja interligado ao Sisbacen.

21. O agente autorizado a operar no mercado de câmbio não interligado ao Sisbacen e sua instituição centralizadora são responsáveis pelas informações que fizerem constar do Sistema, cabendo à instituição centralizadora a responsabilidade pelo fiel registro da informação que lhe for transmitida.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Celebração e Registro no Sisbacen

SUBSEÇÃO: 2 – Registro Globalizado

1. É permitido o registro globalizado no Sisbacen das operações de compra e de venda de moeda estrangeira formalizadas em boletos e realizadas no mesmo dia, em que sejam coincidentes a moeda estrangeira, a data da liquidação e a natureza da operação.

2. O registro globalizado de operações relativas a despesas ou receitas bancárias, rendimentos de aplicações e ressarcimento de despesas devidas por ou a favor de bancos no País, deve ser efetuado ainda que sem a respectiva formalização.

3. O registro no Sisbacen é promovido separadamente por compras e vendas, compreendendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) quantidade de operações (para cada moeda e respectiva natureza da operação), no campo "quantidade de diversos" das telas do Sisbacen;

b) código da moeda estrangeira;

c) valor em moeda estrangeira (somatório);

d) o contravalor em moeda nacional (somatório);

e) taxa cambial média (obtida pela divisão do somatório do contravalor em moeda nacional pelo somatório do valor em moeda estrangeira);

f) código da natureza da operação - conjunto de doze dígitos;

g) preenchimento obrigatório da tela complementar, discriminando por CNPJ/CPF os valores das compras ou das vendas realizadas individualmente ("registro de clientes diversos"), observado que na compra ou venda efetuada a turista estrangeiro deve ser registrado o número, a data e o país emissor do correspondente passaporte ou documento equivalente;

4. A indicação dos CNPJ/CPF ou, se estrangeiro, os dados do passaporte ou documento equivalente, e o registro de liquidação no Sistema podem ser efetuados até as doze horas, hora de Brasília, do dia útil seguinte, efetuando-se, quando for o caso, a necessária ressalva na declaração de conformidade diária ao movimento.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 3 – Adiantamento sobre Contrato de Câmbio

1. O adiantamento sobre contrato de câmbio constitui antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes.

2. No cancelamento ou baixa de contrato de câmbio com adiantamento deve ser observado o disposto na seção 7 deste capítulo.

3. No caso de exportação, o valor do adiantamento deve ser consignado no próprio contrato de câmbio, mediante averbação do seguinte teor: "Para os fins e efeitos do artigo 75 (e seus parágrafos) da Lei 4.728, de 14.07.1965, averba-se por conta deste contrato de câmbio o adiantamento de R\$ _____".

4. A averbação acima indicada, a critério das partes, pode ser acrescida da seguinte expressão: "Operação vinculada à utilização de crédito obtido junto ao (indicar nome do banqueiro no exterior, país e cidade).".

5. Nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira que concedeu o adiantamento sobre contrato de câmbio de exportação, devem ser observados os seguintes procedimentos com vistas à satisfação das obrigações decorrentes da utilização de créditos obtidos no exterior para financiamento das exportações:

a) os pagamentos são realizados com base nos recursos recebidos e oriundos dos contratos de câmbio de exportação, objeto dos adiantamentos concedidos, observada a proporcionalidade em relação ao total dos créditos tomados;

b) na hipótese de o contrato de câmbio conter averbação na forma do item 3 acima, os recursos recebidos do exportador devem ser utilizados no pagamento do respectivo crédito tomado no exterior, observado que se houver caracterização de inadimplência do exportador, o pagamento ao banqueiro ocorre na forma da alínea "a" acima.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 4 - Alteração

1. No contrato de câmbio não são suscetíveis de alteração o comprador, o vendedor, o valor em moeda estrangeira, o valor em moeda nacional, o código da moeda estrangeira e a taxa de câmbio.

2. Entre as alterações admitidas nos contratos de câmbio, devem ser necessariamente registradas no Sisbacen e formalizadas nos termos da seção 2 deste capítulo aquelas relativas aos seguintes elementos:

- a) prazo para entrega dos documentos da exportação;
- b) prazo para liquidação do contrato de câmbio;
- c) cláusulas e declarações contratuais;
- d) forma de entrega da moeda estrangeira;
- e) natureza da operação;
- f) pagador/recebedor no exterior, nos contratos não vinculados a operações comerciais;
- g) prêmio/bonificação;
- h) prazo das cambiais.

3. Para as demais cláusulas pactuadas nos contratos de câmbio, passíveis de alteração, admite-se o acolhimento, pelos bancos, de comunicação formal dos clientes confirmando as modificações ajustadas, a qual deve constituir parte integrante do contrato de câmbio respectivo.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 5 - Liquidação

1. A liquidação de contrato de câmbio ocorre quando da entrega de ambas as moedas, nacional e estrangeira, objeto da contratação ou de títulos que as representem.

2. A liquidação pronta é obrigatória nos seguintes casos:

a) operações de câmbio de compra de natureza financeira que não estejam sujeitas a registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio;

b) operações de câmbio simplificado de exportação ou de importação;

c) compras ou vendas de moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem.

3. As operações de câmbio contratadas para liquidação pronta devem ser liquidadas:

a) no mesmo dia, quando se tratar:

I - De compras e de vendas de moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem; ou

II - De operações ao amparo do câmbio simplificado de exportação.

b) em até dois dias úteis da data da contratação, nos demais casos, excluídos os dias não úteis nas praças das moedas envolvidas (dias não úteis na praça de uma moeda e/ou na praça da outra moeda).

4. As operações de câmbio interbancárias podem ser contratadas para liquidação futura ou a termo em até trezentos e sessenta dias.

5. A contratação de câmbio de exportação e de importação para liquidação futura deve obedecer aos prazos estabelecidos em capítulos próprios deste título.

6. Os prazos relativos às operações de compra, venda e arbitragens de ouro - instrumento cambial devem observar o disposto em capítulo próprio deste título.

7. As operações de câmbio de compra de natureza financeira sujeitas a registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio podem ser contratadas para liquidação futura, pelo prazo máximo de sessenta dias, sendo admitida a liquidação em data anterior à data originalmente pactuada no contrato de câmbio.

8. As operações de câmbio de venda de natureza financeira, com ou sem registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio podem ser contratadas para liquidação futura, pelo prazo máximo de sessenta dias, não sendo admitida a liquidação em data anterior à data de vencimento da obrigação no exterior.

9. Excetuam-se dos prazos indicados nos itens 7 e 8, mantidas as demais disposições, as operações de câmbio:

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 5 - Liquidação

a) em que o cliente seja a Secretaria do Tesouro Nacional, cujo prazo máximo é de cento e oitenta dias;

b) relativas a aplicações em títulos de renda variável que estejam sujeitas a registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio, cujo prazo para liquidação é de até três dias úteis.

10. A contratação das operações de câmbio a que se refere o item 8 é condicionada à apresentação, pelo cliente, de documento em que esteja evidenciado o esquema de pagamento ou a data futura de vencimento da obrigação.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 6 - Cancelamento ou Baixa

1. O cancelamento de contrato de câmbio ocorre mediante consenso das partes e é formalizado por meio de novo contrato, no qual as partes declaram o desfazimento da relação jurídica anterior, com a observância aos princípios de ordem legal e regulamentar aplicáveis.

2. Nos casos em que não houver consenso para o cancelamento, podem os bancos autorizados a operar em câmbio proceder à baixa do contrato de câmbio de sua posição cambial, observadas as exigências e os procedimentos regulamentares aplicáveis a cada tipo de operação.

3. A baixa na posição de câmbio representa operação contábil bancária e não implica rescisão unilateral do contrato nem alteração da relação contratual existente entre as partes.

4. O contravalor em moeda nacional das baixas de contratos de câmbio é calculado com base na mesma taxa de câmbio aplicada ao contrato que se baixa.

5. São livremente canceladas por acordo entre as partes ou baixadas da posição cambial das instituições as operações de câmbio, à exceção das operações de câmbio de exportação, as quais estão sujeitas aos procedimentos constantes no capítulo 11, deste Título.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 7 – Encargo Financeiro

1. Tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei 7.738, de 09.03.1989, alterado pela Lei 9.813, de 23.08.1999, o cancelamento ou a baixa de contrato de câmbio relativo a transferências financeiras do exterior ou de contrato de câmbio de exportação previamente ao embarque das mercadorias para o exterior ou da prestação dos serviços sujeita o vendedor da moeda estrangeira ao pagamento de encargo financeiro.

2. O encargo financeiro de que trata o item anterior é calculado:

a) sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado;

b) com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres ("Libor") sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou da baixa.

3. O banco é notificado do valor do encargo financeiro por intermédio do Sistema de Lançamentos do Banco Central (SLB), ou por outro meio que assegure o recebimento.

4. O valor em moeda nacional do encargo financeiro deve ser recolhido pelo banco comprador da moeda estrangeira, observados os seguintes procedimentos:

a) é assegurado o prazo de cinco dias úteis, que se inicia na data do recebimento da notificação, para o recolhimento do encargo financeiro;

b) o valor recolhido após o prazo fixado na alínea anterior é acrescido de juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 37 da Lei 10.522, de 19.07.2002;

c) o não-pagamento do encargo acarreta a inscrição do débito na Dívida Ativa do Banco Central do Brasil, bem como a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – Cadin, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5. Vencido o prazo de que trata a alínea "a" do item anterior e não tendo ocorrido o recolhimento do encargo financeiro em decorrência de decretação de falência do vendedor da moeda estrangeira ou de intervenção ou liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, aplicam-se os procedimentos previstos para tais casos no capítulo 3 seção 6 do presente título.

6. Nos casos de que trata o item anterior, o Banco Central do Brasil, após receber comunicação do banco comprador da moeda estrangeira sobre o recebimento do valor do encargo financeiro:

a) rerepresenta a notificação nos termos do item 3 anterior, sendo, nesse caso, assegurado o prazo de um dia útil, que se inicia na data do recebimento da notificação, para o recolhimento do encargo financeiro;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 7 – Encargo Financeiro

b) dispensa a reapresentação da notificação, nos casos de repasse direto.

7. Na situação de intervenção ou liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, em que não tenha ocorrido a decretação de falência do vendedor da moeda estrangeira, há o acréscimo de juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 37 da Lei 10.522, de 19.07.2002, contados a partir da data de cancelamento/baixa do contrato, implicando, quando for o caso, a inscrição do débito na Dívida Ativa do Banco Central do Brasil, e a do devedor no Cadin.

8. Na impossibilidade de pagamento ao banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, o devedor do encargo deve fazer o recolhimento diretamente ao Banco Central do Brasil, hipótese em que o banco comprador das divisas fica desobrigado do recolhimento do encargo financeiro.

9. O montante em moeda nacional do encargo financeiro de que se trata será apurado observando-se a seguinte fórmula:

$$EF = \left| \frac{(RLFT - VTC) \times VME \times TX1}{100} \right| - \left| \frac{VME \times J \times t \times TX2}{36.000} \right|$$

onde:

a) EF = valor do encargo financeiro, em moeda nacional;

b) RLFT = fator de remuneração da LFT entre a data da contratação da operação de câmbio e a data do seu cancelamento ou baixa;

c) VTC = variação da taxa de câmbio de compra para a moeda da operação, entre a data da contratação da operação de câmbio e a data do seu cancelamento ou baixa;

d) VME = valor em moeda estrangeira do cancelamento ou da baixa;

e) TX1 = taxa de câmbio da operação que se cancela ou se baixa;

f) J = taxa LIBOR para 1 (um) mês, divulgada pelo Banco Central do Brasil para a moeda da operação, para vigência no segundo dia útil seguinte ao da contratação de câmbio, deduzida de 1/4 (um quarto) de 1% (um por cento);

g) t = número de dias transcorridos entre a data da contratação e a data do cancelamento ou da baixa;

h) TX2 = taxa de compra, para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção

5 - cotações para contabilidade, referente ao dia do cancelamento ou da baixa.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 – Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 7 – Encargo Financeiro

10. O fator de remuneração da LFT (RLFT) no período de referência será apurado mediante utilização das informações constantes da transação PTAX880 do Sisbacen, opção 1, da seguinte forma:

a) data-início: data da contratação;

b) data-fim: dia útil anterior ao do cancelamento ou da baixa;

c) RLFT: índice acumulado (última coluna da linha relativa à data-início), multiplicado por 100 (cem).

11. A variação da taxa de câmbio (VTC) no período será obtida efetuando-se a seguinte operação:

$$\text{VTC} = \frac{\text{Taxa de compra, para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, referente ao dia do cancelamento ou da baixa.}}{\text{Taxa de compra, para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, referente ao dia da contratação da operação}} \times 100$$

12. O encargo financeiro de que trata este título não se aplica a cancelamento ou baixa de contrato e câmbio de valor igual ou inferior a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 4 – Operações Interbancárias no País e Operações com Instituições Financeiras no Exterior

SEÇÃO: 1 – Operações Interbancárias no País

1. Observada a regulamentação prudencial e a relativa à posição de câmbio, as operações de que trata este capítulo podem ser realizadas independentemente das operações com clientes ou do valor da posição de câmbio na abertura dos movimentos diários.

2. As operações no mercado interbancário podem ser celebradas para liquidação pronta, futura ou a termo, limitada a trezentos e sessenta dias, vedados o cancelamento, a baixa, a prorrogação ou a liquidação antecipada das mesmas.

3. As operações interbancárias podem ser efetuadas de forma eletrônica (transações PCAM380 ou PCAM383) ou não-eletrônica (transação PCAM300), sendo que esta última não admite operações a termo.

4. As operações de câmbio interbancárias a termo têm as seguintes características:

a) a taxa de câmbio é livremente pactuada entre as partes e deve espelhar o preço negociado da moeda estrangeira para a data da liquidação da operação de câmbio;

b) possuem código de natureza de operação específico;

c) são celebradas para liquidação em data futura, com entrega efetiva e simultânea das moedas, nacional e estrangeira, na data da liquidação das operações de câmbio;

d) não são admitidos adiantamentos das moedas.

5. As operações de arbitragem no País devem ser formalizadas por meio de contratos de câmbio de compra de uma moeda estrangeira e de venda da outra moeda estrangeira, devendo ser indicadas, no campo "Outras Especificações", as moedas arbitradas e a correlação paritária aplicada.

6. A compra e a venda de moeda estrangeira por arbitragem são registradas com atribuição, às moedas compradas e vendidas, do mesmo contravalor em moeda nacional.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 4 – Operações Interbancárias no País e Operações com Instituições Financeiras no Exterior

SEÇÃO: 2 – Operações Interbancárias Eletrônicas no País

1. As operações conduzidas sob a sistemática de interbancário eletrônico são realizadas com ou sem intermediação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação cujo sistema tenha sido autorizado pelo Banco Central do Brasil para liquidação de operações de câmbio.

2. Representa compromisso firme e irrevogável entre as partes, substituindo, para todos os efeitos legais, o formulário de contrato de câmbio definido pelo Banco Central do Brasil a que se refere o parágrafo 2º do artigo 23 da Lei 4.131, de 03.09.1962:

a) a confirmação pelo banco vendedor da moeda estrangeira aos dados da operação registrados no Sisbacen pelo banco comprador da moeda estrangeira, no caso de operação realizada sem intermediação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação;

b) a confirmação pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação aos dados da operação registrados no Sisbacen pelo banco comprador da moeda estrangeira e confirmados pelo banco vendedor da moeda estrangeira, no caso de operação realizada por intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

3. No caso de operação realizada sem intermediação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, a confirmação da operação no Sisbacen pelo banco vendedor da moeda estrangeira implica a celebração de dois contratos de câmbio onde figuram como partes contratantes o banco comprador e o banco vendedor da moeda estrangeira.

4. No caso de operação realizada por intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, a confirmação da operação no Sisbacen pela referida entidade implica a celebração de quatro contratos de câmbio da seguinte forma:

a) um par de contratos de câmbio onde figuram como partes contratantes o banco comprador da moeda estrangeira e a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação;

b) um par de contratos de câmbio onde figuram como partes contratantes o banco vendedor da moeda estrangeira e a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

5. Os contratos de câmbio de que trata esta seção são gerados automaticamente pelo Sisbacen para liquidação em dia certo, não sendo admitidos cancelamentos, baixas, prorrogações ou antecipações do prazo pactuado.

6. No caso de operação de câmbio realizada sem intermediação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação:

a) é utilizada a transação PCAM380;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 4 – Operações Interbancárias no País e Operações com Instituições Financeiras no Exterior

SEÇÃO: 2 – Operações Interbancárias Eletrônicas no País

b) o banco comprador da moeda estrangeira, após ajustadas as condições da operação de câmbio, registra os dados da respectiva operação em tela própria até as 17h (dezessete horas);

c) o banco vendedor da moeda estrangeira confirma os dados e elementos da operação no decorrer dos primeiros trinta minutos que se iniciam com o registro feito pelo banco comprador da moeda estrangeira;

d) são gerados dois contratos de câmbio, conforme o item 3 acima, os quais não são liquidados de forma automática pelo Sisbacen;

e) a liquidação dos contratos de câmbio deve ser comandada pelos respectivos bancos comprador e vendedor da moeda estrangeira, por meio da opção "liquidação de operações" na transação PCAM380;

f) a operação registrada pelo banco comprador da moeda estrangeira e não confirmada pelo banco vendedor da moeda estrangeira no prazo indicado na alínea "c" é bloqueada pelo sistema, ficando a reativação do registro na dependência de novo comando do banco comprador da moeda estrangeira;

g) as instruções relativas à entrega da moeda estrangeira são registradas em tela específica da transação PCAM385, devendo, para esse efeito, ser cadastrados até nove banqueiros, por moeda, os quais receberão numeração sequencial de 1 a 9, sendo o acesso a essa informação restrito ao banco cadastrante;

h) no caso de operação com o Banco Central do Brasil/Departamento de Operações das Reservas Internacionais – Depin, tendo por base a taxa de câmbio do boletim "Fechamento Ptax", o registro é realizado em tela própria em até vinte minutos após a divulgação da referida taxa pelo Depin, devendo a confirmação dessa operação ocorrer nos primeiros vinte minutos que se iniciam com o registro feito pelo banco comprador da moeda estrangeira.

7. No caso de operação de câmbio realizada por intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação:

a) é utilizada a transação PCAM383;

b) o banco comprador da moeda estrangeira, após ajustadas as condições da operação de câmbio, registra os dados da respectiva operação em tela própria até as 17h (dezessete horas);

c) o banco vendedor da moeda estrangeira confirma os dados e elementos da operação no decorrer dos primeiros trinta minutos que se iniciam com o registro feito pelo banco comprador da moeda estrangeira, sendo que nos casos em que a confirmação seja devida após as 17h (dezessete horas) deve ser observado o horário limite de 17h15 (dezessete horas e quinze minutos) para tal providência, respeitado o prazo máximo de 30 minutos;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 4 – Operações Interbancárias no País e Operações com Instituições Financeiras no Exterior

SEÇÃO: 2 – Operações Interbancárias Eletrônicas no País

d) a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação confirma os dados e elementos da operação no decorrer dos primeiros trinta minutos que se iniciam com a confirmação feita pelo banco vendedor da moeda estrangeira, sendo que nos casos em que a confirmação seja devida após as 17h (dezesete horas) deve ser observado o horário limite de 17h30 (dezesete horas e trinta minutos) para tal providência, respeitado o prazo máximo de 30 minutos;

e) são gerados quatro contratos de câmbio na forma do item 4 acima e o lançamento do evento de liquidação de cada contrato de câmbio é efetuado automaticamente pelo Sisbacen na transação PCAM383;

f) os quatro contratos de câmbio têm identificador comum, de modo a caracterizar as partes na negociação original;

g) a operação registrada pelo banco comprador da moeda estrangeira e não confirmada pelo banco vendedor da moeda estrangeira no prazo indicado na alínea "c" é bloqueada pelo sistema, ficando a reativação do registro na dependência de novo comando do banco comprador da moeda estrangeira;

h) a operação confirmada pelo banco vendedor da moeda estrangeira e não confirmada pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação no prazo indicado na alínea "d" é bloqueada pelo sistema, ficando a reativação do registro na dependência de novo comando do banco comprador da moeda estrangeira.

8. São atribuídos de forma automática pelo Sisbacen os códigos de natureza dos contratos de câmbio de que trata esta seção.

9. O Banco Central do Brasil divulga, na transação PCOT700, as seguintes informações das operações de câmbio interbancárias celebradas eletronicamente e contratadas em dólares dos Estados Unidos:

a) em relação às contratações para liquidação pronta:

I - Volume das transações efetuadas no dia útil anterior;

II - Volume dos negócios efetuados, no próprio dia, até o momento da consulta;

III - Taxa média ponderada de câmbio, prevalecente no mercado interbancário de taxas livres, apurada para as operações contratadas no dia útil anterior;

IV - Taxa da última operação de valor superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), registrada no dia útil anterior;

V - Taxa média ponderada de câmbio apurada, no próprio dia, em função dos registros das contratações até então efetivadas;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 4 – Operações Interbancárias no País e Operações com Instituições Financeiras no Exterior

SEÇÃO: 2 – Operações Interbancárias Eletrônicas no País

VI - Taxa da última operação de valor superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), registrada no dia;

b) em relação às operações contratadas para liquidação futura:

I - Volume das transações efetuadas no dia útil anterior;

II - Volume dos negócios efetuados, no próprio dia, até o momento da consulta;

III - Volume das operações e correspondente taxa média ponderada resultante das taxas de câmbio acrescidas dos respectivos prêmios, no caso de operações com prêmio prefixado;

IV - Volume das operações, no caso de operações com prêmio pós-fixado.

10. Os dados relativos aos volumes diários nas respectivas moedas das operações e às taxas médias ponderadas estão disponíveis, na transação PCOT390, inclusive para as operações interbancárias a termo, para consulta pelos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio.

11. A entrega da moeda nacional relativa aos contratos de câmbio de que trata esta seção é efetuada por meio de comando próprio no Sistema de Transferências de Reservas - STR.

12. No cumprimento de obrigações decorrentes do processo de liquidação de operações de câmbio com utilização da transação PCAM383 em que haja inadimplência de uma das partes, os bancos autorizados a operar em câmbio podem dar curso a operação de compra ou de venda de moeda estrangeira com câmara ou prestador de serviços de compensação ou de liquidação, sob o código de natureza de operação "55048 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO – Obrigações vinculadas a operações interbancárias".

13. Os horários indicados nesta seção referem-se à hora de Brasília.

14. Pode ser impedida de atuar sob a sistemática de que trata esta seção a instituição que concorra para a ineficiência ou dificulte o funcionamento regular da referida sistemática, sem prejuízo das sanções legais e regulamentares cabíveis.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 4 – Operações Interbancárias no País e Operações com Instituições Financeiras no Exterior

SEÇÃO: 3 – Operações com Instituições Financeiras no Exterior

1. As instituições integrantes do sistema financeiro nacional podem realizar operações com instituições financeiras no exterior, observado que o relacionamento financeiro com a instituição externa deve se verificar, exclusivamente, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio.

2. A compra e a venda de moeda estrangeira por arbitragem devem ser registradas no Sisbacen atribuindo-se às moedas compradas e vendidas o mesmo contravalor em moeda nacional, indicando no campo outras especificações a correlação paritária aplicada.

3. É compulsória a identificação das partes contratantes nas operações de câmbio, devendo constar no Sisbacen o país e a cidade do parceiro da transação.

4. É vedada a utilização das contas de residentes, domiciliados ou com sede no exterior tituladas por instituições financeiras do exterior para a realização de transferência internacional em reais de interesse de terceiros.

5. Nas situações que envolvam a necessidade de entrada ou saída no/do País de moeda estrangeira em espécie, o Banco Central do Brasil, por solicitação da instituição interessada, pode atestar o registro no Sisbacen de operação realizada com instituição financeira do exterior.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 5 – Posição de Câmbio e Limite Operacional

SEÇÃO: 1 – Posição de Câmbio

1. A posição de câmbio é representada pelo saldo das operações de câmbio (compra e venda de moeda estrangeira, de títulos e documentos que as representem e de ouro - instrumento cambial), registradas no Sisbacen.

2. A posição de câmbio de instituição integrante do sistema financeiro nacional autorizada a operar no mercado de câmbio é apurada diariamente pelo Sisbacen, por moeda estrangeira e pela equivalência em dólares dos Estados Unidos, com base nos registros de contratação de câmbio efetuados no dia, consideradas globalmente todas as moedas estrangeiras e o conjunto de suas dependências no País.

3. Para todos os fins e efeitos a posição de câmbio é sensibilizada na data do registro, no Sisbacen, da contratação da operação de câmbio, à exceção das operações interbancárias a termo, nas quais a posição de câmbio é sensibilizada a partir do segundo dia útil anterior à sua liquidação.

4. A equivalência em dólares dos Estados Unidos é apurada com aplicação das paridades disponíveis no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, do mesmo dia, observando-se:

a) para moedas do tipo "A", deve ser utilizada a paridade de venda na forma: valor na moeda estrangeira/paridade;

b) para moedas do tipo "B" (marcadas com asterisco na tela do sistema), deve ser utilizada a paridade de compra na forma: valor na moeda estrangeira x paridade.

5. O Sisbacen registra, diariamente, como ajuste de posição, o resultado das variações decorrentes das alterações das correlações paritárias utilizadas na conversão a dólares dos Estados Unidos das posições registradas nas demais moedas.

6. Não há limite para as posições de câmbio comprada ou vendida dos bancos e caixas econômicas autorizados, devendo ser observado que o valor excedente a US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares dos Estados Unidos) na sua posição comprada deve ser depositado no Banco Central do Brasil, na forma do disposto nesta seção.

7. Os demais integrantes do sistema financeiro nacional têm sua posição de câmbio comprada limitada a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos) e sua posição de câmbio vendida limitada a zero.

8. A ocorrência de excesso sobre o limite de posição de câmbio comprada atribuído às instituições a que se refere o item anterior implica:

a) na primeira ocorrência, advertência formal para regularização imediata do excesso;

b) na segunda ocorrência, revogação da autorização para operar no mercado de câmbio, desde que verificada dentro do prazo de noventa dias contados da primeira.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 5 – Posição de Câmbio e Limite Operacional

SEÇÃO: 1 – Posição de Câmbio

9. Nova ocorrência havida após o prazo de noventa dias da ocorrência anterior será objeto de nova advertência, podendo ser revogada a autorização se configurada contumácia.

10. A constituição e a liberação do depósito em moeda estrangeira do excedente da posição de câmbio comprada dos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio são regidas pelas disposições a seguir:

a) constituição do depósito:

I - O Banco Central do Brasil / Departamento de Operações das Reservas Internacionais (Bacen/Depin) divulga, no Sisbacen, boletim informativo diário indicando o banqueiro no exterior onde o depósito será constituído, a taxa de remuneração do depósito e outras informações pertinentes;

II - O Bacen/Depin informa ao banco o valor a ser depositado;

III - O depósito é constituído em dólares dos Estados Unidos, no segundo dia útil subsequente ao da ocorrência do excesso, apurado conforme disposto nesta seção;

b) liberação dos depósitos:

I - O banco informa ao Bacen/Depin o banqueiro no exterior eleito como depositário para recebimento dos valores liberados;

II - O Bacen/Depin informa ao banco a parcela do depósito liberada e o valor dos juros correspondentes;

III - O valor liberado fica disponível no segundo dia útil subsequente ao da ocorrência da redução da posição de câmbio comprada, sendo igual ao valor dessa redução, limitado ao saldo em depósito;

c) não são admitidas movimentações ou manutenção de saldos inferiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos);

d) a falta de constituição do depósito, bem como a sua constituição e/ou liberação em prazos, condições e valores diferentes dos previstos neste capítulo determina o pagamento, pela parte que der causa à irregularidade, de juros calculados com base na prime rate acrescida de 4% (quatro por cento) sobre o valor da irregularidade e pelo período em que esta se mantiver.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 5 – Posição de Câmbio e Limite Operacional

SEÇÃO: 2 - Limite Operacional

1. As agências de turismo autorizadas a operar no mercado de câmbio não têm posição de câmbio, mas devem observar o limite operacional diário de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos).

2. Referido limite operacional representa o total em moedas estrangeiras mantido pela agência de turismo em caixa e na conta mantida em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, de livre movimentação, de que trata o capítulo 14.

3. É permitida às agências de turismo autorizadas a aquisição de moeda estrangeira em instituições integrantes do sistema financeiro nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio para suprimentos de recursos.

4. Na hipótese prevista no item anterior:

a) a agência de turismo registra sua compra no Sisbacen por intermédio de transação de prefixo PMTF, sendo dispensável o preenchimento do boleto;

b) a instituição integrante do sistema financeiro nacional autorizada a operar no mercado de câmbio emite o boleto e registra a operação no Sistema por intermédio de transação de prefixo PCAM.

5. Os meios de hospedagem de turismo autorizados a operar no mercado de câmbio podem manter em caixa moedas estrangeiras até US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), consideradas globalmente todas as suas dependências no País.

6. O valor de eventual excesso sobre os limites atribuídos às agências de turismo e aos meios de hospedagem de turismo deve ser obrigatoriamente vendido a instituição integrante do sistema financeiro nacional autorizada a operar no mercado de câmbio, podendo os meios de hospedagem vender também a agências de turismo.

7. A ocorrência de excesso sobre os limites operacionais, atribuídos às agências de turismo e meios de hospedagem de turismo, implica:

a) na primeira ocorrência, a advertência formal para regularização imediata do excesso;

b) na segunda ocorrência, revogação da autorização para operar no mercado de câmbio, desde que verificada dentro do prazo de noventa dias contados da primeira.

8. Nova ocorrência havida após o prazo de noventa dias da ocorrência anterior será objeto de nova advertência, podendo ser revogada a autorização se configurada contumácia.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 6 – Documentação das operações e cadastramento de clientes

1. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem desenvolver mecanismos que permitam evitar a prática de operações que configure artifício que objetive burlar os instrumentos de identificação, de limitação de valores e de cadastramento de clientes, previstos na regulamentação.

2. Cumpre aos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio adotar, com relação aos documentos que respaldam suas operações, todos os procedimentos necessários a evitar sua reutilização e conseqüente duplicidade de efeitos.

3. A realização de operações no mercado de câmbio está sujeita à comprovação documental.

4. Os documentos vinculados a operações no mercado de câmbio devem ser mantidos em arquivo do referido agente em meio físico ou eletrônico, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa, de forma que, no caso de arquivo eletrônico, o Banco Central do Brasil possa verificar de imediato e sem ônus:

a) o arquivo original do documento e os arquivos das assinaturas digitais das partes do documento e dos respectivos certificados digitais no âmbito da ICP-Brasil, se a regulamentação exigir a guarda do documento original; ou

b) o arquivo do documento, se a regulamentação não exigir a guarda do documento original.

5. É facultado ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio dispensar a apresentação da documentação nas situações previstas na regulamentação.

6. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante a realização, entre outras providências julgadas pertinentes, da sua identificação, das avaliações de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira, devendo organizar e manter atualizados ficha cadastral e documentos comprobatórios em meio físico ou eletrônico, observado que neste caso seja permitido ao Banco Central do Brasil poder verificar o arquivo de imediato e sem ônus.

7. A ficha cadastral deve conter os seguintes dados e estar associada aos seguintes documentos comprobatórios:

a) no caso de pessoa jurídica de direito privado:

I - Firma ou denominação - cópia do ato constitutivo e, caso tenha havido atualização, cópia de sua última atualização;

II - Endereço completo e telefone - cópia do documento que ateste o endereço (certificado expedido por autoridade competente ou conta emitida por concessionária de serviço público);

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 6 – Documentação das operações e cadastramento de clientes

III - Cópia do último balanço registrado, se houver obrigatoriedade, referente a período encerrado há não mais de 18 (dezoito) meses;

IV - Banco(s) com o(s) qual(is) opera e mantém conta corrente;

V - No caso de assinatura manual no contrato de câmbio ou no boleto, cartão de autógrafos contendo nome, qualificação e espécime das assinaturas dos representantes autorizados pela empresa a assinar contratos de câmbio, abonado por banco autorizado a operar no mercado de câmbio.

b) no caso de pessoa jurídica de direito público ou de representação de governo estrangeiro, utilizando assinatura manual no contrato de câmbio ou no boleto: somente cartão de autógrafos contendo nome, qualificação e espécime das assinaturas dos representantes autorizados pela pessoa jurídica de direito público ou pela representação de governo estrangeiro a assinar contratos de câmbio;

c) no caso de pessoa física: nome, documento de identidade (e órgão emissor) ou do passaporte, conforme o caso, número de inscrição no CPF, endereço residencial e comercial, nacionalidade e profissão.

8. Os documentos de que tratam o item anterior devem ser mantidos pelos agentes autorizados pelo período de cinco anos, contados da liquidação da última operação realizada no mercado de câmbio com o cliente, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitados.

9. É dispensada a exigência de ficha cadastral com relação às operações de valor igual ou inferior ao equivalente a R\$ 10 mil, realizadas pelos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio.

10. No caso de assinatura digital do contrato de câmbio ou do boleto no âmbito da ICP-Brasil, os agentes participantes do negócio são responsáveis pela verificação da utilização adequada da certificação digital dos demais participantes, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos.

11. É obrigatório o cadastramento prévio dos clientes compradores ou vendedores de moeda estrangeira na sociedade corretora que intervenha na respectiva operação, na forma deste capítulo.

12. O descumprimento da exigência de que trata o item anterior implica a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 7 – Acompanhamento das Operações

1. O agente autorizado a operar no mercado de câmbio deve tornar disponível, quando solicitado pelo Banco Central do Brasil, até as dez horas do dia indicado na solicitação, hora de Brasília, a documentação relativa a operações no mercado de câmbio, podendo ser solicitada, no exame caso a caso, a apresentação de documentos adicionais julgados necessários.

2. São consideradas sujeitas às penalidades previstas pela Resolução 2.901, de 31.10.2001, entre outras, as seguintes ocorrências relacionadas a operações no mercado de câmbio:

- a) registro de informações incorretas, incompletas ou intempestivas no Sisbacen;
- b) ausência, no dossiê da operação, de comprovação documental que a respalde;
- c) não liquidação de operação de câmbio na forma prevista na regulamentação;
- d) não vinculação de operações no mercado de câmbio a documentos ou registros informatizados.

3. A liquidação de operações no mercado de câmbio por valor indevido ou sem o pertinente respaldo documental pode ensejar a repatriação do valor em moeda estrangeira transferido indevidamente, pela contratação e liquidação de operação de compra de moeda estrangeira, de natureza financeira, com a mesma classificação adotada na operação de origem.

4. A aplicação da multa ou repatriação de valores determinada pelo Banco Central do Brasil não elide responsabilidades que possam ser imputadas às partes e a corretor porventura interveniente na operação, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, em função de apurações que venham, a qualquer tempo a ser efetuadas.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. As codificações relativas à natureza das operações constantes deste título constituem o Código de Classificação a que se refere o § 1º do artigo 23 da Lei 4.131, de 03.09.1962.

2. A classificação incorreta sujeita as partes às penalidades previstas na legislação e a outras sanções administrativas por parte do Banco Central do Brasil.

3. A existência de códigos para classificação de operações e a possibilidade de efetuar registros no Sisbacen não elide a responsabilidade das partes envolvidas quanto à observância de disposições legais, bem como de normas e procedimentos específicos definidos pelo Banco Central do Brasil ou outros órgãos/entidades governamentais.

4. As operações de câmbio relativas a transferências financeiras do e para o exterior, a título de devolução de valores não aplicados na finalidade originalmente indicada ou transferidos de forma indevida, devem ser:

a) classificadas sob o mesmo código de natureza da operação de câmbio a que se vincula a devolução, com utilização do código de grupo "49 - devolução de valores"; e

b) vinculadas ao contrato de câmbio original.

5. Na hipótese de devolução de valores relativos a operações objeto de registro no Banco Central do Brasil - Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec), deve ser indicado no campo próprio do contrato de câmbio de devolução, o número do respectivo registro.

6. Qualquer dúvida com relação à aplicação das disposições contidas neste capítulo deve ser dirimida junto ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 1 – Definições Gerais

1. A natureza da operação é integrada por doze elementos, como segue:

a) natureza do fato que origina a operação de câmbio: composta pelos cinco algarismos iniciais (subseção 2 a 20);

b) natureza do cliente comprador ou vendedor da moeda estrangeira, no País: composta pelos dois algarismos seguintes (subseção 21);

c) indicação relativa à existência ou não de aval do Governo brasileiro, concedido diretamente pela União ou por conta desta, bem como relativa à condução da operação dentro de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos: representado pelo oitavo algarismo (subseção 22);

d) natureza do pagador/recebedor no exterior: representada pelo nono e décimo algarismos (subseção 23); e

e) identificação do grupo ao qual pertence a operação: representada pelos dois últimos algarismos (subseção 24).

2. Para fins de classificação das operações cursadas no Mercado de Câmbio, conceitua-se:

a) curto prazo: obrigações e direitos cujo prazo total para pagamento/recebimento não exceda a 360 dias;

b) longo prazo: obrigações e direitos cujo vencimento final ocorra em prazo superior a 360 dias ou que não tenham vencimento determinado.

3. A presente seção está dividida nas seguintes subseções:

Nome da subseção	Número da subseção
Definições Gerais	1
Exportação	2
Importação	3
Transportes	4
Seguros	5
Viagens Internacionais	6
Rendas de Capitais	7
Outras Rendas de Capitais	8
Serviços Governamentais	9
Serviços Diversos	10
Transferências Unilaterais	11
Capitais Brasileiros a Curto Prazo	12
Capitais Estrangeiros a Curto Prazo	13
Capitais Brasileiros a Longo Prazo	14
Capitais Estrangeiros a Longo Prazo	15

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 1 – Definições Gerais

Ouro Monetário	16
Arbitragens	17
Operações entre Instituições	18
Operações com o Banco Central do Brasil	19
Operações Especiais	20
Clientes	21
Aval do Governo Brasileiro e Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos	22
Pagadores/Recebedores no Exterior	23
Grupo	24

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 2 - Exportação

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Exportação de Mercadorias 1/ 2/ 3/ 4/ 6/	10007
Recuperação de Divisas 5/	10100
Exportação em Consignação	10124
Jóias, Gemas, Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro e de Pedras Preciosas	10306
Câmbio Simplificado 7/	10409
Fornecimento de combustíveis, lubrificantes e outros 8/	10423
Operações de back to back	10447

OBSERVAÇÕES

1/ Exportações financiadas, objeto de Registro de Crédito - RC, são classificáveis nas subseções 12 ou 14.

2/ As transferências decorrentes de diferenças de peso, tipo ou qualidade e ajustes de preço, relativas a exportações são classificadas na subseção 10.

3/ As exportações de serviços são classificadas na subseção 10.

4/ As transferências ao exterior, de retorno de valores residuais de recebimento antecipado de exportação são promovidas mediante a celebração de operação financeira de venda com o mesmo código de natureza-fato da operação de compra utilizado quando do ingresso da moeda estrangeira.

5/ Abrange toda recuperação de moeda estrangeira referente a exportação de mercadorias, financiada ou não. Os juros e demais valores excedentes ao principal são classificados na subseção 7, sob código de natureza 35666.

6/ Inclui a quitação de juros relativos a recebimento de exportação mediante embarque de mercadorias. O contrato de câmbio relativo ao pagamento de juros deve ser classificado na subseção 7, sob código de natureza 35556.

7/ Para utilização conforme sistemática prevista na seção 9 do capítulo 11.

8/ Inclui o fornecimento de víveres, artigos para conservação, limpeza e acomodação de carga.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 3 - Importação

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Importação Geral 1/ 2/ 3/ 4/	15002
Importação de Petróleo bruto (NCM 2709.00.10)	15507
derivados (NCM - posições 2710 a 2713)	15538
Importação de Livros e Periódicos 5/	15600
Câmbio Simplificado 6/	15806
Operações de back to back	15442
Loja Franca 7/	15900

OBSERVAÇÕES

1/ As operações de câmbio referentes ao pagamento de parcelas financiadas de importação objeto de registro no Banco Central do Brasil são classificadas na subseção 15. As parcelas não financiadas são classificadas nesta subseção, com utilização de contrato de câmbio tipo 2, sob código de natureza 15002.

2/ As transferências decorrentes de diferenças de peso, tipo, ou qualidade e ajustes de preço, relativas a importações são classificadas na subseção 10.

3/ As importações de serviços são classificadas na subseção 10.

4/ As transferências do exterior, de retorno de valores residuais de pagamento antecipado de importação são promovidas mediante a celebração de operação financeira de compra com o mesmo código de natureza da operação de venda utilizado quando da remessa das divisas.

5/ As assinaturas de jornais e revistas, feitas por pessoas físicas ou jurídicas ligadas ou não ao ramo livreiro, são classificadas na subseção 10, com utilização de contrato de câmbio tipo 4.

6/ Para utilização conforme sistemática prevista na seção 12 do capítulo 12.

7/ Registra as importações de mercadoria para venda em lojas francas (duty free shops).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 4 - Transportes

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO		
	Aéreos	Marítimos 1/	Terrestres
Aluguel de Contêineres ou Paletes	20310	20327	20334
Frete			
sobre exportação	20619	20626	20633
sobre importação	20640	20657	20664
outros 2/	20671	20688	20695
Outras Receitas/Despesas de Transporte 3/	20190	20200	20217
Fretamento 4/	20406	20413	20420
Reparos de Veículos	20468	20475	20482
Resgate de Estadia (dispatch money) 5/	20107	20114	20121
Sobreestadias (demurrages) 5/	20138	20145	20152
Supervisão de Pesagens	20169	20176	20183
Passagens			
de empresas de bandeira brasileira	20815	20822	20839
de empresas de bandeira estrangeira	20846	20853	20860

OBSERVAÇÕES

1/ Inclui fluviais e lacustres.

2/ Refere-se a cross trade (transporte entre portos), trânsito pelo território nacional, serviços de cabotagem no exterior e qualquer outro tráfego no território nacional ou estrangeiro.

3/ Refere-se a:

a) bonificações de transportes e a despesas de trânsito e emolumentos pelo transporte de correspondência recebida por companhias estrangeiras, bagagem e mala postal aérea;

b) despesas referentes a serviços executados, por ocasião do embarque, não classificadas como mercadorias ou fretes, tais como, embalagem e reembalagem, rotulagem, acomodação em caixas e despacho, manipulação e transferências realizadas por companhias brasileiras de transporte, devendo ser indicada no contrato, no campo reservado a “Outras Especificações” a origem da transferência;

c) multa e manutenção de navios;

d) inclui despesas com pagamento de taxas decorrentes de transporte de linha não regular.

4/ Restringe-se a operações de arrendamento mercantil operacional de bens móveis e de transporte com tripulação incluída, registradas ou não no Banco Central do Brasil. Demais operações de arrendamento mercantil operacional devem ser classificadas na subseção 10.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 4 - Transportes

5/ Inclui contêineres e outros meios de acondicionamento de carga.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 5 - Seguros

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Recuperação de Sinistros	25425
Resseguros Aceitos do Exterior 1/ - prêmios	25346
- indenizações	25353
Resseguros Colocados no Exterior 2/ - prêmios	25205
- indenizações	25212
Seguro de Transporte Internacional de Mercadorias (exclusive resseguros) - prêmios	
.sobre exportação	25009
.sobre importação	25016
- indenizações de sinistros	
.sobre exportação	25023
.sobre importação	25030
Seguros - demais seguros 3/ - prêmios	25102
- indenizações	25119
Transferências - Outras 4/	25937

OBSERVAÇÕES

1/ Refere-se à aceitação de resseguros e retrocessão do exterior.

2/ Refere-se à aceitação de resseguros e retrocessão aceitos por resseguradores admitidos, resseguradores eventuais ou por grupo com participação majoritária de resseguradores admitidos ou eventuais.

3/ Registra outras operações de seguro cuja contratação em moeda estrangeira tenha sido autorizada pelo órgão regulador do setor de seguros.

4/ Inclui recursos destinados à manutenção de saldo mínimo da conta em moeda estrangeira titulada por ressegurador admitido. Não inclui as transferências referentes a lucros e dividendos de empresas seguradoras, que devem ser incluídas na subseção 8.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 6 – Viagens Internacionais

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Agências de Turismo e Meios de Hospedagem de Turismo	
- operações com bancos e outras instituições integrantes do SFN	33606
Cartões de Crédito	
- aquisição de bens e serviços	33462
- saques	33486
Fins Educacionais, Científicos e Culturais ou Eventos Esportivos	33101
Missões Oficiais de Governos 1/	30128
Negócios, Serviço ou Treinamento	33149
Tratamento de Saúde 2/	30166
Turismo	
- no País 3/	30403
- no exterior	33455

OBSERVAÇÕES

1/ Registra gastos de viagens de membros de missões oficiais de governo e de membros de representações diplomáticas estrangeiras. Não inclui despesas de diplomatas, realizadas no país em que estiverem servindo, que devem ser classificadas na subseção 9

2/ Inclui remessas e aquisições destinadas a compra no exterior, para tratamento no País, de medicamento de origem e procedência estrangeira inexistente no mercado nacional, desde que não destinado a revenda.

3/ Registra a negociação da moeda estrangeira auferida com a venda de mercadorias por lojas francas (duty free shops).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 7 – Rendas de Capitais

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Lançamento, no Exterior, de Títulos Mobiliários Brasileiros 1/	
- ágios	35013
- deságios	35020
Encargos Acessórios Incidentes sobre o Endividamento Externo 2/	
- comissões sobre operações de empréstimos e financiamentos	35109
- outros	35123
Juros Bancários	38663
Juros sobre Depósitos no Banco Central do Brasil	35367
Juros sobre Acordos do Plano Brasileiro de Financiamento 3/	
- Projeto 1/A - New Money Facilities	35343
- MYDFA	35350
- Clube de Paris	35398
Juros de Empréstimos	
- empréstimos diretos 4/	35422
- vinculados à exportação 5/	35446
Juros de Empréstimos Administrados pelo Banco Central do Brasil 3/	35453
Juros de Financiamento à Importação	
- vinculado à exportação 5/	35460
- serviços	35099
- petróleo	35075
- outros	
. curto prazo	35082
. longo prazo	35635
Juros de Pagamento Antecipado de Exportações	35556
Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços	
- FINEX	
. descontos de cambiais	35563
. créditos utilizados	35570
. equalização de taxas 7/	35587
- PROEX	
. descontos de cambiais	35855
. créditos utilizados	35848
. equalização de taxas	35862
- BNDES-exim	35879
- recursos próprios	35886
- outros	
. descontos de cambiais	35532
. créditos utilizados 6/	35549
Juros de Mora	35666
Juros de Mora sobre Depósitos Res. 1.564 1/	35714
Juros sobre Contas de Depósito 5/ 8/	35680
Juros sobre Descobertos em Conta Corrente	35697
Juros de Títulos Mobiliários Brasileiros com prazo de aplicação superior a 360 dias 9/	
- bônus	35707
- notes 12/	35721

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 7 – Rendas de Capitais

- commercial papers	35745
- outros	35738
Juros de Títulos Mobiliários Estrangeiros com prazo de aplicação superior a 360 dias 9/	
- bônus	35769
- debêntures	35776
- outros	35783
Juros de Títulos Mobiliários (Brasileiros e Estrangeiros) com prazo de aplicação inferior a 360 dias 9/	35790
Juros sobre outros Créditos Utilizados 10/	35965
Juros de Transações Especiais 1/ 11/	
- General Account	35800
- Special Drawing Account	35817
- outras	35824
Juros sobre Arrendamentos 13/	35903
Outros Juros Contratuais 14/	38508

OBSERVAÇÕES

1/ Inclui remessas sobre Bônus, Floating Rate, Fixed Rate Notes, Floating Rate Certificates of Deposit, Fixed Rates Certificates of Deposit, etc.

2/ Não abrange comissões decorrentes de execução de serviços bancários (cartas de crédito, cobranças, etc.) que devem ser classificadas na subseção 10.

3/ Privativo do Banco Central do Brasil.

4/ Não inclui juros de financiamento à importação ou exportação e colocação de títulos.

5/ Inclui as operações de securitização de exportação.

6/ Registra os juros referentes a pré-financiamento, financiamento e refinanciamento de exportações brasileiras, por utilização de créditos do exterior, inclusive pre-export.

7/ Inclui juros, spreads e comissões.

8/ Não inclui juros de descobertos em conta corrente.

9/ Não inclui juros referentes a amortizações de empréstimos ou financiamento.

10/ Não inclui juros sobre créditos utilizados especificados em outros desdobramentos.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 7 – Rendas de Capitais

11/ Inclui os juros sobre transações especiais e que não se enquadrem em outros desdobramentos.

12/ Inclui juros de Floating Rate, Fixed Rate, Fixed Rate Certificates of Deposit, etc.

13/ Registra o valor relativo à parte variável de arrendamentos.

14/ Não inclui juros e multas vinculados a operações comerciais.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 8 – Outras Rendas de Capitais

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Investimento Direto	
- lucros, dividendos e bonificações em dinheiro 1/	36957
- remuneração do capital próprio (juros)	36971
Investimento em portfolio (Res. 1.289 e 2.689)	
- dividendos	36902
- bonificações em dinheiro	36919
- juros sobre capital próprio (renda variável)	36964
- juros (renda fixa)	36988
Aplicações no mercado de capitais - MERCOSUL	38405

OBSERVAÇÕES

1/ Inclui lucros de subsidiárias e filiais de instituições financeiras e não financeiras.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 9 – Serviços Governamentais

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Rendas e Despesas do Governo brasileiro	
- militares 1/	40008
- diplomáticas, consulares e semelhantes 2/	40101
- outras 3/	40259
Rendas e Despesas de governos estrangeiros	
- militares 4/	40503
- diplomáticas, consulares e semelhantes	40558
- outras 5/	40754
Rendas e Despesas de Entidades Internacionais 6/	40905

NOTA

Para efeitos deste Regulamento, rendas e despesas do Governo brasileiro são aquelas em que o vendedor ou o comprador da moeda estrangeira é a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas fundações ou autarquias.

São classificadas nesta subseção as operações que não dispõem de códigos específicos nas demais subseções deste capítulo.

OBSERVAÇÕES

1/ Registra pagamentos e recebimentos com o estacionamento de tropas militares.

2/ Abrange despesas de viagens de servidores do Governo brasileiro lotados no exterior.

3/ Abrange as despesas no exterior com a impressão de títulos de valores do Governo brasileiro, as rendas e despesas governamentais relativas a aluguel de imóveis no exterior e outras rendas e compromissos diversos até o limite de US\$3.000,00 ou seu equivalente em outras moedas.

4/ Inclui gastos militares feitos por governos estrangeiros no território nacional, quando os pagamentos forem efetuados a entidades privadas nacionais.

5/ Não inclui remessas de interesse de funcionários de embaixadas e consulados referentes a despesas particulares.

6/ Abrange as rendas e despesas de organismos internacionais de que o Brasil seja membro.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 10 – Serviços Diversos

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
1 - EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS 1/	
Direitos Autorais sobre programas de computador 2/	48110
Fornecimento de 3/	
- tecnologia	45632
- serviços de assistência técnica	45649
- serviços e despesas complementares	45584
Franquias 3/	45591
Implantação ou Instalação de Projeto	
- técnico-econômico	45656
- industrial	45663
- de engenharia	45670
Marcas 3/	
- cessão	45546
- licença de uso	45618
Patentes 3/	
- cessão	45515
- licença de exploração	45625
Serviços Técnicos Especializados 4/	
- projetos, desenhos e modelos industriais	45687
- projetos, desenhos e modelos de engenharia	45694
- montagem de equipamentos	45704
- outras montagens sob encomenda 5/	45876
- jurídicos, contábeis de assessoramento a empresas de relações públicas	45110
- agrícolas, minerais e de transformação in loco	45120
- pesquisa & desenvolvimento - P&D	45130
- outros serviços técnicos - profissionais 23/	45711
2 - OUTROS	
Administrativos	
- instalação ou manutenção de escritório	48354
- outros 6/	45388
Aluguel de Equipamentos 7/	45010
Aluguel de Filmes Cinematográficos	45034
Aluguel de Fitas e Discos Gravados 8/	45058
Aluguel de Imóveis	45072
Assinatura de Jornais, Revistas, etc. 9/	45096
Bancários 10/	45405
Cartões de Uso Internacional - outras receitas e despesas	48969
Comissões Contratuais 11/	
- comissões de agentes	45209
- outras	45223
Comunicações 12/	45182
Corretagens 13/	45261
Cursos e Congressos 14/	48323
Direitos autorais 15/	45443

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 10 – Serviços Diversos

Encomendas Internacionais 16/	48804
Fiança de Crédito à Exportação 17/	48419
Garantia	
- bancária	48000
- outras	48010
Honorários	
- membros de conselhos consultivos e/ou administrativos	45522
- profissionais liberais e remuneração por cursos, palestras e seminários	45539
Lucros e Perdas em Transações Mercantis com o Exterior 18/	45601
Marcas e Patentes - Registro - Depósito ou Manutenção 28/	45821
Operações de "Hedge"	
- mediante opções - resultados	45728
- mediante "swaps" - resultados	45780
- margem de garantia - comissões, prêmios e outras transferências correlatas do e para o exterior	45807
Operações em Bolsas de Mercadorias no Exterior	
- margem de garantia 19/	45742
- corretagens, comissões e despesas 20/	45759
- lucros ou prejuízos realizados	45766
Operações em Bolsas de Mercadorias no País	
- margem de garantia	45838
- corretagens, comissões e despesas	45845
- lucros ou prejuízos realizados	45852
Pequenos Compromissos 21/	48385
Outros Serviços Ligados às Transações Mercantis com o Exterior 22/	45797
Participações em Feiras e Exposições 24/	
- no exterior	45979
- no País	45986
Passe de Atletas Profissionais	48457
Publicidade e Propaganda 24/	45883
Remunerações por Competições ou Exibições	45890
Serviços de Informação de Imprensa e Financeira 25/	45900
Serviços Postais	48914
Serviços Turísticos 26/	48990
Transmissão de Eventos 27/	48938
Utilização de Banco de Dados Internacional	48158
Vencimentos e Ordenados Pessoais	45955

OBSERVAÇÕES

1/ A contratação de câmbio relativa ao principal nas operações de exportação de serviços, financiadas ou não, deve ser registrada como compra de moeda estrangeira - exportação e a contratação relativa aos juros como compra de moeda estrangeira - transferências financeiras.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 10 – Serviços Diversos

2/ Registra também as transferências relativas à atualização, aluguel, manutenção e customização de programas de computador, quando não sujeitas à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, consoante legislação em vigor.

3/ Naturezas restritas a operações decorrentes de contratos averbados pelo INPI e registradas no Banco Central do Brasil, quando relacionadas a saída de recursos do País.

4/ Compreende, também, a mão-de-obra utilizada no reparo de:

a) plataforma para exploração de petróleo ;

b) veículos, embarcações ou aeronaves não pertencentes a empresas que exploram o ramo de transporte.

5/ Inclui sistema Recom.

6/ Registra as transferências relativas a gastos com despesas administrativas, tais como: taxas, ressarcimentos, gastos com CPMF e IOF, taxa de fiscalização da CVM, etc.

7/ Inclui operações de arrendamento mercantil operacional, inclusive de bens móveis e de transporte sem tripulação incluída. Demais operações de arrendamento mercantil operacional devem ser classificadas na subseção 4.

8/ Inclui gravações para exibição em cinemas e/ou divulgação por rádio/televisão.

9/ Registra assinaturas de jornais e revistas, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como aquelas efetuadas por empresa do ramo livreiro, inclusive na qualidade de intermediadora.

10/ Inclui as receitas/despesas relativas a serviços bancários, tais como: comissões sobre a negociação de cartas de crédito, despesas de portes e taxas, etc. Não inclui juros nem comissões sobre operações de empréstimos e financiamentos com banqueiros, que devem ser classificadas na subseção 7.

11/ Registra o valor das comissões contratuais, pela prestação de serviços. Não abrange comissões sobre operações de empréstimos ou financiamentos, que devem ser classificadas na subseção 7. Também não abrange as comissões classificadas sob código 45405.

12/ Registra as operações decorrentes de serviços de comunicação (correios, telefones, rádios) exclusivamente por empresas que explorem tais serviços. Não inclui as transferências referentes a lucros que devem ser lançados na subseção 8, bem como os pagamentos efetuados a companhias de transporte de correspondências que devem ser registrados na subseção 4.

13/ Não inclui corretagens referentes a operações em bolsas de mercadorias.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 10 – Serviços Diversos

14/ Para registro das transferências relativas a taxas escolares, de proficiência, de inscrição em simpósios, congressos, mesas redondas, seminários, conclaves e assemelhados, cursos à distância, e outras despesas cobradas por instituições de ensino, tais como: alojamento, alimentação, fornecimento de livros.

15/ Compreende os direitos autorais assim considerados pela legislação em vigor que não disponham de codificação específica.

16/ Para pagamento de importações ou recebimento de exportações que não tenham sido objeto de registro no Siscomex, conforme regulamentação da SRF e Secex.

17/ Compreende a contratação por exportador brasileiro, com instituições sediadas no exterior, de fiança para pagamento de suas exportações.

18/ Inclui as transferências relativas a ajustes de preços, diferenças de peso, tipo ou qualidade, etc.

19/ Inclui depósito inicial para abertura de conta junto a corretores.

20/ Abrange juros vinculados a operações de hedge.

21/ Exclusivo para compromissos de caráter eventual limitados a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos)

22/ Inclui as transferências relativas a serviços diretamente ligados às transações mercantis, tais como armazenagem, arbitragem, peritagem, inspeção e fiscalização de mercadorias, participação em concorrência internacional (inclusive aquisição de edital).

23/ Exclusivo para serviços técnico-profissionais não contemplados em outros itens desta subseção

24/ Inclui as transferências relativas a aluguel de espaço, montagem de stands, recepção, etc.

25/ Registra as transferências a favor de agências noticiosas.

26/ Registra as despesas relacionadas com turismo emissivo/receptivo relacionados com serviços turísticos negociados por agências de turismo e demais prestadores de serviços turísticos. Inclui negociação de pacotes turísticos.

27/ Inclui os direitos de transmissão regular de programas de rádio e televisão.

28/ Classifica as transferências destinadas ao pagamento do registro da marca ou do depósito de patentes, bem como das despesas de manutenção desses registros ou depósitos.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 11 – Transferências Unilaterais

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Aposentadorias e Pensões 1/	53617
Bilhetes e Prêmios de Loterias Oficiais	50005
Contribuições a Entidades de Classe e Associativas	53435
Contribuições para Organizações Internacionais	
- custeio 2/	50043
- outros 3/	50050
Doações 4/	50108
Heranças e Legados	53552
Imposto de Renda	50153
Indenizações e Multas 5/	50201
Manutenção de Residentes	53758
Outros Impostos e Taxas	50256
Patrimônio	53909
Prêmios Auferidos em Eventos Culturais, Esportivos e Outros	53631
Reparações de Guerra	50304
Vales e Reembolsos Postais Internacionais	53741

OBSERVAÇÕES

1/ Inclui pensões judiciais e contribuições a entidades de previdência.

2/ Registra as contribuições oficiais para custeio de serviços de administração de entidades internacionais. Não inclui as cotas subscritas no FMI, BID, BIRD e outras instituições internacionais, que devem ser classificadas na subseção 14.

3/ Inclui as transferências destinadas a formação de fundos para financiamento de estoques reguladores.

4/ Registra as doações de qualquer natureza.

5/ Restrito às transferências para pagamento de multas e de indenizações por danos, por determinação judicial ou por acordo entre as partes, decorrente de descumprimento de cláusula contratual ou equivalente. Excetuam-se as indenizações de seguros, classificadas na subseção 5. Não inclui cumprimento de garantias.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 12 – Capitais Brasileiros a Curto Prazo

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Aplicações no mercado de capitais – MERCOSUL	58100
Aplicações no mercado financeiro	55111
Cauções 1/	55127
Depósitos em Contas no País em Moeda Estrangeira 2/	55567
Depósitos Judiciais 1/	55251
Disponibilidades no Exterior 3/	55000
Disponibilidades em Contas Especiais - Special Accounts 4/	55093
Empréstimos a Residentes no Exterior 1/ - empréstimos diretos	55505
. notes	55510
. commercial paper	55520
. bônus	55530
Exportação - vinculada a empréstimo 5/	55309
Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras	
- de mercadorias	
. PROEX- parte não financiada	55402
. PROEX- amortização	55419
- Outros - parte não financiada	55428
- Outros - Amortização	55450
- de serviços	
. PROEX- parte não financiada	55426
. PROEX- amortização	55433
- Outros - parte não financiada	55440
- Outros - Amortização	55470
Obrigações Vinculadas a Operações Interbancárias 6/	55048
Operações com Ouro 7/	58203

OBSERVAÇÕES

1/ Inclui Performance Bond e Bid Bond, quando vinculados a operações amparadas em registro no Banco Central do Brasil.

2/ Para utilização conforme sistemática prevista nas seções 6 e 8 do capítulo 14.

3/ Registra as transferências de fundos relativas à constituição de depósitos em contas no exterior e respectivas devoluções. Não inclui depósitos para abertura de conta no exterior junto a corretores, relativos a operações em bolsas de mercadorias, os quais devem ser registrados na subseção 10.

4/ Registra a movimentação dos empréstimos ou créditos especiais concedidos por organismos financeiros internacionais ou por agências governamentais estrangeiras a instituições da Administração Pública Direta e Indireta das áreas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

5/ Inclui as operações de securitização.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 12 – Capitais Brasileiros a Curto Prazo

6/ Restrito a operações nas quais o cliente é câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação de operações de câmbio. A operação decorre de participante da referida câmara ou prestador de serviços não ter honrado o compromisso original.

7/ Registra as compras e as vendas de ouro contra moeda nacional realizadas com pessoas físicas ou jurídicas, residentes no Brasil, não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 13 – Capitais Estrangeiros a Curto Prazo

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Aplicações no mercado de capitais – MERCOSUL	63205
Cauções 1/	60174
Depósitos em Contas no País em Moeda Estrangeira de Ressegurador 2/	60208
Depósitos Judiciais 1/	60325
Disponibilidades no País 3/	63009
Empréstimos a Residentes no Brasil 1/	
- bridge loans 4/	60514
- empréstimos diretos	60507
- notes	60758
- commercial papers	60600
- bônus	60703
Movimentações no País em Contas de Domiciliados no Exterior 5/	63102

OBSERVAÇÕES

1/ Inclui performance bond e bid bond, quando vinculados a operações amparadas em registro no Bacen/Decec.

2/ Para utilização conforme sistemática prevista na seção 8 do capítulo 14.

3/ Registra o ingresso e o retorno de moeda estrangeira promovidos por residentes e domiciliados no exterior.

4/ Registra os adiantamentos por conta de empréstimos de longo prazo.

5/ Exclusivo para movimentações em reais para fins de registro de aplicações financeiras e resgates no próprio banco depositário. As aplicações de outras naturezas em reais devem ser classificadas em seus códigos específicos.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 14 – Capitais Estrangeiros a Longo Prazo

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Arrendamento Mercantil Financeiro - Leasing	65050
Cauções 1/	65076
Empréstimos a Residentes no Exterior	
empréstimos diretos	65007
Notes	65010
commercial paper	65020
Bônus	65030
Exportação - Vinculada a Empréstimo 2/	65306
Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras	
- de mercadorias	
. PROEX- parte não financiada	65100
. PROEX- amortização	65227
. BNDES-exim - parte não financiada	65148
. BNDES-exim - amortização	65272
. recursos próprios - parte não financiada	65155
. recursos próprios - amortização	65289
. outros - parte não financiada	65131
. outros - amortização	65210
- de serviços	
. PROEX- parte não financiada	65117
. PROEX- amortização	65265
. BNDES-exim - parte não financiada	65193
. BNDES-exim - amortização	65234
. recursos próprios - parte não financiada	65186
. recursos próprios - amortização	65296
. outros - parte não financiada	65179
. outros – amortização	65258
Investimento Direto no Exterior	
- participação em empresas	68303
- outros investimentos (inclui imóveis e outros bens)	68657
Investimentos em Portfolio no Exterior	
- fundos de investimento - Res. 2.111 3/	65409
- Brazilian Depositary Receipts	65454
- Depositary Receipts	65540
- por parte de pessoas físicas 4/	68509
- títulos mobiliários estrangeiros	
. ações	65825
. bônus	65856
. debêntures	65863
Participação do Brasil no Capital de Organismos Internacionais	65612

OBSERVAÇÕES

1/ Inclui Performance Bond e Bid Bond.

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 14 – Capitais Brasileiros a Longo Prazo

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 14 – Capitais Estrangeiros a Longo Prazo

2/ Inclui as operações de securitização.

3/ Inclui ganhos ou perdas de capital. Não inclui bonificações e dividendos.

4/ Limita-se a operações de interesse de pessoas físicas funcionárias de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 15 – Capitais Estrangeiros a Longo Prazo

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Aquisição de Imóveis 1/	73659
Arrendamento Mercantil Financeiro (Leasing) 2/	70700
Cauções 3/	70078
Empréstimos a Residentes no Brasil	
- empréstimos diretos 4/	70016
- Commercial papers	70607
- Notes 5/	70425
- Bônus	70418
- Projeto 1/A - New Money Facilities 6/	70030
- Clube de Paris 6/	70054
- vinculados à exportação 7/	70061
Investimentos Diretos no Brasil	
- participação em empresas no País 8/ 9/ 10/	
. para aumento de capital 11/	70188
. para transferência de titularidade 12/	70205
. capital complementar - instrumentos híbridos 13/	70126
. para absorção de prejuízos 14/	70133
Investimentos em Portfolio no Brasil	
- aplicação ao amparo da Res. 2.689 8/	70906
- fundos de investimento	
. fundos de privatização - recursos novos - Res. 1.806/Circ. 1.998	70315
. para aplicação no mercado de capitais - Res. 1.289, anexo III 8/	70322
. renda fixa - Res. 2.034	70384
. fundos mútuos de investimento em empresas emergentes 8/	70353
. fundos de Investimento Imobiliário 8/	70377
- títulos mobiliários brasileiros	
. ações 15/	70401
. Depositary Receipts	70339
. títulos da dívida externa brasileira	70449
. outros	70432
Financiamentos de Importação Registrados no Banco Central	
- amortização 16/	
. mercadorias	
. petróleo	70566
. outras	70487
. serviços	70494
. vinculado à exportação 7/	70528
- ingresso	
. gastos locais 17/	70535
Compromissos no Mercado Interno 18/	70542

OBSERVAÇÕES

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 15 – Capitais Estrangeiros a Longo Prazo

1/ Não inclui a compra de bens imóveis no País para efeito de registro no Banco Central do Brasil (Decec).

2/ Registra as operações de arrendamento financeiro de bens de qualquer natureza em que o arrendador seja não residente e o arrendatário seja residente no Brasil.

3/ Inclui Performance Bond e Bid Bond.

4/ Não inclui operações com BIRD, BID e Fonplata.

5/ Inclui operações de Floating Rate, Fixed Rate Notes, Floating Rate Certificates of Deposit, Fixed Rate Certificates of Deposit, etc.

6/ Privativo do Banco Central do Brasil.

7/ Inclui as operações de securitização.

8/ Inclui ganhos ou perdas de capital. Não inclui bonificações e dividendos.

9/ Inclui a compra de bens imóveis para efeito de registro no Banco Central do Brasil (Decec).

10/ Não inclui investimento em carteira.

11/ Compreende a compra ou a venda de ativos representativos de aumento ou redução real do capital de empresa brasileira.

12/ Compreende a compra ou a venda de ativos representativos de transferência de participação, sem aumento ou redução real do capital de empresa brasileira.

13/ Operação sujeita a autorização prévia do Banco Central do Brasil. Registra a parcela de recursos de terceiros destinada a complementar o patrimônio de referência de instituições financeiras.

14/ Compreende ingressos e conversões de créditos para absorção de prejuízos.

15/ Compreende a compra ou a venda de ações referentes a uma carteira de títulos, desde que com a transação não resulte a transferência do controle acionário da empresa.

16/ Abrange as transferências amparadas em operações registradas no Banco Central do Brasil (Decec), para pagamentos de importações de bens e serviços.

17/ Inclui operações com o BIRD, o BID e o Fonplata e os ingressos em moeda destinados a gastos locais das operações de importação financiada

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 15 – Capitais Estrangeiros a Longo Prazo

18/ Registra os recebimentos por entrega de produtos no território nacional a residentes no País nas situações não abrangidas pelo artigo 6º da Lei 9.826, de 1999, observado o disposto na seção 5do capítulo 9.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 16 – Ouro Monetário

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Nº CÓDIGO

Compras no Exterior

75004

Compras no País

75107

Vendas no Exterior

75509

Vendas no País

75602

NOTA

Subseção de uso privativo do Banco Central do Brasil.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 17 – Arbitragens

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Operações no País	
- liquidação pronta	80013
- liquidação futura	80518
Operações no Exterior	
- liquidação pronta	83034
- liquidação futura	83058

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 18 – Operações entre Instituições

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Operações no País	
- interbancário automático	
. liquidação pronta e futura	90302
. liquidação a termo	90357
- interbancário não automático	
. liquidação pronta	90003
. liquidação futura	90508
- com ouro	
. liquidação pronta	93017
. liquidação futura	93024

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 19 – Operações com o Banco Central do Brasil

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Coberturas Específicas 1/	95503
Compras de Mercado ao Banco Central	95620
Repasses Específicos 2/	95008
Repasses Obrigatórios 3/	95204
Vendas de Mercado ao Banco Central	95101

NOTA

Esta subseção não abrange as operações de compra ou de venda de moeda estrangeira ao Banco Central para, respectivamente, constituição ou liberação de depósitos em moeda estrangeira que se classificam na subseção 20.

OBSERVAÇÕES

1/ Aplicável aos casos em que a contratação de operações de cobertura com o Banco Central do Brasil seja compulsória, na forma da regulamentação em vigor, ou quando se refira a venda a cliente sujeita a tal condição.

2/ Aplicável aos casos em que a operação de repasse refira-se à compra de moeda estrangeira efetuada a cliente e sujeita a tal condição na forma das instruções em vigor.

3/ Aplicável aos casos em que o repasse ao Banco Central do Brasil seja exigível na forma das instruções em vigor.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 20 – Operações Especiais

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Assunção de Dívidas 1/	99176
Depósitos no Banco Central do Brasil - Circular 1.303 2/	99671
Encadeamento BNDES-exim 3/	99224
Encadeamento PROEX 3/	99217
Outras 4/	99200
Pagamento da Dívida Externa para Aplicação em Projetos Ambientais	99183

OBSERVAÇÕES

1/ Registra as operações de regularização cambial pertinentes à assunção de dívidas em moeda estrangeira.

2/ Registra as operações especiais (com clientes e/ou com o Banco Central do Brasil) relativas a resgate interno de empréstimos externos, bem como suas reaplicações no País, constituição e liberação de depósitos no Banco Central do Brasil ao amparo dos normativos indicados.

3/ Para utilização nas operações de encadeamento de contratos de câmbio com o PROEX ou com o Programa BNDES-exim, conforme previsto no capítulo 11.

4/ De uso privativo do Banco Central do Brasil. Registra as demais operações especiais de compra e venda de moeda estrangeira, inclusive para fins de regularização cambial.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 21 – Clientes

1 - ENTIDADES OFICIAIS BRASILEIRAS	Nº CÓDIGO
- Federais (abrange os órgãos e as entidades da administração direta e indireta federal não classificados em outro grupamento. Não inclui empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações de direito público e instituições financeiras oficiais)	12
- Estaduais (abrange os órgãos e as entidades da administração direta e indireta estadual e do Distrito Federal não classificadas em outro grupamento. Não inclui empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações de direito público e instituições financeiras oficiais)	13
- Municipais (abrange os órgãos e as entidades da administração direta e indireta municipal não classificados em outro grupamento. Não inclui empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações de direito público e instituições financeiras oficiais)	14
2 - ENTIDADES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL:	Nº CÓDIGO
- Associações de Poupança e Empréstimo	15
- Banco Central do Brasil	11
- Banco do Brasil S.A.	16
- Bancos Comerciais Estrangeiros - Filiais no País	21
- Bancos Comerciais	23
- Bancos de Desenvolvimento	24
- Bancos de Investimento	25
- Bancos Múltiplos	30
- Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (inclui: Finame e BNDES Participações)	17
- Bancos Públicos Estaduais (Comerciais ou Múltiplos)	19
- Bancos Públicos Federais (Comerciais ou Múltiplos) (inclui: BASA, BEC e BNB)	22
- Bolsas de Valores (inclui caixas de liquidação quando constituídas sob a forma de sociedades civis ou comerciais)	26
- Caixa Econômica Estadual	28
- Caixa Econômica Federal	27
- Câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação de operações de câmbio	07
- Cooperativas de Crédito	29
- Entidades Abertas de Previdência Privada	31
- Entidades Fechadas de Previdência Privada	32
- Instituições Financeiras - Brasileiras, Outras	48
- Instituições Financeiras - Estrangeiras, Outras (restrito a instituições financeiras estrangeiras autorizadas a funcionar no País, não classificadas em outro grupamento. Não inclui os bancos comerciais estrangeiros autorizados a funcionar no País e as instituições financeiras no exterior, que devem ser classificados respectivamente nos códigos 21 e 77)	49
- Não Especificadas/Outras	41

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 21 – Clientes

Resseguradores Locais	33
(inclui o IRB - Brasil Resseguros S.A)	
Resseguradores Estrangeiros	37
(admitidos ou eventuais)	
- Sociedades Corretoras de Câmbio	53
- Sociedades Corretoras de Seguro ou Resseguro	54
- Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários	38
- Sociedades de Arrendamento Mercantil	36
- Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento	39
- Sociedades de Crédito Imobiliário	42
- Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro	46
- Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários	43
- Sociedades Seguradoras Brasileiras	34
- Sociedades Seguradoras Estrangeiras	47
(quando a totalidade ou a maioria do capital da empresa seguradora pertencer a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior)	

3 - OUTRAS ENTIDADES	Nº CÓDIGO
- Agências de Turismo	03
- Agentes e Representantes de Entidades no Exterior	90
(abrange escritórios de agentes e representantes de empresas do exterior, de bancos, de empresas de navegação, de empresas de promoção comercial, etc.)	
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	60
- Empresas Localizadas em ZPEs	51
- Empresas Privadas Brasileiras Concessionárias de Lojas Francas	45
(não inclui subsidiárias e filiais de empresas estrangeiras)	
- Empresas Privadas Brasileiras Concessionárias de Serviços Públicos	40
(não inclui subsidiárias e filiais de empresas estrangeiras)	
- Empresas Públicas Brasileiras	44
- Entidades Oficiais Estrangeiras	70
(abrange representações diplomáticas ou consulares e organismos internacionais governamentais estrangeiros)	
- Entidades Privadas Brasileiras, Outras	50
(inclui fundações de direito privado. Não inclui subsidiárias e filiais de empresas estrangeiras)	
- Entidades Públicas Plurinacionais	65
(restrito às entidades formadas por capitais governamentais brasileiros e estrangeiros)	
- Fundações de Direito Público	72
- Instituições Financeiras no Exterior	77
(restrito a operações de arbitragens externas)	
- Meios de Hospedagem de Turismo	05
- Pessoas Físicas Domiciliadas no Brasil	95
- Pessoas Físicas Domiciliadas no Exterior	99
- Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS	82
- Subsidiárias ou Filiais, Concessionárias de Serviços Públicos	80
(específico para empresas concessionárias de serviços públicos, subsidiárias ou	

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 21 – Clientes

filiais de empresas estrangeiras)

- Subsidiárias ou Filiais de Outras Empresas Estrangeiras 85

(específico para empresas não concessionárias de serviços públicos, subsidiárias ou filiais de empresas estrangeiras)

- Subsidiárias ou Filiais de Outras Empresas Nacionais 88

(específico para empresas não concessionárias de serviços públicos)

- Exportador/Importador - Câmbio Simplificado 92

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 22 – Aval do Governo Brasileiro e Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos

1. A existência de aval do Governo brasileiro (diretamente concedido pela União ou por conta desta) bem como a condução da operação dentro do CCR deve ser indicada por meio de número-código:

0 - Nas transações sem aval do Governo brasileiro

1 - Nas transações com aval do Governo brasileiro

2 - Nas transações sem aval do Governo brasileiro – CCR

3 - Nas transações com aval do Governo brasileiro – CCR

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 23 – Pagadores/Recebedores no Exterior

1 - ORGANISMOS INTERNACIONAIS, AGÊNCIAS GOVERNAMENTAIS E ENTIDADES INTERNACIONAIS

CÓDIGO	SIGLA	NOME
01	AID	- Agency for International Development (Agência para o Desenvolvimento Internacional - Estados Unidos)
03	BAD	- Banque Africaine de Development (Banco Africano de Desenvolvimento)
04	BID	- Inter-American Development Bank (Banco Interamericano de Desenvolvimento)
06	BIRD	- International Bank for Reconstruction and Development (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento)
07	CAF	Corporación Andina de Fomento (Corporação Andina de Fomento)
09	CCC	- Commodity Credit and Corporation (Corporação de Créditos para Produtos Primários)
12	CESCE	- Cia. Española de Seguros de Cred. a La Exportación (Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação)
14	IFC	- International Finance Corporation (Corporação Financeira Internacional órgão vinculado ao BIRD)
15	IIC	- Inter-American Inv. Corp (Corporação Interamericana de Investimentos)
17	CIDA	- Canadian Intl. Development Agency (Agência Canadense de Desenvolvimento Internacional - Canadá)
18	COFACE	- Cie. Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur - COFACE (Cia. Francesa de Seguro para o Comércio Exterior - COFACE - França)
19	CWB	- Canadian Wheat Board (Junta Canadense do Trigo - Canadá)
20	CREDIT	- Credit National - França
26	ECGD	- Export Credits Guarantee Department (Departamento de Seguro de Crédito à Exportação - Inglaterra)
27	EDC	- Export Development Corporation (Corporação de Desenvolvimento à Exportação - Canadá)
28	EKN	- Exportkreditnämnden (Conselho de Seguro de Crédito à Exportação - Suécia)
29	ERG	- Exportriskogarantie (Garantia contra os riscos de exportação - Suíça)
31	JBIC	Japan Bank for International Cooperation (Banco de Cooperação Internacional do Japão) (resultado da fusão do EXIMBANK e OECF - Japão)
32	EXIMBANK	- Export Import Bank of the United States (Banco de Exportação e Importação dos Estados Unidos)
35	FIDA	- Fondo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - Itália
36	FAD	- Fonds Africain de Development (Fundo Africano de Desenvolvimento)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 23 – Pagadores/Recebedores no Exterior

38	FMI	- Internacional Monetary Fund (Fundo Monetário Internacional)
39	FONPLATA	- Fondo Financiero para el Desarrollo de la Cuenca del Plata (Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata)
45	HERMES	- Hermes Credit A.G. (Hermes Crédito S.A. - Alemanha)
48	IDA	- International Development Association (Associação Internacional de Desenvolvimento)
51	JICA	- Japan Intl. Cooperation Agency (Agência Japonesa para Cooperação Internacional - Japão)
54	KFW	- Kreditanstalt für Wiederaufbau (Corporação de Empréstimos à Reconstrução Alemanha)
57	NCM	- Nederlandsche Credietverzekering Maatschappij N.V. (Companhia Holandesa de Seguro de Crédito - Holanda)
61	ODA	- Overseas Development Agency (Agência de Desenvolvimento no Exterior - Inglaterra)
63	OKB	- Oesterreichische Kontroll Bank Áustria (Banco de Controle Austríaco Crédito à Exportação - Áustria)
64	OND	- Office National du Ducroire (Escritório Nacional de Seguro de Crédito à Exportação - Bélgica)
65	OPIC	- Overseas Private Investment Corporation (Companhia de Investimentos Privados no Exterior)
69	SACE	- Sezione Per L'Assic. Del Credito Allo Exportazione (Seção Especial de Seguros para Créditos à Exportação - Itália)

2 - OUTROS

CÓDIGO	NOME
80	Banco Central do Brasil
81	Banco no País
82	Banqueiros
87	Entidades Oficiais Brasileiras
89	Entidades Particulares Brasileiras
91	Empresas localizadas em ZPE
92	Governos Estrangeiros
93	Matrizes
94	Outras Entidades Oficiais Estrangeiras
95	Outras Entidades Privadas Estrangeiras
96	Pessoas Físicas Domiciliadas no Brasil
97	Pessoas Físicas Domiciliadas no Exterior
98	Subsidiárias ou Filiais
99	Não Especificados

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 – Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 24 – Grupo

CÓDIGO	NOME
20	Contratos de Risco-Petróleo
23	Operações com o Banco Central do Brasil - Referência taxa Ptax 2/
30	Drawback
35	Drawback (com utilização de Linha de Crédito Banco do Brasil S.A./EXIMBANK-USA)
40	Exportação em consignação
42	Utilização de seguro de crédito à exportação
45	Linha de Crédito Banco do Brasil S.A./EXIMBANK-USA (nas coberturas específicas, parte financiada e juros, exclui drawback)
46	Conversão de créditos 1/
49	Devolução de valores 3/
50	Recebimento/Pagamento antecipado - Importador (Exportação/Importação)
51	Recebimento/Pagamento antecipado - Terceiros (Exportação/Importação)
52	Recebimento antecipado - Exportação - operações com prazo superior a 360 dias
53	Pagamento à vista (Importação)
89	Pagamento a prazo de até 60 dias, com apresentação de DI “a posteriori”
90	Outros
97	Exportação - ACC/ACE específico

Clube de Paris

10	Vencimentos 1983/1984 Fase I
11	Vencimentos 1985 Fase II
12	Vencimentos 1986 Fase II
13	Vencimentos entre 01.01.1987 e 31.07.1987 Fase III- A
16	Vencimentos entre 01.08.1988 e 31.03.1990 Fase III- C
17	Vencimentos entre 01.04.1990 e 31.08.1993 Fase IV

OBSERVAÇÕES

1/ Registra os fechamentos simultâneos de compra e de venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior, relativos a conversões de créditos externos amparados em ROF/RDE. Deve ser observada a correta utilização da natureza-fato correspondente ao tipo de crédito empregado e ao tipo de conversão realizada, vinculando-se a cada contrato de câmbio tipo 4 ou 2, conforme a situação, um contrato de câmbio tipo 3.

2/ Código de uso exclusivo do sistema. Restrito às operações de câmbio registradas na transação Pcam380 que tenham como referência a taxa Ptax e que uma das partes seja o Banco Central do Brasil.

3/ Para utilização na classificação de operações de câmbio relativas a transferências do e para o exterior, a título de devolução de valores não aplicados na finalidade originalmente indicada ou transferidos de forma indevida, observadas as demais disposições previstas no capítulo 1 deste título.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 3 – Relação de Vínculo

1. A relação de vínculo é classificada de acordo com os códigos abaixo:

1 - subsidiária

3 - filial

5 - matriz

7 - participação minoritária de capital

9 - coligada (quando houver relação de vínculo não enquadrável nos códigos acima)

0 - sem vínculo

2. A classificação de que trata o item anterior tem por base o cliente vendedor ou comprador da moeda estrangeira no Brasil em relação ao pagador ou recebedor no exterior.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 – Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 4 – Forma de Entrega da Moeda Estrangeira

Nº CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
10	Carta de Crédito - à vista
15	Carta de Crédito - a prazo
30	Cheque
40	Crédito em Conta
45	Débito em Conta
50	Em Espécie e/ou cheques de viagem
65	Teletransmissão
75	Títulos e Valores 1/
90	Simbólica

OBSERVAÇÕES

1/ Utilizado para os valores mobiliários, cambiais e outros títulos de crédito, quando o endosso caracterizar a transferência de sua propriedade para a instituição negociadora da moeda estrangeira. Os títulos e valores que se transfiram por ocasião da liquidação do contrato de câmbio devem ser objeto de cláusula contratual específica.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 9 – Transferências Financeiras

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. Este capítulo dispõe sobre os procedimentos complementares que devem ser observados quando das transferências financeiras do e para o exterior, observado que estão tratados em títulos e capítulos próprios deste Regulamento as disposições relativas a:

a) constituição e retorno de capitais brasileiros no exterior e de capitais estrangeiros no País;

b) pagamentos e recebimentos de exportações e importações brasileiras;

c) gastos com viagens internacionais, aí incluídos os serviços turísticos, utilização de cartões de débito e de crédito internacionais e transferências postais.

2. Nas operações ligadas a despesas comerciais, de mesma natureza e para o mesmo beneficiário/pagador, a entrega de documentos ao banco pode, mediante consenso entre as partes, ser substituída pela entrega de demonstrativo assinado pelo cliente negociador da moeda estrangeira, ao qual cabe manter em seu poder os documentos originais pelo prazo de cinco anos, contados a partir do ano subsequente à realização da operação de câmbio ou da transferência internacional em reais, para apresentação ao banco interveniente, quando solicitada.

3. O demonstrativo de que trata o item anterior, exceto no que diz respeito a frete, matéria tratada em seção própria, deve discriminar o valor individual, finalidade da transferência e os dados referentes a exportação ou importação constantes do Siscomex.

4. Nos casos de encomendas remetidas do exterior, na hipótese de as operações de câmbio serem conduzidas por intermediário ou representante, deve ser observado, adicionalmente, que:

a) o intermediário ou o representante deve estar de posse de procuração de cada um de seus clientes para assinatura do boleto;

b) pode ser assinado um único boleto, desde que seja anexada ao dossiê da operação relação devidamente referenciada (número e data), contendo o nome de cada um de seus clientes, com indicação dos respectivos CPFs e o valor das remessas individuais;

c) o pagamento do contravalor em moeda nacional da operação de câmbio pode ser efetuado pelo intermediário ou representante nas formas indicadas no capítulo 1.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 9 – Transferências Financeiras

SEÇÃO: 2 – Frete Internacional

1. Esta seção dispõe sobre os pagamentos e recebimentos de recursos decorrentes da atividade de transporte internacional de cargas, independentemente de sua modalidade, bem como das respectivas transferências do e para o exterior.

2. Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio podem dar curso a transferências do e para o exterior de valores decorrentes de transporte internacional de cargas, nas suas diversas modalidades, de interesse de:

a) agentes ou representantes de transportadores residentes, domiciliados ou com sede no exterior;

b) empresas que operam a sistemática de consolidação e desconsolidação de cargas e de transportes multimodais;

c) exportadores e importadores residentes domiciliados ou com sede no País;

d) empresas transportadoras nacionais.

3. É permitido ao exportador ou ao importador residente, domiciliado ou com sede no País pagar o frete internacional:

a) em moeda estrangeira, mediante operação de câmbio, diretamente ao transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior;

b) em moeda nacional:

I - Diretamente ao transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, mediante crédito à conta corrente titulada pelo transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior aberta e mantida no País nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

II - Ao representante residente, domiciliado ou com sede no País do transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior; ou

III - Ao agente consolidador de carga residente, domiciliado ou com sede no País, no caso de exportação com despacho consolidado, ou ao agente desconsolidador da carga residente, domiciliado ou com sede no exterior, no caso de importação com despacho consolidado.

4. Quando solicitado, além das informações previstas na regulamentação cambial, devem ser fornecidos ao Banco Central do Brasil, pelos transportadores e/ou seus agentes e representantes ou, ainda, outras empresas que operam o transporte internacional de cargas, dados e informações relacionados aos pagamentos e recebimentos de fretes internacionais, na forma e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

5. As despesas incorridas no País por transportadores residente, domiciliado ou com sede no exterior devem ser objeto de:

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 9 – Transferências Financeiras

SEÇÃO: 2 – Frete Internacional

a) regular ingresso de moeda estrangeira;

b) débito em conta em moeda nacional titulada pelo transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, mantida na forma da regulamentação em vigor; ou

c) utilização dos recursos objeto de registros escriturais de que trata a seção 9 do capítulo 14.

6. Nas operações relacionadas a consolidação e desconsolidação de carga em que haja receitas e despesas concomitantes, é facultada a celebração dos contratos de câmbio pelos montantes totais das receitas e despesas, a cada período de trinta dias, podendo a movimentação da moeda estrangeira ser efetuada pelo valor líquido, desde que os contratos de câmbio sejam liquidados na mesma data e os pagamentos ou recebimentos se realizem entre os mesmos credores ou devedores.

7. No caso de ingresso de recursos em moeda estrangeira para fins de custeio de transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, em que não tenha ocorrido a utilização da totalidade do contravalor em moeda nacional resultante da operação de câmbio, o saldo não utilizado pode ser empregado para a recompra de moeda estrangeira, devendo o representante do transportador manter arquivada documentação comprobatória de tal situação, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do ano subsequente à realização da operação de câmbio, para apresentação ao banco interveniente, quando solicitada.

8. As disposições sobre a abertura e a manutenção em banco autorizado a operar no mercado de câmbio de conta de depósito em moeda estrangeira titulada por transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior e sobre a retenção transitória de valores estimados para futura utilização no pagamento de despesas incorridas no País estão na seção 9 do capítulo 14.

9. No caso de transferências financeiras relativas a frete internacional, a entrega de documentos ao banco pode, mediante consenso entre as partes, ser substituída pela entrega de demonstrativo assinado pelo cliente negociador da moeda estrangeira, ao qual cabe manter em seu poder os documentos originais pelo prazo de cinco anos, contados a partir do ano subsequente à realização da operação de câmbio ou da transferência internacional em reais, para apresentação ao banco interveniente, quando solicitada.

10. O demonstrativo a que se refere o item anterior deve conter, no mínimo, as seguintes informações: valor do frete; número do conhecimento de transporte; Incoterm; nome e endereço do transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior; e tipo da operação (exportação ou importação), observado que, se houver, deve ser informado o número do respectivo Registro de Exportação (RE) ou da Declaração de Importação (DI).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 9 – Transferências Financeiras

SEÇÃO: 3 – Seguros

1. As disposições sobre o pagamento de prêmios e o recebimento de indenizações relativos a seguro de crédito à exportação estão contidas na Resolução 2.532, de 14.08.1998, e no capítulo 11.

2. Podem os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar curso a remessas destinadas ao pagamento de indenizações de sinistros e despesas correlatas a favor de seguradora conveniada residente, domiciliada ou com sede nos países membros do Mercosul, decorrentes de seguro de responsabilidade civil do proprietário e/ou condutor de veículos terrestres (automóvel de passeio - particular ou de aluguel), devendo ser apresentada, ao banco interveniente na operação de câmbio documentação que comprove a legalidade do negócio.

3. As demais regras para o pagamento de prêmios e o recebimento de indenizações no País e no exterior de seguros e resseguros celebrados em moeda estrangeira estão tratadas nesta seção.

4. O prêmio e a indenização relativos a contrato de seguro ou resseguro celebrado em moeda estrangeira são pagos, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, por transferência bancária na moeda do contrato de seguro ou resseguro, devendo ser observadas as seguintes particularidades:

a) caso o segurado seja residente, domiciliado ou sediado no País o pagamento do prêmio é promovido mediante contratação e liquidação de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor;

b) caso o credor dos direitos sobre o seguro seja residente, domiciliado ou sediado no País o recebimento da indenização ocorre mediante contratação e liquidação de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor;

c) caso a transferência ocorra entre contas de que trata a seção 8 do capítulo 14 é dispensada a contratação de câmbio.

5. O pagamento de prêmio relativo a contrato de seguro celebrado no exterior condiciona-se à apresentação ao banco vendedor da moeda estrangeira, pelo segurado, de autorização da Superintendência de Seguros Privados - Susep para a contratação do referido seguro.

6. O valor referente à indenização de seguro em moeda estrangeira contratado no País é transferível ao exterior apenas caso:

a) o beneficiário seja residente, domiciliado ou sediado no exterior; ou

b) seja utilizado, pelo segurado residente, domiciliado ou com sede no País para pagamento a interveniente do exterior na recomposição de importação objeto do seguro; ou

c) destine-se à liquidação de contratos de câmbio referentes a operação de exportação que tenha sido objeto de seguro.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 9 – Transferências Financeiras

SEÇÃO: 3 – Seguros

7. As operações de câmbio de que trata esta seção são celebradas para liquidação pronta.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 9 – Transferências Financeiras

SEÇÃO: 4 – Remessas Governamentais

1. As vendas de moeda estrangeira para pagamento de pensões, aposentadorias, tratamentos de saúde, ajuda de custo a servidores públicos designados ou transferidos para o exterior, obrigações junto a instituições de ensino e pesquisa no exterior, despesas com servidores no exercício de missão oficial no exterior, bem como de benefícios concedidos a viajantes que se destinem ao exterior ou lá estejam com objetivo de cumprir programa de natureza educacional, científica ou cultural, podem ser efetuadas:

a) em espécie, entregue diretamente ao viajante no País ou ao representante habilitado pela pessoa jurídica de direito público interno, para posterior repasse ao beneficiário final dos recursos; ou

b) por ordem bancária, para entrega direta ao beneficiário final no exterior ou a favor da própria pessoa jurídica de direito público interno responsável pela aquisição da moeda estrangeira, a qual efetua o repasse, no exterior, ao beneficiário final dos recursos.

2. O uso da faculdade prevista nesta seção não veda a aquisição de moeda estrangeira com recursos próprios do viajante.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 9 – Transferências Financeiras

SEÇÃO: 5 – Compromisso no Mercado Interno

1. Podem os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio comprar moeda estrangeira em decorrência de pagamento efetuado por residente, domiciliado ou com sede no exterior a residente, domiciliado ou com sede no País por venda de produtos com entrega em território brasileiro nas situações não abrangidas pelo art. 6º da Lei 9.826, 23.08.1999.

2. As operações da espécie devem ser classificadas sob a natureza 70542-CAPITAIS ESTRANGEIROS A LONGO PRAZO - Compromissos no Mercado Interno, e ficam condicionadas à apresentação, pelo beneficiário da ordem de pagamento, ao banco dos seguintes documentos:

I - Na hipótese de entrega dos produtos no País antes de seu pagamento: fatura emitida pelo beneficiário da ordem de pagamento contra o pagador no exterior e nota fiscal e comprovante da entrega dos produtos no País;

II - Na hipótese de o pagamento se verificar antes da entrega dos produtos no País, que deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias contados da data do pagamento: fatura emitida pelo beneficiário da ordem de pagamento contra o pagador no exterior e declaração do beneficiário da ordem de pagamento, comprometendo-se a manter em seu poder, pelo prazo de cinco anos contados do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, nota fiscal e comprovante da entrega dos produtos no País, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.

3. Na hipótese de não ocorrer a entrega dos produtos no prazo de trezentos e sessenta dias contados da data do pagamento, o titular do crédito é obrigado a convertê-lo em investimento direto de capital ou em empréstimo em moeda devidamente registrado no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (DECEC), nos termos da Lei 4.131, de 03.09.1962, e regulamentação pertinente.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartões de Uso Internacional e Transferências Postais

SEÇÃO: 1 – Viagens Internacionais

1. Esta seção trata das compras e das vendas de moeda estrangeira, inclusive em espécie ou em cheques de viagens, destinadas a atender gastos pessoais em viagens relacionadas a:

- a) turismo, no País ou no exterior;
- b) negócios, serviços ou treinamento;
- c) missões oficiais de governo;
- d) participação em competições esportivas, incluídos gastos com treinamento;
- e) fins educacionais, científicos ou culturais.

2. As vendas de moeda estrangeira para atender gastos de viagem podem ser realizadas, para cada viajante, independentemente de sua idade e formalizadas mediante o preenchimento do boleto que constitui o anexo 11 deste título.

3. A aquisição da moeda estrangeira pode ser efetuada parceladamente, com a finalidade de atender gastos no exterior com viagens internacionais.

4. São considerados gastos de viagem as compras e as vendas de moeda estrangeira para atender despesas com tratamento de saúde, incluídos:

a) o pagamento de exames e outros serviços médicos e laboratoriais necessários e complementares à realização de tratamentos de saúde no País, inclusive quando solicitado por pessoas jurídicas;

b) a aquisição, por pessoa física, de medicamentos não destinados a comercialização.

5. É permitida a utilização por viajantes residentes no Brasil ou no exterior, conforme o caso, de cartões magnéticos para saque de moeda estrangeira no exterior ou de moeda nacional no País, contra débito em conta corrente mantida pelo viajante.

6. A realização de operações na forma indicada no item anterior deve observar as demais exigências regulamentares, inclusive quanto à formalização da operação de câmbio e aos registros no SISBACEN, devendo ser indicado no respectivo boleto a expressão "Dispensada a assinatura do vendedor por se tratar de operação liquidada por meio eletrônico".

7. Para fins de registro no sistema, os saques efetuados após as 18h devem ser somados ao movimento do dia útil seguinte.

8. Aos residentes, domiciliados ou com sede no exterior, quando da saída do território nacional, é permitida a aquisição de moeda estrangeira com os reais inicialmente adquiridos e não utilizados, mediante apresentação do respectivo comprovante de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio credenciada que,

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartões de Uso Internacional e Transferências Postais

SEÇÃO: 1 – Viagens Internacionais

após sua utilização, será devolvido ao cliente com a inscrição "INUTILIZADO PARA FINS DE RECOMPRA".

9. Nos casos de utilização de cartão magnético para saque, o direito de recompra é exercido pela apresentação do cartão magnético, passaporte ou carteira de identidade e o extrato emitido pelo caixa eletrônico por ocasião do saque, que deverá conter os seguintes dados:

- a) valor em moeda nacional;
- b) código de natureza da operação: "Turismo no País";
- c) taxa de câmbio utilizada;
- d) valor equivalente em moeda estrangeira.

10. Aos residentes e domiciliados no exterior, transitoriamente no País, e aos brasileiros residentes ou domiciliados no exterior é permitido o recebimento de moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem pelas ordens de pagamento a seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, devendo tais operações ser realizadas sem a formalização de boletos.

11. As vendas de moeda estrangeira para atender despesas em participações em competições esportivas no exterior podem ter como beneficiários:

- a) clube, associação, federação ou confederação esportiva, mediante apresentação de relação nominal dos componentes da delegação;
- b) individualmente a atleta mediante apresentação de declaração informando a natureza do evento e o valor a ser adquirido.

12. O agente interveniente na operação deve informar ao cliente que os documentos que comprovem as despesas realizadas no exterior com os recursos adquiridos para atender gastos com tratamento de saúde ou participação em competições esportivas no exterior devem ser guardados, pelo comprador da moeda estrangeira, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, se solicitada.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartão de Crédito Internacional e Transferências

Postais

SEÇÃO: 2 – Cartão de Uso Internacional

SUBSEÇÃO: 1 – Emitidos no Exterior para Utilização no País

1. Aos afiliados a companhias de cartões de crédito internacionais, por meio de administradoras brasileiras, é permitido aceitar o pagamento por meio de cartão de crédito emitido no exterior de:

a) vendas de bens e de serviços realizados no País ao titular do cartão;

b) vendas de bens e de serviços para o exterior enquadráveis na sistemática de câmbio simplificado de exportação;

c) vendas de bens ao exterior sob a forma de encomendas internacionais, nos termos da regulamentação específica da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

2. Aos bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal é permitido aceitar transferências de valores por meio de cartão de crédito internacional emitido no exterior para crédito em contas de depósitos à vista ou em contas de depósitos de poupança de que trata a Resolução 3.203, de 17.06.2004.

3. Aos bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal, é facultado, nos termos da Resolução 3.213, de 30.06.2004:

a) aceitar transferências de valores por meio de cartões de crédito emitidos no exterior titulados por pessoas físicas para crédito em contas de depósitos à vista ou em contas de depósitos de poupança tituladas por pessoas físicas domiciliadas no País;

b) dar cumprimento a ordens de pagamento em reais, transmitidas por meio de cartões de crédito emitidos no exterior titulados por pessoas físicas, em favor de pessoas físicas domiciliadas no País.

4. A cobrança, no exterior, das operações que resultarem da utilização desses cartões, é efetuada pela empresa brasileira administradora do cartão de crédito responsável pelo convênio com o afiliado, devendo os créditos da citada cobrança convergir obrigatoriamente para uma única conta corrente mantida no exterior para cada convênio internacional, em nome da empresa brasileira administradora do cartão de crédito.

5. Os saldos diários da conta no exterior devem-se limitar ao nível máximo determinado pelo Banco Central do Brasil para cada empresa, aí não incluídos os valores devidos às lojas francas, conforme previsto na subseção 3 desta seção, devendo ser promovido o ingresso imediato no País dos valores que ultrapassarem o referido saldo.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartão de Crédito Internacional e Transferências

Postais

SEÇÃO: 2 – Cartão de Crédito Internacional

SUBSEÇÃO: 2 – Emitidos no País para Utilização no Exterior

1. É admitida a utilização no exterior de cartões de crédito emitidos no Brasil em favor de pessoas físicas (cartão pessoal) ou jurídicas (cartão empresarial) residentes, domiciliadas ou com sede no País, observadas as condições previstas nesta subseção.

2. Observado o limite de crédito estabelecido para cada cliente pela administradora do cartão, a cobertura das despesas deve restringir-se:

a) aos gastos no exterior, em viagens a qualquer título;

b) à aquisição de bens e serviços do exterior, desde que não configurem operações sujeitas a regulamentação específica tais como: importação sujeita a registro no SISCOMEX e desembaraçada ao amparo de Declaração de Importação - DI, investimento no exterior e transações subordinadas a registro no Banco Central do Brasil, devendo ser observados os aspectos fiscais e tributários aplicáveis e a documentação guardada para comprovação à autoridade fiscal.

3. Admite-se, ainda, a utilização no exterior de cartão de crédito empresarial emitido no País em nome de prestadores de serviços turísticos classificados pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, devendo os pagamentos, realizados por conta de gastos relacionados com turismo emissivo, observar, no que couber, os parâmetros estabelecidos na seção 4 deste capítulo.

4. No caso de pagamento de faturas por prestadores de serviços turísticos, consoante previsto neste capítulo, devem os mesmos manter em seu poder, além da fatura, recibo ou outro documento que comprove a existência do débito, a relação nominal dos viajantes para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.

5. A fatura dos gastos deve ser emitida em dólares dos Estados Unidos ou em reais, discriminando cada despesa na moeda estrangeira na qual foi realizada, aí incluídas as despesas em lojas francas.

6. A fatura deve, ainda, discriminar o subtotal relativo aos gastos com a aquisição de bens e serviços, bem como o subtotal referente a eventuais saques realizados no exterior.

7. É considerada como a data de utilização do cartão de crédito no exterior a data da efetiva realização de cada despesa ou saque.

8. O pagamento da fatura deve ser realizado pelo equivalente em reais em banco que mantenha convênio de serviços com a respectiva empresa brasileira administradora do cartão de crédito, devendo ser utilizada, para efeito de conversão do valor devido em moeda estrangeira para moeda nacional, a taxa aplicável às operações da espécie no dia.

9. Eventuais despesas não relacionadas diretamente com a utilização do cartão no exterior, a título de anuidade, de juros por atraso de pagamentos etc., devem ser lançadas, de forma discriminada, exclusivamente em reais.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartão de Crédito Internacional e Transferências

Postais

SEÇÃO: 2 – Cartão de Crédito Internacional

SUBSEÇÃO: 2 – Emitidos no País para Utilização no Exterior

10. Devem as administradoras de cartões de crédito ajustar contratualmente com seus clientes que o Banco Central do Brasil pode comunicar à Secretaria da Receita Federal eventuais irregularidades detectadas, bem como adotar as medidas cabíveis, no âmbito de sua competência, no caso de despesa realizada no exterior com finalidade diversa das previstas neste capítulo. Configurada essa hipótese e sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, deve ser promovido o imediato cancelamento do cartão, pelo prazo mínimo de um ano.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartão de Crédito Internacional e Transferências

Postais

SEÇÃO: 2 – Cartão de Crédito Internacional

SUBSEÇÃO: 3 – Disposições Comuns Aplicáveis aos Cartões de Crédito Emitidos no País ou no Exterior

1. A empresa brasileira que administre cartão de crédito de uso internacional deve comunicar ao Banco Central do Brasil/Decec, com sessenta dias de antecedência, o início previsto de suas operações, declarando conhecer e atender às disposições previstas neste capítulo sobre a matéria.

2. A empresa brasileira que administre cartão de crédito ou a empresa responsável, no Brasil, pelo processamento ou controle ou cobrança do valor devido à centralizadora da bandeira do cartão, conforme o caso e o tipo de cartão, deve ainda transmitir, de forma consolidada, ao Banco Central do Brasil, até o dia 10 de cada mês, via Internet (conforme instruções contidas no endereço www.bcb.gov.br, opção download, aplicativo PSTAW10) ou via sistema Connect:

a) a relação dos gastos ou saques em moeda estrangeira efetuados no mês imediatamente anterior por titular de cartão de crédito emitido no País, indicando, além da bandeira do cartão, o nome, CNPJ/CPF ou o número do passaporte do titular do cartão, quando for o caso, bem como a identificação do afiliado beneficiário no exterior;

b) a relação dos valores devidos a residentes no País, decorrentes de gastos, saques e transferências de valores, nos termos dos itens 2 e 3 da subseção 1 desta seção, efetuadas no mês imediatamente anterior por titular de cartão de crédito emitido no exterior, indicando o CNPJ/CPF, nome, cidade e estado do beneficiário no País, bem como a bandeira, número do cartão do responsável pelo pagamento no exterior e seu país de origem.

3. Os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal devem transmitir mensalmente ao Banco Central do Brasil, conforme estipulado no item anterior, relacionando, nome do remetente, número, bandeira e país de emissão do cartão, valor e fato-natureza referente ao ingresso, bem como o nome e o CPF do beneficiário final do recurso, os valores recebidos por meio de:

a) cartões de crédito emitidos no exterior em contas de depósitos à vista ou em contas de depósitos de poupança de que trata a Resolução 3.203, de 17 de junho de 2004;

b) cartões de crédito emitidos no exterior titulados por pessoas físicas para crédito em contas de depósitos à vista ou em contas de depósitos de poupança tituladas por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País de que trata a Resolução 3.213, de 30 de junho de 2004; e

c) ordens de pagamento em reais transmitidas por meio de cartões de crédito emitidos no exterior titulados por pessoas físicas, em favor de pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no País, também tratadas na Resolução 3.213, de 2004.

4. As instituições referidas nos itens 2 e 3 anteriores devem manter em seu poder o conjunto dos documentos, contratos e lançamentos de escrituração que comprovem as

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 3 – Disposições Comuns
Aplicáveis aos Cartões de Crédito Emitidos no
País ou no Exterior

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartão de Crédito Internacional e Transferências Postais

SEÇÃO: 2 – Cartão de Crédito Internacional

SUBSEÇÃO: 3 – Disposições Comuns Aplicáveis aos Cartões de Crédito Emitidos no País ou no Exterior

informações encaminhadas mensalmente ao Banco Central do Brasil nos termos desta seção, bem como prestar esclarecimentos e adotar as providências necessárias para regularizar as situações porventura em desacordo com os dispositivos deste capítulo.

5. É vedado qualquer tipo de compensação entre os pagamentos e os recebimentos de interesse da empresa brasileira administradora do cartão de crédito, devendo realizar, separadamente, pelo total dos valores:

- a) pagamentos pela utilização de cartões de crédito emitidos no País; e
- b) recebimentos pela utilização de cartões de crédito emitidos no exterior.

6. Quando os contratos de câmbio relativos aos ingressos e às remessas de moeda estrangeira forem liquidados na mesma data, pode a movimentação das divisas ser efetuada pelo valor líquido.

7. Observadas as disposições relativas à obrigatoriedade de ingresso no Brasil dos valores que ultrapassem os saldos em moeda estrangeira mantidos por empresa brasileira que administre cartão de crédito ou empresa responsável, no Brasil, pelo processamento ou controle ou cobrança dos valores devidos ao País, a contratação de câmbio referente aos valores recebidos do exterior deve ser realizada:

- a) até o dia 15 (quinze) para os valores relativos à primeira quinzena;
- b) até o último dia útil do mês, para os valores relativos à segunda quinzena.

8. Os pagamentos e recebimentos relativos aos gastos efetuados pelos titulares de cartão de crédito internacional devem ser classificados sob a rubrica "Viagens Internacionais - Cartões de Crédito - aquisição de bens e serviços", aí incluídas as remessas realizadas para recomposição do saldo da conta corrente mantida no exterior.

9. As receitas e as despesas de outras naturezas decorrentes do uso de cartão de crédito internacional, bem como os saques realizados no exterior ou no País, devem ser classificadas em código de natureza apropriado, ficando as respectivas transferências condicionadas, quando for o caso, à prova de pagamento de imposto de renda ou de sua isenção expressamente reconhecida pela autoridade fiscal competente.

10. As remessas para cobertura dos gastos ocorridos no exterior devem ser realizadas no vencimento do compromisso com a franquia internacional, admitindo-se a antecipação de até 3 (três) dias úteis do mesmo, podendo, para acolhimento dos recursos assim transferidos e operacionalização dos pagamentos, ser aberta conta corrente no exterior, ou utilizada a mesma prevista na subseção 1 desta seção, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 3 – Disposições Comuns
Aplicáveis aos Cartões de Crédito Emitidos no
País ou no Exterior

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartão de Crédito Internacional e Transferências
Postais

SEÇÃO: 2 – Cartão de Crédito Internacional

SUBSEÇÃO: 3 – Disposições Comuns Aplicáveis aos Cartões de Crédito Emitidos no País ou no Exterior

11. Os saldos diários da conta no exterior devem se limitar ao nível máximo determinado pelo Banco Central do Brasil para cada empresa, aí não incluídos os valores devidos às lojas francas, devendo ser promovido o ingresso imediato no País dos valores que ultrapassarem o referido saldo.

12. O pagamento de bens adquiridos em lojas francas, autorizadas a funcionar na forma do Decreto-lei 1.455, de 07.04.1976, deve observar as seguintes disposições particulares:

a) o preenchimento dos documentos pertinentes à aquisição dos bens deve ser promovido, pela loja franca vendedora, exclusivamente em moeda estrangeira;

b) a empresa brasileira administradora do cartão de crédito deve, no prazo pactuado entre as partes, não superior porém a 30 (trinta) dias, promover o pagamento à loja franca igualmente em moeda estrangeira, pelo valor devido, observadas, no que couber, as disposições contidas nesta seção;

c) deve a loja franca, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da moeda estrangeira na forma da alínea "b" anterior, promover a venda do respectivo valor em moeda estrangeira a banco autorizado a operar no mercado de câmbio.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartão de Crédito Internacional e Transferências

Postais

SEÇÃO: 3 – Transferências Postais

SUBSEÇÃO: 2 – Vale e Reembolso Postal Internacionais

1. Podem os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar curso a transferências financeiras do e para o exterior em que figure como cliente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, relacionadas aos acertos das contas mantidas com as administrações postais estrangeiras, decorrentes da prestação de serviços postais.

2. Define-se como serviços postais para fins do disposto neste regulamento aqueles necessários ao cumprimento das atividades típicas da ECT relativos ao transporte e trânsito de objetos postais e despesas terminais e de trânsito desses objetos (inclui EMS, colis-postaux).

3. Fica a ECT autorizada a operar as modalidades de Vale Postal Internacional - VPI e Reembolso Postal, observadas as condições estabelecidas nesta seção.

4. A ECT deve exigir de seus clientes, quando da realização das operações autorizadas nesta seção, a comprovação documental que ampare cada operação realizada, bem como cumprir as demais exigências previstas na legislação e regulamentação.

5. A ECT deve manter registros adequados e guarda dos documentos que ampararam as operações realizadas pelo prazo de cinco anos após o término do exercício a que se refiram, para apresentar ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.

6. Para os pagamentos e recebimentos decorrentes do relacionamento financeiro da ECT com as administradoras postais do exterior convenientes devem ser observados os seguintes aspectos operacionais:

a) em cada caso, deve ser entregue ao banco - comprador ou vendedor da moeda estrangeira - carta indicando os dados básicos da operação (nome da administradora postal conveniente, período do acerto de contas , finalidade da transferência, etc.);

b) as operações de câmbio devem ser formalizadas com a utilização dos códigos específicos de natureza da operação.

7. É vedado qualquer tipo de compensação, devendo a ECT realizar, separadamente, pelo total dos valores os pagamentos e recebimentos decorrentes de:

a) vales e reembolsos internacionais recebidos das diversas administrações postais;

b) vales e reembolsos internacionais emitidos para as diversas administrações postais;

c) serviços postais;

d) outras despesas ou serviços a pagar ou a receber relativos a prestação de serviços decorrentes das atividades-fim da ECT, não relacionadas nas alíneas anteriores.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartão de Crédito Internacional e Transferências

Postais

SEÇÃO: 3 – Transferências Postais

SUBSEÇÃO: 2 – Vale e Reembolso Postal Internacionais

8. Quando os contratos de câmbio relativos aos ingressos e às remessas de moeda estrangeira forem liquidados na mesma data, pode a movimentação da moeda estrangeira ser efetuada pelo valor líquido.

9. A ECT deve registrar no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN por meio da transação PCAMC100, até o dia 10 (dez) de cada mês, de forma consolidada:

a) relação dos valores dos vales postais emitidos no mês imediatamente anterior por ordem de residentes no País, indicando o nome, CNPJ/CPF, a natureza da remessa efetuada, bem como o país de destino e o nome do beneficiário no exterior;

b) a relação dos valores pagos a residentes no País, no mês imediatamente anterior, indicando o CNPJ/CPF, nome, CEP e unidade da federação do beneficiário, bem como a natureza do pagamento efetuado, o país de origem e o nome do remetente;

c) o saldo do último dia útil do mês anterior e as movimentações ocorridas na conta em moeda estrangeira, indicando o total dos valores relativos aos vales e reembolsos postais.

10. A ECT deve manter em seu poder o conjunto dos documentos, contratos e lançamentos de escrituração que comprovem as informações encaminhadas mensalmente ao Banco Central do Brasil nos termos do item anterior, bem como prestar esclarecimentos e adotar providências necessárias para regularizar as situações porventura em desacordo com os dispositivos nesta seção.

11. A ECT deve dar ciência a seus clientes que o Banco Central do Brasil pode comunicar à Secretaria da Receita Federal eventuais irregularidades detectadas, bem como adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, no caso de uso indevido ou de não observância das regras específicas para as transferências conduzidas ao amparo desta sistemática.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartão de Crédito Internacional e Transferências

Postais

SEÇÃO: 3 – Transferências Postais

SUBSEÇÃO: 2 – Vale e Reembolso Postal Internacionais

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pode conduzir sob o mecanismo de vales postais internacionais as seguintes operações:

a) vales emissivos e receptivos com pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil para fins de:

I - Manutenção de pessoas físicas no exterior;

II - Contribuições a entidades associativas e previdenciárias;

III - Aquisição de programas de computador para uso próprio;

IV - aposentadorias e pensões;

V - Aquisição de medicamentos no exterior, não destinados a comercialização;

VI - Compromissos diversos, tais como aluguel de veículos, multas de trânsito, reservas em estabelecimentos hoteleiros, despesas com comunicações, assinatura de jornais e revistas, outros gastos de natureza eventual, e pagamento de livros, jornais, revistas e publicações similares, quando a importação não estiver sujeita a registro no SISCOMEX;

VII - Pagamento de serviços de reparos, consertos e recondicionamento de máquinas e peças;

VIII - Doações;

b) vales receptivos, em pagamento de exportações brasileiras conduzidas sob a sistemática de câmbio simplificado de exportação, observado, neste caso, o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) por operação.

2. Está ainda a ECT autorizada a cursar diretamente na rede bancária autorizada a operar no mercado de câmbio os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira relativos à sistemática de Reembolso Postal Internacional, observadas as normas estabelecidas para as remessas postais e encomendas internacionais, bem como para as exportações brasileiras amparadas em Declaração Simplificada de Exportação - DSE.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 – Viagens Internacionais, Cartão de Crédito Internacional e Transferências

Postais

SEÇÃO: 4 – Serviços Turísticos

1. Quando do pagamento ao exterior de despesas relacionadas com serviços turísticos vendidos por agências de turismo e demais prestadores de serviços turísticos classificados pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, autorizados ou não a operar no mercado de câmbio, devem ser deduzidas as comissões do prestador do serviço e observadas as condições de que trata esta seção.

2. Para os efeitos do item anterior, a agência de turismo ou o prestador do serviço deve solicitar a um banco autorizado a operar no mercado de câmbio a emissão de ordem de pagamento a favor do operador no exterior (agente ou representante), admitida a entrega por cheque.

3. Até a efetivação da remessa ao exterior (turismo emissivo), a agência de turismo ou o prestador do serviço pode efetuar aquisições parciais de moeda estrangeira, em agentes autorizados a operar no mercado de câmbio, devendo o valor adquirido ser creditado em conta aberta em seu nome, em banco autorizado a operar no mercado de câmbio.

4. O funcionamento da conta mencionada no item anterior deve obedecer às disposições do capítulo 14 deste título.

5. A agência de turismo ou o prestador do serviço deve manter em seu poder relação nominal dos viajantes, discriminando endereço, nº do CPF, nº do passaporte, nº do bilhete de passagem e valores cobrados pelo beneficiário no exterior para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.

6. As receitas de turismo receptivo do exterior, auferidas por agências de turismo e demais prestadores de serviços turísticos classificados pelo EMBRATUR, devem ser negociadas com banco autorizado a operar no mercado de câmbio no prazo máximo de cinco dias úteis após o seu recebimento, mantendo o vendedor, em seus arquivos, cópia do comprovante relativo à venda efetuada em seu próprio nome.

7. Alternativamente, as receitas previstas no item anterior podem ser creditadas à conta em moeda estrangeira a que se refere o item 3 anterior.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. Este capítulo dispõe sobre as operações no mercado de câmbio relativas às exportações brasileiras de mercadorias e de serviços.

2. As exportações brasileiras de mercadorias e de serviços sujeitam-se ao ingresso no País da moeda estrangeira correspondente, mediante celebração e liquidação de contrato de câmbio em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, ressalvados os casos específicos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

3. As operações de câmbio a que se refere o item anterior são liquidadas mediante a entrega da moeda estrangeira ou do documento que a represente ao banco com o qual tenha sido celebrado o contrato de câmbio.

4. O recebimento do valor em moeda estrangeira decorrente da exportação deve ocorrer mediante crédito do correspondente valor em conta, no exterior, de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, ressalvadas as seguintes situações:

a) entrega, ao banco, da moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem, mediante autorização específica do Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio - Decec, deste Banco Central;

b) utilização de cartão de crédito internacional ou vale postal internacional pelo devedor estrangeiro, nas situações previstas na sistemática de câmbio simplificado de exportação.

5. São vedadas instruções para pagamento ou crédito no exterior diretamente ao exportador ou a terceiros, de qualquer valor da exportação, exceto nos casos de:

a) comissão de agente e parcelas de outra natureza devidas a terceiros, residentes ou domiciliados no exterior, previstas no respectivo registro de exportação constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;

b) exportações conduzidas por intermediário no exterior de valor individual até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, admitindo-se que o pagamento no exterior seja efetuado pelo intermediário, mediante crédito à conta, no exterior, de banco autorizado a operar no mercado de câmbio no País, vedada a compensação de créditos.

6. O recebimento de exportação pode ocorrer em moeda nacional desde que esteja previsto no respectivo registro da exportação no Siscomex.

7. Para os fins e efeitos do disposto neste capítulo, considera-se:

a) exportação de serviço: as operações classificáveis na subseção 10.1 da seção 2 do capítulo 8 deste título;

b) data de embarque: a data de averbação de embarque registrada no Siscomex.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

8. As vendas de mercadorias e de serviços ao exterior, por pessoa física ou jurídica, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), ou o seu equivalente em outras moedas, podem, a critério do exportador, ter as suas respectivas operações de câmbio conduzidas ao amparo da sistemática de câmbio simplificado de exportação, que inclui a utilização de cartão de crédito internacional emitido no exterior ou de vale postal internacional.

9. O ingresso de valores no País em pagamento de mercadorias enviadas ao exterior ao amparo de Declaração Simplificada de Exportação - DSE registrada no Siscomex é objeto de contratação de câmbio sob a sistemática de câmbio simplificado de exportação, que inclui a utilização de cartão de crédito internacional emitido no exterior ou de vale postal internacional.

10. O ingresso de valores no País em pagamento de mercadorias enviadas ao exterior sem registro no Siscomex, na forma da regulamentação pertinente, deve ser efetuado a título de transferências financeiras.

11. À exceção dos contratos de câmbio simplificados de exportação, é obrigatória a inclusão da cláusula 3 no contrato de câmbio e, no caso de remessa direta dos documentos ao exterior, pelo exportador, é igualmente obrigatória a inclusão da cláusula 4.

12. O prazo das cambiais ou de outros documentos da exportação, deve ser pactuado de forma que a liquidação do contrato de câmbio correspondente não exceda a 210 dias contados da data do embarque das mercadorias, ressalvados os casos de exportações financiadas, com Registro de Crédito - RC, contempladas em seção específica deste capítulo.

13. Havendo consenso entre as partes, o contrato de câmbio vinculado a operação objeto de seguro de crédito à exportação pode ter seu prazo de liquidação prorrogado, pelo exato valor objeto do seguro, por até 180 dias adicionais contados da data de vencimento da respectiva cambial, observado que tal prorrogação é condicionada à alteração do código de grupo da natureza da operação para "42 - Utilização de seguro de crédito à exportação".

14. Ao final do prazo a que se refere o item 13, ou tão logo liberado o valor pela seguradora, o que primeiro ocorrer, o contrato de câmbio deve ser:

a) liquidado pelo valor liberado pela seguradora, que corresponderá, no mínimo, a 85% do valor objeto do seguro de crédito à exportação; e

b) cancelado ou baixado pelo valor restante.

15. O pagamento em moeda estrangeira efetuado por residente no exterior a residente no País em decorrência de venda de produtos com entrega no território brasileiro são conduzidas ao amparo do capítulo 9 deste título, a não ser quando diferentemente tratado na legislação e regulamentação em vigor.

16. Subordinam-se às regras gerais de exportação:

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

a) as operações abrangidas pela Lei 9.826, de 23.08.1999;

b) o fornecimento, no País, de combustíveis, lubrificantes e de produtos para uso ou consumo de bordo para os quais haja registro de exportação com despacho averbado no Siscomex;

c) as mercadorias admitidas em Depósito Alfandegado Certificado - DAC.

17. Adicionalmente às disposições de carácter geral, devem ser observados os aspectos específicos tratados em capítulos próprios deste regulamento, incluindo, no que couber, os capítulos 16 (Países com Disposições Cambiais Especiais) e 17 (Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos).

18. A regularização de contrato de câmbio de exportação ocorre mediante prorrogação, liquidação, cancelamento ou baixa, observados os prazos e demais condições estabelecidos na regulamentação.

19. O Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio - Decec, examinará caso a caso e decidirá a respeito das seguintes matérias sem prejuízo do disposto neste regulamento:

a) baixa e cancelamento de contrato de câmbio de exportação;

b) devolução de recebimento antecipado ao pagador no exterior por exportador tradicional;

c) prorrogação de prazo para embarque da mercadoria ou prestação de serviço, para contratação e para liquidação de operação de câmbio de exportação;

d) admissão de vinculação do contrato de câmbio por pessoa diversa do exportador a registro de exportação;

e) dispensa de contratação de câmbio quando ficar evidenciada a impossibilidade de recebimento da respectiva moeda estrangeira.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 2 – Contratação de Câmbio

1. Os contratos de câmbio podem ser celebrados para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação dos serviços, limitado ao prazo máximo de 570 dias entre a contratação e a sua liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

2. As operações de câmbio podem ser contratadas prévia ou posteriormente à data do embarque das mercadorias ou da prestação dos serviços, observado que:

a) se contratação prévia: a antecipação máxima admitida é de 360 dias;

b) se contratação posterior: o prazo máximo admitido para contratação e liquidação é de 210 dias, sendo que, caso esse prazo máximo vença em dia não-útil, será considerado o dia útil seguinte.

3. As operações de câmbio referentes a exportação sujeitas a Registro de Crédito - RC devem ser celebradas em conformidade ao disposto na seção 10 – Exportações Financiadas.

4. Os contratos de câmbio decorrentes de mercadorias exportadas em consignação também podem ser celebrados prévia ou posteriormente ao embarque, observados os seguintes prazos:

a) se contratação prévia: a antecipação máxima admitida é de 180 dias;

b) se contratação posterior:

I - Nas operações cujo prazo de permanência ou venda no exterior não exceda a 180 dias do embarque da mercadoria: o prazo máximo admitido para contratação e liquidação é de 210 dias, sendo que, caso esse prazo máximo vença em dia não-útil, será considerado o dia útil seguinte;

II - Nas operações cujo prazo de permanência ou venda no exterior seja superior a 180 dias do embarque da mercadoria: o prazo máximo para contratação e liquidação admitido é de 30 dias após a data indicada no registro de exportação com despacho averbado no Siscomex, limitado a 390 dias da data de embarque das mercadorias, sendo que, caso esse prazo máximo vença em dia não-útil, será considerado o dia útil seguinte.

5. Os contratos de câmbio de exportação em consignação devem ser classificados sob o código de natureza de operação "10124 – EXPORTAÇÃO - Exportação em Consignação", sendo vedada alteração de natureza de referido código.

6. No caso de exportação efetuada com cláusula de margem não sacada, a contratação de câmbio referente a essa parcela deve ser efetivada até a data de vencimento do prazo estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a complementação da cobertura cambial ou comprovação de que ela não é devida.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 2 – Contratação de Câmbio

7. O contrato de câmbio relativo ao recebimento de juros por atraso no recebimento de exportação é formalizado pelo exportador, com utilização de contrato tipo 3 sob a natureza “35666 – RENDAS DE CAPITAIS - Juros de Mora”, indicando-se em "Registro de contratos de câmbio vinculados" o número do respectivo contrato de câmbio de exportação prorrogado.

8. A contratação total do câmbio precederá o registro da exportação no Siscomex, enquanto o exportador:

a) estiver envolvido em operação não amparada na regulamentação cambial e de comércio exterior;

b) mantiver pendente a contratação de câmbio posteriormente ao embarque, após o prazo regulamentar estabelecido para esse efeito;

c) mantiver pendente a vinculação de suas operações de câmbio celebradas, prévia ou posteriormente ao embarque, aos respectivos registros da exportação no Siscomex;

d) não oferecer resposta às determinações do Banco Central do Brasil com relação a suas pendências na área de câmbio ou de comércio exterior.

9. A critério do Banco Central do Brasil, o disposto no item anterior também se aplica no caso de nova ocorrência das práticas referidas em suas alíneas “b” e “c”, em período inferior a 180 dias.

10. A vinculação das operações de câmbio, celebradas prévia ou posteriormente ao embarque das mercadorias, aos respectivos registros de exportação com despachos averbados no Siscomex, nos prazos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, pode se constituir em condição necessária para a celebração de futuras operações de câmbio anteriormente ao embarque da mercadoria.

11. O Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio adotará as providências decorrentes do disposto nos itens 8, 9 e 10 anteriores.

12. É facultado o desconto de cambiais no exterior, desde que sem direito de regresso, observadas as seguintes condições:

a) celebração, pelo valor total da exportação, de contrato de câmbio tipo 1, vinculado a registro de exportação com despacho averbado no Siscomex;

b) celebração de contrato de câmbio tipo 4, sob natureza “45405 - SERVIÇOS DIVERSOS - Bancários”, referente ao valor do desconto, indicando-se em "Registro de contratos de câmbio vinculados" o número do respectivo contrato de câmbio de exportação a que se refere a alínea anterior;

c) os contratos indicados nas alíneas anteriores devem ser liquidados na mesma data, podendo a movimentação da moeda estrangeira ser efetuada pelo valor líquido.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 3 – Comprovação da Cobertura Cambial e Vinculação de Contratos de Câmbio

1. A comprovação da cobertura cambial das exportações ocorre por meio de:

a) vinculação dos contratos de câmbio liquidados aos respectivos registros de exportação com despachos averbados no Siscomex, na forma definida neste Regulamento;

b) liquidação dos correspondentes contratos de câmbio relativos à prestação de serviços;

c) confrontação por CNPJ/CPF do total das vendas ao exterior em comparação com o total dos valores recebidos do exterior, nas exportações cuja forma de pagamento ocorra por meio de cartão de crédito internacional ou de vale postal internacional ou ainda por meio de celebração de contrato de câmbio simplificado de exportação.

2. O banco e o exportador são responsáveis por promover a vinculação de contratos de câmbio ao respectivo registro de exportação com despacho averbado no Siscomex.

3. São aceitas vinculações de contrato de câmbio celebrado por pessoa diversa do exportador a registro de exportação com despacho averbado no Siscomex, nos casos de:

a) fusão, cisão ou incorporação de empresas e em outros casos de sucessão contratual previstos em lei;

b) decisão judicial;

c) empresas do mesmo grupo econômico, assim consideradas a empresa controladora e suas controladas, bem como as empresas que sejam controladas pela mesma controladora, em ambos os casos desde que cadastradas junto ao Banco Central do Brasil e que haja por parte do exportador prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal e a secretaria estadual ou distrital de fazenda ou órgão equivalente;

d) exportações financiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou pelo Tesouro Nacional;

e) exportações indenizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

4. A comprovação de entrega dos documentos da exportação ao banco que contratou a operação de câmbio ocorre por meio da vinculação do registro de exportação com despacho averbado no Siscomex ao respectivo contrato de câmbio, no prazo máximo de 360 dias contados da contratação do câmbio, respeitado o prazo das cambiais.

5. O banco negociador da moeda estrangeira pode, a seu exclusivo critério e responsabilidade, acolher declaração formal do exportador indicando o número do despacho de exportação averbado no Siscomex e o correspondente valor que deve ser vinculado ao respectivo contrato de câmbio, em substituição aos documentos da exportação, devendo o exportador, nesse caso, manter em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do encaminhamento da

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 3 – Comprovação da Cobertura Cambial e Vinculação de Contratos de Câmbio

declaração, os documentos da exportação, ou a sua cópia, para apresentação ao banco interveniente ou ao Banco Central do Brasil, se solicitada.

6. A cobertura cambial das exportações é exigida:

a) 210 dias da data de embarque da mercadoria ou da prestação de serviços, nas operações não sujeitas a Registro de Crédito - RC, independentemente do prazo previsto nas cambiais e da data do efetivo recebimento da moeda estrangeira no exterior;

b) 30 dias da data indicada no respectivo RC, nas operações financiadas, inclusive com recursos próprios do exportador.

7. A cobertura cambial das exportações em consignação é exigida em:

a) 210 dias da data de embarque da mercadoria, nas operações cujo prazo para permanência ou venda no exterior não exceda a 180 dias do embarque, independentemente do efetivo recebimento da moeda estrangeira no exterior;

b) 30 dias da data indicada para permanência ou venda no exterior, nos demais casos.

8. Previamente à vinculação definitiva, pode o banco, com consentimento do exportador, efetuar o provisionamento do RE.

9. Para fins e efeitos do disposto neste capítulo, define-se:

a) provisionamento: vinculação provisória do RE ao contrato de câmbio, tornando o registro de exportação indisponível para alteração pelo exportador e as alterações dependentes de concordância do banco, que, para isso, promove o desprovisionamento;

b) aplicação: vinculação definitiva e obrigatória do contrato de câmbio a RE no Siscomex, efetuada após a averbação do embarque de exportação.

10. É admitida a aplicação a registros de exportação no Siscomex de contratos de câmbio celebrados em moeda estrangeira diversa daquela do RE, observando-se, nesse caso, que a equivalência entre as moedas é obtida com base em paridade que referencie a taxa de compra para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5, relativa ao dia útil anterior à data do registro da exportação e calculada automaticamente pelo próprio sistema.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 4 – Recebimento Antecipado

1. Caracteriza-se como recebimento antecipado de exportação a aplicação de recursos em moeda estrangeira na liquidação de contratos de câmbio de exportação, anteriormente ao embarque das mercadorias ou da prestação dos serviços.

2. O recebimento antecipado do valor da exportação é considerado:

a) de curto prazo quando o contrato de câmbio é liquidado com antecedência de até 360 dias em relação à data do embarque da mercadoria ou da prestação de serviços, devendo ser observado o disposto nesta seção;

b) de longo prazo quando a antecedência ocorre por prazo superior ao referido na alínea anterior, devendo ser observado o disposto na Circular 3.027, de 22.02.2001.

3. As antecipações de recursos em moeda estrangeira a exportadores brasileiros, para a finalidade prevista nesta seção podem ser efetuadas pelo importador ou por qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras.

4. O embarque das mercadorias ou a prestação de serviços deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias contados da data da contratação do câmbio, independentemente de se tratar de recebimento antecipado com contratação de câmbio para liquidação pronta ou para liquidação futura, liquidado anteriormente ao embarque da mercadoria.

5. O pagamento de juros sobre o valor em moeda estrangeira de contratos de câmbio liquidados em recebimento antecipado de exportação deve observar as seguintes condições:

a) a contagem de prazo para pagamento de juros e principal tem como menor data de início a data de desembolso ou do ingresso dos recursos no País;

b) os juros são apurados sobre o saldo devedor;

c) a taxa de juros é livremente pactuada pelas partes, observada, quando houver, limitação legal;

d) o beneficiário da remessa dos juros é aquele que efetuou o pagamento antecipado da exportação;

e) alternativamente, o valor devido a título de juros pode ser quitado mediante o embarque de mercadorias ao exterior, situação em que devem ser celebradas, pelo valor dos juros, operações de câmbio de exportação (tipo 1) e de transferência financeira para o exterior (tipo 4), com liquidação simultânea e sem movimentação de moeda estrangeira.

6. As operações originalmente conduzidas como recebimento antecipado de exportação para as quais não tenha havido o respectivo embarque da mercadoria ou a prestação de serviços, mediante anuência prévia do pagador no exterior, serão convertidas pelo exportador em investimento direto de capital ou em empréstimo em moeda e registradas, no Banco Central

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 4 – Recebimento Antecipado

do Brasil, nos termos da Lei 4.131, de 03.09.1962, modificada pela Lei 4.390, de 29.08.1964, e regulamentação pertinente, observado que:

a) referida conversão deve ser efetuada em até 90 dias da data prevista para embarque da mercadoria constituindo condição necessária para futura contratação de operação de câmbio previamente ao embarque das mercadorias ou à prestação dos serviços;

b) é admitida remessa a título de retorno ao exterior de valor residual equivalente a até 5% do valor original da antecipação, observada a regulamentação tributária aplicável.

c) a conversão de que trata este item ou a remessa de que trata a alínea "b" anterior implica, para o exportador, a comprovação do pagamento do imposto de renda incidente sobre os juros eventualmente remetidos ao exterior e relativos à parcela ingressada cujas mercadorias não tenham sido embarcadas ou cujo serviço não tenha sido prestado.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS
TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 11 – Exportação
SEÇÃO: 5 – Comissão de Agente

1. Os pagamentos de comissão de agente devida sobre exportação podem ser efetuados nas seguintes modalidades:

a) em conta gráfica:

I - O valor do contrato de câmbio da exportação não inclui a parcela relativa à comissão de agente;

II - A fatura comercial e o saque abrangem o valor da comissão de agente;

b) por dedução na fatura comercial:

I - O valor da fatura comercial abrange o valor da comissão;

II - O valor do contrato de câmbio da exportação e do saque não incluem o valor da comissão;

c) a remeter:

I - O valor do contrato de câmbio da exportação, da fatura comercial e do saque abrangem o valor da comissão;

II - O pagamento da comissão ocorre mediante celebração e liquidação de contrato de câmbio pelo exportador, destinado à transferência financeira para o exterior em favor do beneficiário da comissão;

III - Admite-se o pagamento em moeda diversa daquela indicada no registro de exportação no Siscomex, devendo, para este efeito, ser utilizada a paridade que referencie a taxa de compra para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5, relativa ao dia útil anterior ao da contratação do câmbio.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 6 – Posição Especial

1. Posição Especial de câmbio é constituída pelos contratos de câmbio apartados da posição geral do banco autorizado a operar no mercado de câmbio no País.

2. Os contratos de câmbio de exportação podem ser transferidos para posição especial:

a) por consenso das partes, quando o pagamento das mercadorias embarcadas não tenha ocorrido no prazo previsto para a liquidação do contrato e o seu cancelamento não seja possível, de imediato, por falta dos pré-requisitos regulamentares estabelecidos para tal fim;

b) antes do vencimento do prazo previsto para a liquidação do contrato e independentemente de concordância do exportador, na hipótese de concordata por este requerida ou de decretação de sua falência.

3. A transferência para a posição especial na situação de que trata a alínea "a" do item 2 anterior é admitida desde que:

a) o valor do adiantamento concedido ao exportador bem como os relativos à diferença de taxa de câmbio e encargos tenham sido restituídos ao banco;

b) não haja relação de vínculo entre o exportador brasileiro e o pagador ou o importador no exterior, na condição de entidades controladora e controlada e vice-versa.

4. A transferência do contrato de câmbio para a posição especial susta, a partir da data em que seja efetuada, e durante a sua permanência nessa posição:

a) a fruição do prêmio que esteja incidindo sobre a operação de câmbio;

b) a cobrança, ao exportador, de quaisquer despesas adicionais sobre a operação, inclusive por diferença de taxa de câmbio, exceto aquelas que se verifiquem em decorrência do cumprimento do mandato do banco para haver o pagamento da exportação.

5. Os contratos de câmbio transferidos para a posição especial não podem nela permanecer por período superior a 90 dias contados da data do vencimento do prazo para sua liquidação, findo o qual devem ser regularizados mediante liquidação, cancelamento ou baixa, na forma da regulamentação pertinente.

6. Os contratos de câmbio em posição especial não são objeto de prorrogação nem são computados para fins dos limites de posição de câmbio do banco.

7. Ocorrendo o cancelamento de contrato de câmbio em posição especial, nenhum outro valor é devido a título de diferença de taxa de câmbio além daquele correspondente ao período compreendido entre a data da contratação do câmbio e a data de sua transferência para posição especial.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 6 – Posição Especial

8. A liquidação de contrato de câmbio em posição especial, sobre o qual não se encontre pendente devolução de adiantamento concedido ao exportador, é efetuada com base na taxa cambial do dia da liquidação do câmbio.

9. Os contratos de câmbio que foram vinculados ao extinto Programa FINAMEX-Pós-embarque e transferidos para posição especial em data anterior a 24.06.1998, que ainda permaneçam nessa condição e cujos saldos não tenham ainda sido aplicados em despachos de exportação podem, a critério das partes, ser enquadrados nos termos da seção 10 deste capítulo ou permanecer regidos pela sistemática a seguir indicada, desde que a operação de câmbio tenha sido contratada com o mesmo banco que intermedeie a operação de financiamento sob o referido Programa:

a) na data do recebimento dos documentos da exportação pelo banco devem ser feitas as alterações:

I - Da natureza da operação para “65272 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - BNDES - exim - amortização;

II - Do prazo das cambiais, que será o período entre a data do embarque e a data de vencimento da última cambial; e

III - Da data prevista para a liquidação do contrato de câmbio, que será a data de vencimento da última cambial.

b) feitas as referidas alterações e ajustados os aspectos financeiros do contrato de câmbio (ACC, diferença de taxa, encargos, prêmio, etc.), o banco deve efetuar os registros contábeis e no Sisbacen, na forma de praxe, para efetivar sua transferência para a posição especial;

c) na data de vencimento de cada cambial ou na data do recebimento do correspondente aviso de crédito, o que por último ocorrer, o contrato de câmbio, pelo respectivo valor, deve retornar para a posição normal de câmbio, procedendo-se a sua liquidação;

d) não ocorrendo o pagamento da cambial no prazo de 30 dias, contados da data do seu vencimento, deve ser iniciada a contagem do prazo de 90 dias a que se refere o item 5 desta seção para permanência do contrato de câmbio na posição especial, considerado integralmente o seu saldo a liquidar.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 7 – Cancelamento de Contrato de Câmbio

1. São livremente canceladas, por acordo entre as partes, as operações de câmbio de exportação de valor inferior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas.

2. Independentemente de valor, na regularização de contratos de câmbio por cancelamento, relativos a mercadorias não embarcadas ou a serviço que não tenha sido prestado, devem ser observados, nos casos de falência do exportador ou de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, os seguintes procedimentos:

a) nos casos de falência do exportador, cumpre ao banco comprador da moeda estrangeira:

I - Na data do cancelamento do contrato de câmbio, comunicar ao síndico da massa falida, na forma do anexo 12 deste título, a existência de débito referente ao encargo financeiro, encaminhando ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio do Banco Central do Brasil, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

II - Quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o dia útil seguinte, para fins do recolhimento do encargo financeiro, na forma constante da seção 7 do capítulo 3.

b) nos casos de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco, cumpre ao interventor ou ao liquidante:

I - Na data do cancelamento do contrato de câmbio, providenciar a cobrança do encargo junto ao exportador, na forma do anexo 13 deste título, encaminhando ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio do Banco Central do Brasil, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

II - Na hipótese de vir a ser decretada a falência do exportador, comunicar ao síndico da massa falida, na data do cancelamento do contrato de câmbio, a existência de débito referente ao encargo financeiro, na forma do anexo 14 deste título, encaminhando ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio do Banco Central do Brasil, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

III - Quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o dia útil seguinte, para fins do recolhimento do encargo financeiro na forma constante da seção 7 do capítulo 3, ou para repasse direto ao Banco Central do Brasil do valor recebido.

3. Na hipótese de já ter ocorrido o embarque da mercadoria ou de o serviço já ter sido prestado, a regularização do contrato de câmbio de exportação mediante seu cancelamento deve atender a uma das seguintes condições:

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 7 – Cancelamento de Contrato de Câmbio

a) tenha sido iniciada ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior, nos contratos de câmbio de valor igual ou superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas;

b) nos casos em que ocorra o retorno ao País da mercadoria exportada, esteja o correspondente desembaraço vinculado ao registro da exportação no Siscomex;

c) nos casos de redução do preço da mercadoria embarcada, haja anuência do Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

4. No caso de já ter ocorrido o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço, o cancelamento do respectivo contrato de câmbio de exportação deve ser efetuado em até 210 dias da data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

5. As disposições dos itens 3 e 4 não são aplicáveis aos contratos de câmbio que tenham sido prorrogados em decorrência da utilização do seguro de crédito à exportação, que devem observar a sistemática prevista na seção 1 deste capítulo.

6. É dispensável, ao exportador, o início da ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior:

a) nos casos em que a inadimplência seja decorrente de falência ou concordata, moratória, guerra, acontecimentos catastróficos ou fatos similares, observada, quando for o caso, a necessidade de adoção de procedimentos legais visando à habilitação do crédito junto ao devedor no exterior;

b) nas exportações amparadas por seguro de crédito à exportação, pelo valor não indenizado pela companhia seguradora, limitado a 15% da parcela do contrato de câmbio que se vincule à exportação, cabendo à seguradora adotar as medidas necessárias ao recebimento da moeda estrangeira no exterior pelo valor total da exportação.

7. Na hipótese de recebimento da moeda estrangeira referente a contrato de câmbio que tenha sido cancelado, deve o exportador, celebrar novo contrato de câmbio de exportação para liquidação pronta, o qual deve:

a) ser classificado sob a natureza 10100 - EXPORTAÇÃO - Recuperação de Divisas;

b) conter em seu campo "Outras especificações" o número do registro da exportação no Siscomex ao qual está vinculado o contrato de câmbio cancelado, não sendo, portanto, possível a sua vinculação a novo registro de exportação; e

c) conter o número do contrato de câmbio cancelado no "Registro de contrato de câmbio vinculado" no Sisbacen.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 7 – Cancelamento de Contrato de Câmbio

8. O cancelamento de contrato de câmbio de exportação não exime o exportador da responsabilidade pela cobertura cambial da exportação.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 8 – Baixa de Contrato de Câmbio

1. São livremente baixadas da posição cambial das instituições as operações de câmbio de exportação de valor inferior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas.

2. Nas operações de valor igual ou superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, a baixa é condicionada:

a) ao protesto do respectivo contrato de câmbio; e

b) ao início de ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior, nos casos de mercadoria embarcada ou serviços prestados.

3. Caso tenha sido requerida concordata pelo exportador, ou decretada a sua falência, o contrato de câmbio pode ser baixado independentemente do protesto.

4. A sustação do protesto do contrato de câmbio por determinação judicial não impede nem prejudica a baixa do contrato da posição de câmbio, considerando-se, nesta hipótese, atendido o requisito estabelecido na alínea a do item 2.

5. Independentemente de valor, na regularização de contratos de câmbio por baixa, relativos a mercadorias não embarcadas ou a serviço que não tenha sido prestado, devem ser observados, nos casos de falência do exportador ou de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, os seguintes procedimentos:

a) nos casos de falência do exportador, cumpre ao banco comprador da moeda estrangeira:

I - Na data da baixa do contrato de câmbio, comunicar ao síndico da massa falida, na forma do anexo 12 deste título, a existência de débito referente ao encargo financeiro, encaminhando ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio do Banco Central do Brasil, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

II - Quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o dia útil seguinte, para fins do recolhimento do encargo financeiro, na forma constante da seção 7 do capítulo 3.

b) nos casos de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco, cumpre ao interventor ou ao liquidante:

I - Na data da baixa do contrato de câmbio, providenciar a cobrança do encargo junto ao exportador, na forma do anexo 13 deste título, encaminhando ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio do Banco Central do Brasil, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

II - Na hipótese de vir a ser decretada a falência do exportador, comunicar ao síndico da massa falida, na data da baixa do contrato de câmbio, a existência de débito referente ao encargo financeiro, na forma do anexo 14 deste título, encaminhando ao Departamento de

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 8 – Baixa de Contrato de Câmbio

Capitais Estrangeiros e Câmbio do Banco Central do Brasil, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

III - Quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o dia útil seguinte, para fins do recolhimento do encargo financeiro, na forma constante da seção 7 do capítulo 3, ou para repasse direto ao Banco Central do Brasil do valor recebido.

6. No caso de já ter ocorrido o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço, a baixa do respectivo contrato de câmbio de exportação deve ser efetuada em até 210 dias da data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

7. As disposições constantes da alínea "b" do item 2, bem como do item 6 não são aplicáveis aos contratos de câmbio que tenham sido prorrogados em decorrência da utilização do seguro de crédito à exportação, que devem observar a sistemática prevista na seção 1 deste capítulo.

8. É dispensável, ao banco, o início de ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior:

a) nos casos em que a inadimplência seja decorrente de falência ou concordata, moratória, guerra, acontecimentos catastróficos ou fatos similares, observada, quando for o caso, a necessidade de adoção de procedimentos legais visando à habilitação do crédito junto ao devedor no exterior;

b) nas exportações amparadas por seguro de crédito à exportação, pelo valor não indenizado pela companhia seguradora, limitado a 15% da parcela do contrato de câmbio que se vincule à exportação, cabendo à seguradora adotar as medidas necessárias ao recebimento da moeda estrangeira no exterior pelo valor total da exportação.

9. Nos casos de baixa na posição cambial de contrato de câmbio de exportação em que tenha havido o embarque da mercadoria, deve o banco comprador da moeda estrangeira adotar as providências necessárias ao seu recebimento.

10. Ocorrendo o pagamento da exportação, o contrato de câmbio baixado deve ser imediatamente liquidado.

11. A baixa de contrato de câmbio de exportação não exime o exportador da responsabilidade pela cobertura cambial da exportação.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 9 – Câmbio Simplificado

1. Ao amparo desta seção, os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio, no País, podem dar curso a operações de câmbio simplificado decorrentes de vendas de mercadorias e de serviços ao exterior, por pessoa física ou jurídica, até o limite, por operação, de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas.

2. O limite definido no item anterior refere-se, cumulativamente, ao valor do contrato de câmbio e:

a) ao valor da venda ao exterior amparada em Registro de Exportação - RE ou em Registro de Exportação Simplificado - RES, observado que, no caso de utilização de mais de um RE ou RES, o somatório dos valores não exceda a US\$ 10.000,00 ou o seu equivalente em outras moedas, nele incluídos, se houver, frete, seguro, comissão de agente, etc.; ou

b) ao valor da venda ao exterior amparada em Declaração Simplificada de Exportação – DSE registrada no Siscomex, observado que, no caso de utilização de mais de uma DSE, o somatório dos valores não exceda a US\$ 10.000,00 ou o seu equivalente em outras moedas; ou

c) ao valor total da prestação do serviço a residente, domiciliado ou com sede no exterior, observado que, no caso de o recebimento referir-se a mais de um serviço prestado, o somatório dos valores não exceda a US\$ 10.000,00 ou o seu equivalente em outras moedas.

3. As disposições desta seção não se aplicam aos valores parciais ou a saldo de venda de mercadorias ou de serviços ao exterior originalmente negociada em valor superior ao limite estabelecido no item 1, que devem ser cursados conforme as regras gerais que regem as exportações brasileiras.

4. É admitido percentual de até 10% adicional sobre o limite estabelecido no item 1, no caso de diferença paritária entre a moeda de registro da exportação e a moeda de seu pagamento.

5. As operações de câmbio simplificado estão dispensadas de:

a) apresentação pelo exportador, ao banco autorizado a operar no mercado de câmbio, dos documentos comprobatórios da operação comercial; e

b) vinculação, pelo banco comprador da moeda estrangeira, do contrato de câmbio a RE, a RES ou a DSE.

6. A negociação da moeda estrangeira é formalizada mediante assinatura do boleto pelo exportador, nos moldes do anexo 11 deste título, com banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, e pode ocorrer até 210 dias antes ou até 210 dias após o embarque da mercadoria ou a prestação dos serviços.

7. O registro das operações no Sisbacen é efetuado no mesmo dia da liquidação do contrato de câmbio.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS
TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 11 – Exportação
SEÇÃO: 9 – Câmbio Simplificado

8. De forma automática, o Sisbacen gera, para cada boleto registrado, um contrato de câmbio de exportação - tipo 1, com as seguintes características:

- a) natureza da operação: "10409 - EXPORTAÇÃO - Câmbio Simplificado";
- b) natureza do cliente: "92 - Exportador/Importador - Câmbio Simplificado";
- c) existência de aval: "0 - sem aval do Governo brasileiro";
- d) natureza do pagador no exterior: "99 - Não especificados";
- e) código de grupo: "90 - Outros";
- f) liquidação no mesmo dia da contratação do câmbio.

9. As operações de que trata esta seção não são passíveis de alteração, cancelamento, baixa ou contabilização na Posição Especial, sendo igualmente vedado qualquer tipo de adiantamento ao amparo de operações cursadas sob esta sistemática.

10. A realização de operações ao amparo desta seção implica, para o vendedor da moeda estrangeira, a tácita assunção da responsabilidade, para todos os efeitos legais e regulamentares, pela legitimidade da operação e dos seus documentos.

11. Para fins de apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada, os documentos abaixo devem ser mantidos pelo prazo de 5 anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a contratação do câmbio:

- a) pelo exportador: todos os documentos que respaldem a operação de câmbio (boleto da operação, fatura comercial, pedido ou contrato mercantil, etc.);
- b) pelo banco: boleto da operação;
- c) pelo corretor, quando intermediário da operação: boleto da operação.

12. A utilização inadequada da sistemática tratada nesta seção sujeita o vendedor da moeda estrangeira à suspensão da possibilidade de utilizar-se do mecanismo de câmbio simplificado, além das penalidades previstas nas normas em vigor, em especial no artigo 23 da Lei 4.131, de 03.09.1962, com a redação dada pelo art. 72 da Lei 9.069, de 29.06.1995, e na Lei 9.613, de 03.03.1998.

13. Os ingressos de valores decorrentes das vendas de mercadorias e de serviços ao exterior previstas nesta seção podem também ser conduzidos mediante utilização de cartão de crédito internacional emitido no exterior ou por meio de vale postal internacional.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 10 – Exportações Financiadas

SUBSEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. São consideradas exportações financiadas para fins deste Regulamento, as exportações de mercadorias ou de serviços sujeitas a Registro de Crédito (RC) no Siscomex.

2. Encadeamento é o procedimento pelo qual contrato de câmbio de exportação com mercadoria embarcada ou serviço prestado pode ser substituído, mediante consenso entre banco e exportador expresso em cláusula contratual específica, para dar origem a uma operação de financiamento, inclusive na modalidade de equalização de taxas de juros.

3. Os procedimentos cambiais específicos relativos a exportações financiadas estão descritos nesta seção, conforme disposto nas subseções abaixo indicadas:

- subseção 2: Programa de Financiamento às Exportações (Proex) - modalidade de financiamento do Tesouro Nacional

I - Contratação e liquidação de câmbio

II - Encadeamento de contratos de câmbio com o Proex - modalidade de financiamento do Tesouro Nacional

- subseção 3: Programa de Financiamento às Exportações (Proex) - modalidade de equalização de taxas de juros

I - Financiamento em moeda estrangeira concedido por bancos autorizados a operar no mercado de câmbio, por instituição financeira ou de crédito situada no exterior ou pela CAF - Corporação Andina de Fomento:

I.1 - Contratação e liquidação de câmbio

I.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com o Proex - modalidade de equalização de taxas de juros

II - Financiamento em moeda nacional concedido pela Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) - Programa BNDES-exim

II.1 - Contratação e liquidação de câmbio

II.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com o Programa BNDES-exim

- subseção 4: Recursos Próprios do Exportador

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 10 – Exportações Financiadas

SUBSEÇÃO: 2 – Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) – Modalidade de Financiamento do Tesouro Nacional

I – Contratação e liquidação de câmbio

1. As operações de câmbio decorrentes de exportações de mercadorias ou de serviços financiadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – Proex, na modalidade de financiamento do Tesouro Nacional, são contratadas como indicado a seguir:

a) valor da parcela à vista: contratada pelo exportador com banco autorizado a operar no mercado de câmbio, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio tipo 1, sob a natureza “65100 – CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO – Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras – de mercadorias – Proex – Parte Não Financiada” ou “65117 – CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO – Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras – de serviços – Proex – Parte Não Financiada”, conforme o caso;

b) valor de cada cambial de principal: contratada pelo Agente Financeiro do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil S.A., para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio tipo 1, até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito – RC, sob a natureza “65227 – CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO – Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras – de mercadorias – Proex – Amortização” ou “65265 – CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO – Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras – de serviços – Proex – Amortização”, conforme o caso;

c) valor de cada cambial de juros: contratada pelo Agente Financeiro do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil S.A., para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio tipo 3, até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito – RC, sob a natureza “35855 – RENDAS DE CAPITAIS – Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços – Proex – descontos de cambiais”.

II – Encadeamento de contratos de câmbio com Proex – modalidade de financiamento do Tesouro Nacional

2. Para o encadeamento dos contratos de câmbio deve o banco estar de posse da documentação que comprove o regular embarque da mercadoria ou a prestação de serviços, bem como do comprovante do ingresso, no País, do valor da parcela à vista da exportação, se for o caso.

3. No dia útil seguinte ao do crédito em sua conta “Reservas Bancárias” pelo agente financeiro do Tesouro Nacional, deve o banco:

a) creditar/debitar a conta corrente de depósitos do exportador pela diferença eventualmente existente entre o valor liberado e o valor de principal mais encargos do adiantamento (ACC) que tenha sido concedido;

b) alterar a natureza da operação, no contrato de câmbio, para “65227 – CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - Proex - Amortização” ou “65265 - CAPITAIS BRASILEIROS A

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 3 – Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) – Modalidade de Equalização de Taxas de Juros

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 10 – Exportações Financiadas

SUBSEÇÃO: 2 – Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) – Modalidade de Financiamento do Tesouro Nacional

LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - Proex - Amortização”, conforme o caso, e a forma de entrega da moeda estrangeira para “75 - Títulos e Valores” ou “15 - Carta de Crédito a Prazo”, conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas do banco e do exportador, desde que assim previsto na cláusula contratual específica;

c) efetuar , se for o caso, as devidas aplicações nos respectivos despachos de exportação averbados pela Secretaria da Receita Federal;

d) liquidar o contrato de câmbio pelo valor referente às naturezas indicadas na alínea “b” acima, com base nas cambiais ou carta de crédito recebidas do exportador e entregues ao Agente Financeiro do Tesouro Nacional; e

e) celebrar e liquidar contrato de câmbio tipo 4, sendo o comprador da moeda estrangeira o Agente Financeiro do Tesouro Nacional, no mesmo valor do contrato indicado na alínea “d” acima, sob a natureza “99217 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento Proex”, com forma de entrega da moeda estrangeira “75 - Títulos e Valores” ou “15 - Carta de Crédito a Prazo”, conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas das partes.

4. Quando do recebimento da moeda estrangeira relativa a cada cambial de principal, o Agente Financeiro do Tesouro Nacional deve vender o valor ao Banco do Brasil S.A., para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio tipo 3, sob a natureza “99217 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento Proex”.

5. A operação de câmbio relativa ao ingresso do valor de cada parcela de juros do financiamento deve observar o disposto na alínea "c" do item 1 desta subseção.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 10 – Exportações Financiadas

SUBSEÇÃO: 3 – Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) – Modalidade de Equalização de Taxas de Juros

I - Financiamento em moeda estrangeira concedido por bancos autorizados a operar no mercado de câmbio, no País, por instituição financeira ou de crédito situada no exterior ou pela Corporação Andina de Fomento - CAF

I.1 - Contratação e liquidação de câmbio

1. As operações de câmbio decorrentes de exportações de mercadorias e de serviços financiáveis no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - Proex, na modalidade de equalização de taxas de juros, são contratadas para liquidação pronta:

a) até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito - RC, correspondente à totalidade do valor da exportação, mediante contrato de câmbio tipo 1, sob a natureza “10007 - Exportação de Mercadorias” ou, em se tratando de serviços, sob as naturezas de “SERVIÇOS DIVERSOS”:

“45656 - Implantação ou Instalação de Projeto Técnico-Econômico”

“45663 - Implantação ou Instalação de Projeto Industrial”

“45670 - Implantação ou Instalação de Projeto de Engenharia”

“45687 - Serviços Técnicos Especializados - Projetos, Desenhos e Modelos Industriais”

“45694 - Serviços Técnicos Especializados - Projetos, Desenhos e Modelos de Engenharia”

“45704 - Serviços Técnicos Especializados - Montagem de Equipamentos”

“45711 - Serviços Técnicos Especializados - Outros Serviços Técnicos-Profissionais”

b) até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito - RC, correspondente a parte do valor da exportação, mediante contrato de câmbio tipo 1, sob a natureza “65100 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - Proex - Parte Não Financiada” ou “65117 – CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - Proex - Parte Não Financiada”, conforme o caso, nas situações previstas na subseção 2 deste título.

I.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com o Proex - modalidade de equalização de taxas de juros

2. O encadeamento de contratos de câmbio de exportação, celebrados previamente ao embarque de mercadorias pode ser efetuado mediante aplicação dos respectivos contratos de

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 3 – Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) – Modalidade de Equalização de Taxas de Juros

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 10 – Exportações Financiadas

SUBSEÇÃO: 3 – Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) – Modalidade de Equalização de Taxas de Juros

câmbio liquidados em despachos averbados pela Secretaria da Receita Federal, cobrindo integralmente o valor da exportação, devendo tais despachos constar de RE's vinculados a Registro de Crédito (RC) do Proex, procedimento esse também aplicável aos contratos de câmbio celebrados para recebimento antecipado da exportação.

3. Pode ser efetuado o encadeamento de contratos de câmbio de exportação de serviços, celebrados previamente à sua prestação, desde que o valor correspondente esteja liquidado e corresponda a operação previamente aprovada para curso no Proex, indicada em RC, procedimento esse que deve também ser observado no encadeamento de contratos celebrados para recebimento antecipado do valor da exportação de serviços.

4. O pagamento de juros pelo exportador, relativo a recebimento antecipado, fica restrito ao período compreendido entre a data da liquidação do contrato de câmbio e a data do embarque das mercadorias ou da prestação do serviço.

II - FINANCIADOR: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME - PROGRAMA BNDES-Exim

II.1 - Contratação e liquidação de câmbio

5. As operações de câmbio decorrentes de exportações de mercadorias e serviços financiadas no âmbito do Programa BNDES-exim são contratadas como indicado a seguir:

a) valor da parcela à vista: contratada pelo exportador com banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio tipo 1, sob a natureza “65148 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - BNDES-exim - Parte Não Financiada” ou sob a natureza “65193 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - BNDES-exim - Parte Não Financiada”;

b) valor de cada cambial de principal: contratada pela Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame com banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio tipo 1, até 30 dias após a data indicada no respectivo RC, sob natureza “65272 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - BNDES-exim - Amortização” ou sob natureza “65234 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - BNDES-exim - Amortização”;

c) valor de cada cambial de juros: contratada pela Finame com banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio tipo 03, até 30 dias após a data indicada no respectivo RC, sob a natureza “35879 - RENDAS DE CAPITAIS - Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços - BNDES-exim”.

II.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com o Programa BNDES-exim

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 3 – Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) – Modalidade de Equalização de Taxas de Juros

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 10 – Exportações Financiadas

SUBSEÇÃO: 3 – Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) – Modalidade de Equalização de Taxas de Juros

6. Para o encadeamento dos contratos de câmbio deve o banco estar de posse da documentação que comprove o regular embarque da mercadoria ou a prestação de serviços, bem como do comprovante do ingresso, no País, do valor da parcela à vista da exportação, se for o caso.

7. Na mesma data do recebimento do valor liberado pela FINAME o banco deve:

a) creditar/debitar a conta corrente de depósitos do exportador pela diferença eventualmente existente entre o valor liberado e o valor de principal mais encargos do adiantamento (ACC) que tenha sido concedido;

b) alterar a natureza da operação, no contrato de câmbio, para “65272 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - BNDES-exim - Amortização” ou para 65234 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - BNDES-exim - Amortização” e a forma de entrega da moeda estrangeira para “75 - Títulos e Valores” ou “15 - Carta de Crédito a Prazo”, conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas do banco e do exportador, desde que assim previsto em cláusula contratual específica;

c) efetuar as devidas aplicações nos respectivos despachos de exportação averbados pela Secretaria da Receita Federal;

d) liquidar o contrato de câmbio pelo valor referente à natureza indicada na alínea “b” acima, com base nas cambiais ou carta de crédito recebidas do exportador e entregues à Finame; e

e) celebrar e liquidar contrato de câmbio tipo 4, sendo o comprador da moeda estrangeira a Finame, no mesmo valor indicado na alínea “d” acima, sob a natureza “99224 – OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento BNDES-exim”, com forma de entrega da moeda estrangeira “75 - Títulos e Valores” ou “15 - Carta de Crédito a Prazo”, conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas das partes.

8. Quando do recebimento da moeda estrangeira relativa a cada cambial de principal, a Finame deve vender o valor a banco autorizado a operar em câmbio, para liquidação pronta, em contrato de câmbio tipo 3, sob a natureza “99224 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento BNDES-exim”.

9. A operação de câmbio relativa ao ingresso do valor de cada parcela de juros do financiamento deve observar o disposto na alínea “c” do item 5.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 – Exportação

SEÇÃO: 10 – Exportações Financiadas

SUBSEÇÃO: 4 – Recursos Próprios do Exportador

1. Os contratos de câmbio de exportação relativos às operações financiadas com recursos próprios do exportador são celebrados pelo exportador com banco autorizado a operar em câmbio, conforme indicado a seguir:

a) valor da parcela à vista, se houver: contratada para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio tipo 1, sob as naturezas “65155 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias – recursos próprios - parte não financiada” e “65186 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços – recursos próprios - parte não financiada”, conforme o caso;

b) valor de cada cambial de principal: contratada para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio tipo 1, até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito - RC, sob as naturezas “65289 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias – recursos próprios - amortização” e “65296 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços – recursos próprios - amortização”, conforme o caso;

c) valor de cada cambial de juros: contratada para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio tipo 3, até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito - RC, sob a natureza “35886 - RENDAS DE CAPITAIS - Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços – recursos próprios”.

2. Aplicam-se às exportações financiadas com recursos próprios do exportador as demais disposições previstas para as exportações em geral, não conflitantes com as tratadas nesta subseção.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. Este capítulo dispõe sobre:

- a) o pagamento de importações brasileiras a prazo de até 360 dias;
- b) a multa de que trata a Lei 10.755, de 03.11.2003.

2. As importações pagáveis em prazos superiores a 360 dias estão sujeitas a registro no Banco Central do Brasil, na forma de regulamentação específica.

3. O pagamento das importações brasileiras deve ser processado em consonância com os dados constantes:

- a) na Declaração de Importação ou de documento equivalente registrado no Siscomex; ou
- b) na documentação da operação comercial, no caso de ainda não estar disponível a DI ou documento equivalente registrado no Siscomex.

4. Para fins deste regulamento:

- a) Declaração de Importação - DI com cobertura cambial ampara transferência para o exterior em pagamento da importação em moeda nacional ou estrangeira;
- b) DI sem cobertura cambial não ampara transferência para o exterior em pagamento da importação.

5. O pagamento em moeda estrangeira deve ser efetuado exclusivamente em banco autorizado a operar em câmbio mediante a celebração de contrato de câmbio de importação e o pagamento em reais deve observar, adicionalmente às outras disposições, a seção 11 deste capítulo.

6. O pagamento da importação é devido após:

- a) o desembaraço aduaneiro, no caso de mercadoria importada diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de drawback ou destinada a admissão na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio;
- b) a sua admissão em entreposto industrial, no caso de mercadoria admitida nesse regime; ou
- c) a sua nacionalização, no caso de mercadoria admitida em outro regime aduaneiro especial ou atípico.

7. Para fins e efeitos do disposto neste capítulo, a mercadoria proveniente do exterior, inicialmente admitida em regime aduaneiro especial ou atípico, é considerada nacionalizada após a conclusão do respectivo despacho aduaneiro de importação para consumo.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

8. Para fins de pagamento, a contagem dos prazos tem início na data:

- a) do embarque, nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 6;
- b) da nacionalização, no caso previsto na alínea "c" do item 6;
- c) do desembolso, quando se tratar de importação financiada por instituição do exterior.

9. Para fins e efeitos do disposto neste capítulo, considera-se como data de embarque a data:

- a) da emissão do conhecimento de transporte internacional;
- b) da postagem da mercadoria; ou
- c) da partida da mercadoria do local de embarque, na hipótese de não haver conhecimento de transporte.

10. São passíveis de remessa ao exterior, em benefício do legítimo credor externo, os valores faturados de acordo com as condições estabelecidas no "Incoterm" da operação de importação e apropriados no valor unitário da mercadoria na condição de venda, observados os dados constantes na DI.

11. Para fins deste capítulo, entende-se como legítimo credor externo, desde que devidamente comprovado:

- a) o exportador estrangeiro;
- b) o financiador estrangeiro;
- c) o garantidor estrangeiro;
- d) o cessionário do crédito no exterior.

12. O pagamento da importação pode ser efetuado em qualquer moeda, independentemente daquela registrada na DI, inclusive quando em reais.

13. No pagamento de importação em moeda estrangeira diferente da moeda estrangeira registrada na DI, os valores envolvidos devem guardar entre si correlação paritária compatível com aquelas praticadas pelo mercado internacional:

- a) como regra geral, na data do pagamento; ou
- b) nas importações financiadas por instituições do exterior, na data do desembolso; ou

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

c) quando diferentemente negociado entre as partes, na data contratualmente pactuada.

14. No caso de financiamento concedido por instituição do exterior que não o exportador, o pagamento das parcelas do financiamento deve ser efetivado na moeda em que houver ocorrido o desembolso.

15. É facultada a antecipação do pagamento de importação registrada para pagamento a prazo de até 360 dias, desde que observados os exatos valores indicados nas respectivas DI.

16. As disposições relativas à multa de importação de que trata a Lei 10.755, de 03.11.2003, estão contidas na seção 13 deste capítulo.

17. Além das disposições deste capítulo, deve ser observado, no que couber, o disposto nos capítulos 16 e 17 sobre Países com Disposições Cambiais Especiais e Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, respectivamente.

18. O pagamento de mercadorias que tenham sido desembaraçadas por meio de Declaração Simplificada de Importação - DSI registrada no Siscomex é objeto de contratação de câmbio tipo 2, sob código de natureza "15806 - IMPORTAÇÃO - Câmbio Simplificado", conforme previsto na seção 12 deste capítulo.

19. O pagamento de mercadorias ingressadas no País sem registro no Siscomex deve ser efetuado em conformidade com os capítulos 9 e 10.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 2 – Contratação de Câmbio

1. As operações de câmbio destinadas ao pagamento de importações brasileiras, inclusive as relativas a parcelas de principal de importações financiadas até trezentos e sessenta dias, podem ser celebradas para liquidação pronta ou futura.

2. O prazo máximo admitido entre a contratação e a liquidação das operações é de trezentos e sessenta dias, limitado à data de vencimento da obrigação no exterior.

3. É permitida a contratação de câmbio por pessoa diversa do importador indicado na correspondente Declaração de Importação, nas seguintes situações :

a) alteração da denominação social do importador;

b) concordata ou falência do importador, facultada a contratação do câmbio pelo garantidor, estabelecido no País, co-responsável pelo pagamento da importação;

c) inadimplemento do importador com o banco autorizado a operar no mercado de câmbio, instituidor de carta de crédito ou garantidor do pagamento da importação;

d) por decisão judicial;

e) fusão, cisão, sucessão ou incorporação da empresa importadora;

f) importação realizada por conta e ordem de terceiro, situação em que a operação de câmbio pode ser contratada pelo adquirente da mercadoria indicado na DI.

4. As situações mencionadas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do item precedente devem ser objeto de comprovação perante o banco vendedor da moeda estrangeira.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 3 – Alteração, Prorrogação, Cancelamento e Baixa de Contrato de Câmbio

1. Observadas as disposições de caráter geral, podem ser processadas alterações de contratos de câmbio de importação, por consenso das partes contratantes, para fins de adequação de seus dados à operação comercial à qual se vinculem.

2. O prazo de liquidação convencionado nos contratos de câmbio de importação pode ser prorrogado, por consenso das partes, desde que o período adicional, acrescido ao já decorrido, não ultrapasse o prazo máximo admitido para esse efeito, observado que esgotado o prazo pactuado, sem que ocorra a liquidação do contrato, deve este ser cancelado ou baixado, conforme abaixo.

3. Não são passíveis de prorrogação os contratos de câmbio relativos a créditos de importação à vista já negociados no exterior, bem como os relativos a cartas de crédito a prazo, letras de câmbio ou notas promissórias emitidas ou avalizadas por bancos no País, quando resultem na fixação de data de liquidação posterior à data de vencimento nelas consignadas.

4. Por consenso das partes, pode ser processado o cancelamento total ou parcial de contrato de câmbio de importação, devendo constar no campo "Outras especificações" dos contratos de câmbio o motivo do seu cancelamento.

5. A baixa do contrato de câmbio de importação pode ser efetuada nos casos em que, vencendo o prazo previsto para liquidação, não seja possível sua prorrogação nem seu cancelamento, observada que a faculdade de baixa ocorre na falência ou concordata da empresa importadora, independentemente de estar ou não vencido o seu prazo de liquidação.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 4 – Liquidação de Contrato de Câmbio

1. A liquidação de contratos de câmbio em pagamento antecipado de importação deve observar os seguintes procedimentos:

a) o importador deve apresentar ao banco negociador fatura pró-forma, contrato mercantil ou documento equivalente, em que estejam previstos os valores, as condições de exigibilidade do pagamento antecipado e o prazo de entrega da mercadoria;

b) tratando-se de importação subordinada ao regime de licenciamento não automático, e sendo a Licença de Importação - LI exigível anteriormente ao embarque das mercadorias no exterior, as partes contratantes devem fazer constar, do registro de liquidação do contrato de câmbio, o número da respectiva LI autorizada para embarque ou deferida pelo órgão anuente;

c) no caso de operação sob regime de licenciamento não automático, onde não seja exigida a LI anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, ou no caso de operação sob regime de licenciamento automático, as partes contratantes devem incluir no contrato de câmbio a cláusula padrão 7, constante da seção 1 do capítulo 3;

d) as partes contratantes, com respaldo na documentação apresentada, devem fazer constar do registro de liquidação do respectivo contrato de câmbio a data prevista para embarque ou para nacionalização das mercadorias.

2. Devem ser observados os procedimentos a seguir indicados, quando da realização de pagamentos à vista:

a) nos casos de cobrança bancária ou de remessa direta de documentos ao importador, devem ser anexados ao dossiê da operação cópia da fatura comercial, do conhecimento de transporte internacional e, se for o caso, do saque e da respectiva carta-remessa;

b) nos casos de carta de crédito à vista, deve ser anexada ao dossiê da operação cópia do aviso de negociação do crédito no exterior;

c) aplicam-se também as disposições das alíneas "b" e "c" do item 1 desta seção.

3. Quando da realização de pagamento de importação a prazo de até trezentos e sessenta dias deve ser indicada ao banco negociador a DI correspondente.

4. Nos pagamentos de importação a prazo de até sessenta dias contados do embarque da mercadoria no exterior em que a DI ainda não esteja disponível, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) devem ser anexadas ao dossiê da operação cópias da fatura comercial e do conhecimento de transporte internacional, além do saque e da respectiva carta-remessa (quando houver) e, nos casos de carta de crédito, cópia do aviso de negociação do crédito no exterior;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 4 – Liquidação de Contrato de Câmbio

b) deve ser incluída cláusula contratual específica onde as partes manifestem o compromisso de efetuar a vinculação do contrato à correspondente DI, no prazo de até 60 dias, contados da data da liquidação do contrato de câmbio (cláusula padrão 8, prevista na seção 1 do capítulo 3);

c) as operações devem ser classificadas com utilização do código de grupo 89 - pagamentos a prazo de até sessenta dias, sem apresentação de DI;

d) a cada registro de liquidação no Sisbacen, deve corresponder um único conhecimento de transporte internacional;

e) aplicam-se também as instruções das alíneas "b" e "c" do item 1.

5. Na liquidação do contrato de câmbio em pagamento de importação em moeda diferente da moeda estrangeira pactuada na operação comercial, deve ser informado, adicionalmente ao valor liquidado na moeda do contrato, o valor pago na moeda da fatura, da fatura pró-forma ou da DI, bem como a data da respectiva correlação paritária utilizada.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 5 – Pagamento Antecipado

1. Considera-se pagamento antecipado de importação aquele efetuado anteriormente:

a) ao embarque, nos casos de mercadorias importadas diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de drawback, ou quando destinadas a admissão na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entrepoto Industrial;

b) à nacionalização de mercadorias que tenham sido admitidas sob outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos.

2. O pagamento antecipado de importação de mercadoria subordinada ao regime de licenciamento não automático, cuja LI seja exigível anteriormente ao embarque das mercadorias no exterior, é condicionado ao prévio registro no Siscomex da respectiva LI autorizada para embarque ou deferida pelo órgão anuente.

3. Os pagamentos antecipados de importação devem estar respaldados em operações comerciais efetivamente já contratadas no exterior, que prevejam essa condição, e podem ser efetuados com antecipação de até 180 dias à data prevista para:

a) o embarque no exterior, nos casos de que trata a alínea "a" do item 1 desta seção; ou

b) a nacionalização da mercadoria, nos casos de que trata a alínea "b" do item 1 desta seção.

4. Exclusivamente para máquinas e equipamentos com longo ciclo de produção ou de fabricação sob encomenda, o prazo de antecipação deve ser compatível com o ciclo de produção ou de comercialização do bem, prevalecidas as condições pactuadas contratualmente, tais como sinal e parcelas intermediárias, observado que o prazo máximo de antecipação diretamente na rede bancária para importações da espécie é de 1.080 dias com relação às datas indicadas nas alíneas "a" e "b" do item anterior.

5. A ocorrência de pagamento antecipado, em moeda estrangeira ou em reais, deve ser indicada no esquema de pagamento da importação, na ocasião do registro da Declaração de Importação relativa:

a) ao despacho para consumo ou à admissão em entreposto industrial, nos casos previstos na alínea "a" do item 1 desta seção;

b) à nacionalização da mercadoria, nos casos previstos na alínea "b" do item 1 desta seção.

6. Nos casos de Despacho Antecipado de Importação, em que o pagamento antecipado ao exterior se efetue após o registro da correspondente Declaração de Importação - DI, o importador deve providenciar a retificação da DI no Siscomex, para informar o pagamento antecipado realizado.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 5 – Pagamento Antecipado

7. Não ocorrendo o embarque ou a nacionalização da mercadoria até a data informada na ocasião da liquidação do contrato de câmbio, deve o importador providenciar, no prazo de até 30 dias, a repatriação dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados.

8. O desembaraço aduaneiro ou a nacionalização da mercadoria, bem como a vinculação do contrato de câmbio à DI correspondente, por parte do importador, na forma da seção 10, devem ocorrer no prazo máximo de 60 dias contados da data prevista para embarque ou nacionalização, informada por ocasião da liquidação do contrato de câmbio.

9. O não atendimento ao disposto no item anterior pode implicar para o importador, até a regularização da pendência, a obrigatoriedade de apresentação de DI nos pagamentos de suas importações sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

10. As operações de câmbio em pagamento antecipado de importações são celebradas com utilização do formulário tipo 2, ainda quando relativas à parte não financiada de importações pagáveis a prazos superiores a 360 dias, com registro no Banco Central do Brasil.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 6 – Pagamento à Vista

1. Pagamento à vista é aquele efetuado anteriormente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria ou à sua admissão em entreposto industrial, quando relativo a mercadoria importada diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de drawback, ou destinada a admissão na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entreposto Industrial, e:

a) à vista dos documentos de embarque da mercadoria remetidos diretamente ao importador ou encaminhados por via bancária para cobrança, com instruções de liberação contra pagamento; ou

b) em decorrência da negociação no exterior de cartas de crédito emitidas para pagamento contra apresentação de documento de embarque.

2. O disposto no item anterior não abrange os pagamentos relativos a mercadorias que tenham sido admitidas sob outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos.

3. A liquidação de operação de câmbio para pagamento à vista de importação de mercadoria subordinada ao regime de licenciamento não automático, cuja LI seja exigível anteriormente ao embarque das mercadorias no exterior, fica condicionada ao prévio registro no Siscomex da respectiva LI autorizada para embarque ou deferida pelo órgão anuente.

4. Os contratos de câmbio de importação celebrados para pagamento à vista devem ser classificados sob a Natureza de Operação - Código de Grupo "53" e com uso de contrato de câmbio tipo 2, ainda quando relativos à parte não financiada de importações pagáveis a prazo superior a 360 dias.

5. A ocorrência de pagamento à vista, em moeda estrangeira ou em reais, deve ser indicada no esquema de pagamento da importação, por ocasião do registro da Declaração de Importação – DI relativa ao despacho para consumo, ou à admissão em entreposto industrial.

6. Nos casos em que o pagamento à vista se realize após o registro da correspondente DI, deve o importador providenciar a sua retificação no Siscomex, para incluir a informação relativa ao pagamento efetuado.

7. O desembaraço aduaneiro da mercadoria ou sua admissão em entreposto industrial, bem como a vinculação da correspondente DI ao contrato de câmbio, por parte do importador, na forma da seção 10 devem ocorrer no prazo de até 60 dias da data da liquidação do contrato.

8. O não-atendimento ao disposto no item anterior pode implicar para o importador, até a regularização da pendência, a obrigatoriedade de apresentação de DI nos pagamentos de suas importações sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 7 – Comissão de Agente

1. Os valores em moeda estrangeira correspondentes a comissões sobre importações brasileiras devidas a agentes, representantes, concessionários e/ou distribuidores residentes no País, e discriminados nas Declarações de Importação – DI, podem ser:

a) transferidos ao exterior, integrando o pagamento das importações;

b) retidos no País, em favor dos beneficiários.

2. Na hipótese de o contrato de câmbio ser liquidado sem a simultânea vinculação à correspondente DI, o valor da comissão de agente deve estar consignado no contrato mercantil, na fatura próforma ou em outro documento que respalde a operação.

3. No caso previsto na alínea "b" do item 1, o valor do contrato de câmbio celebrado em pagamento da importação deve incluir a parcela relativa à comissão de agente, cujo valor deve constar do campo "Outras especificações" do respectivo contrato.

4. A comissão de agente retida no País deve ser paga mediante:

a) crédito a VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS A PAGAR, subtítulo Comissões de Agentes sobre Importação, em nome do agente, sem movimentação de contas no exterior, quando o domicílio bancário do agente, indicado na DI, corresponder ao próprio banco negociador da moeda estrangeira;

b) ordem de pagamento em moeda estrangeira, em favor do agente, remetida ao seu domicílio bancário, quando corresponder a banco diverso daquele negociador da moeda estrangeira.

5. O agente é responsável pelo ingresso no País de valores recebidos a título de comissão de agente, os quais devem ser objeto de celebração de contrato de câmbio tipo 3.

6. Os agentes e os representantes de exportadores estrangeiros residentes no País devem, quando solicitado pelo Banco Central do Brasil, comprovar o ingresso e a negociação em banco autorizado a operar no mercado de câmbio dos rendimentos auferidos a título de comissão, serviços ou assistência técnica de importações.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 8 – Pagamento de Juros sobre Importações Financiadas até 360 Dias

1. É admitida a remessa de juros sobre importações financiadas com prazo de pagamento de até trezentos e sessenta dias, devendo as respectivas operações de câmbio ser celebradas na mesma moeda do financiamento.

2. Para o pagamento dos juros calculados com base em períodos e taxas previstos no esquema de pagamento indicado na Declaração de Importação - DI, o importador deve apresentar ao banco vendedor da moeda estrangeira os seguintes documentos, em consonância com a DI:

a) aviso de cobrança ou documento equivalente, em que constem o valor a ser remetido, a data do início e do término do período de incidência dos juros, a taxa aplicada, a margem adicional - "spread" - e o valor base para cálculo;

b) aviso de desembolso da entidade credora, nos casos de financiamentos concedidos por instituições do exterior;

c) comprovante do pagamento do imposto de renda ou da isenção expressamente reconhecida pela autoridade competente.

3. O início do período de contagem de juros não pode ser anterior à data:

a) do embarque, no caso de mercadorias importadas diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de drawback, ou admitidas na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entrepasto Industrial;

b) da nacionalização, nos casos de mercadorias inicialmente ingressadas sob outro regime aduaneiro especial ou atípico, e que tenham sido objeto de despacho para consumo;

c) do desembolso, nos casos de financiamentos concedidos por instituições do exterior.

4. Verificando-se alteração nas condições do financiamento que implique cobrança de juros por período superior a trezentos e sessenta dias, a operação fica sujeita a registro no Banco Central do Brasil.

5. Não são passíveis de remessa ao exterior valores correspondentes a juros:

a) calculados com base em períodos e taxas superiores aos previstos no esquema de pagamento indicado na DI;

b) de mora, por atraso no pagamento de importações brasileiras.

6. Observados padrões de razoabilidade aferidos pelas práticas internacionais, as condições do financiamento - taxa de juros, margem adicional, parcelas não financiadas - são livremente pactuadas entre as partes, bem como taxas, comissões de qualquer espécie e outros encargos não incorporados à taxa de juros negociada, os quais devem estar consignados na DI.

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SEÇÃO: 8 – Pagamento de Juros sobre Importações Financiadas até 360 Dias

REGULAMENTO DO MERCADO DE CâMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 8 – Pagamento de Juros sobre Importações Financiadas até 360 Dias

7. As disposições desta seção aplicam-se também aos pagamentos de juros realizados em reais.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 9 – Abertura e Negociação de Cartas de Crédito

1. Independentemente de prévia celebração do contrato de câmbio, é facultada aos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio a instituição de créditos documentários destinados a amparar importações brasileiras.

2. Tratando-se de importação subordinada ao regime de licenciamento não automático, e sendo a LI exigível anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, o registro no Siscomex da respectiva LI autorizada para embarque ou deferida pelo órgão anuente constitui requisito a ser cumprido necessariamente antes da abertura do crédito.

3. Na hipótese de que trata o item precedente, as estipulações pertinentes ao prazo de validade dos créditos documentários, às condições de pagamento e às demais características da importação devem ser compatíveis com os dados da LI registrada no Siscomex.

4. Nas importações amparadas por cartas de crédito à vista, a correspondente operação de câmbio deve ser liquidada em prazo não superior a quinze dias, contados da data da negociação do crédito no exterior.

5. Nas importações amparadas por cartas de crédito a prazo, as operações de câmbio devem ser liquidadas na data do vencimento da obrigação no exterior.

6. Quando, por falta de iniciativa do importador, não tenha sido celebrada a operação de câmbio, essa providência deve ser adotada pelo banco instituidor da carta de crédito, com base no disposto na seção 2 deste capítulo, com vistas ao cumprimento do contido nos itens 4 e 5 anteriores.

7. A tolerância de quinze dias prevista no item 4 não se aplica às cartas de crédito abertas para reembolso sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 10 – Vinculação entre Declarações de Importação e Contratos de Câmbio

1. A vinculação entre as Declarações de Importação - DI e os correspondentes contratos de câmbio é efetuada:

a) pelo importador, mediante a indicação do número do contrato de câmbio na DI registrada no Siscomex, quando se tratar de contratos de câmbio liquidados em pagamento antecipado ou à vista;

b) pelo banco negociador do câmbio, quando se tratar de pagamento de importação a prazo de até trezentos e sessenta dias, mediante a indicação do número da DI no registro de liquidação do contrato;

c) pelo banco negociador do câmbio, com utilização da transação PCAM300, quando, nos termos da seção 4 deste capítulo, tenha ocorrido o pagamento de importação a prazo de até sessenta dias contados do embarque da mercadoria no exterior sem a correspondente apresentação da DI;

d) pelo banco negociador do câmbio, também com utilização da transação PCAM300, quando, nos termos das alíneas "b", "c", "d", e "e" do item 1-12-2-3, a operação de câmbio liquidada em pagamento antecipado ou à vista de importação tenha sido celebrada por pessoa diversa do importador constante da DI.

2. Para a vinculação de que tratam as alíneas "a" e "d" do item precedente, os importadores devem fazer constar das DIs os seguintes dados relativos às operações de câmbio liquidadas em pagamento antecipado ou à vista:

a) número do contrato de câmbio;

b) código do banco negociador e da praça onde foi celebrada a operação de câmbio;

c) valor, na moeda da importação, que deseje vincular à operação de câmbio liquidada em pagamento antecipado ou à vista;

d) CNPJ ou CPF do comprador da moeda estrangeira quando, nos casos previstos na seção 2, a operação de câmbio tenha sido celebrada por pessoa diversa do importador constante da DI.

3. Na situação de que trata a alínea "c" do item 1, o banco negociador do câmbio deve proceder à vinculação do contrato de câmbio à correspondente DI no prazo de até sessenta dias, contados da data de liquidação da operação.

4. Nas situações previstas na alínea "d" do item 1, compete ao comprador da moeda estrangeira, dentro do prazo regulamentar previsto, solicitar ao banco negociador que proceda à vinculação do contrato de câmbio à DI, oferecendo-lhe os elementos adequados à perfeita caracterização e ao enquadramento da ocorrência.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 11 – Pagamento de Importações em Reais

1. O pagamento de importação brasileira em moeda nacional deve ser efetuado mediante transferência internacional em reais para crédito à conta corrente em moeda nacional, aberta e mantida no Brasil nos termos da legislação e regulamentação em vigor, de titularidade do exportador estrangeiro ou de outro legítimo credor, na forma da seção 1 deste capítulo.

2. Quando do registro no Sisbacen - transação PCAM240 ou 260 - de pagamentos de importação em moeda nacional, deve ser efetuada a sua vinculação com a correspondente Declaração de Importação - DI, mediante a informação dos seguintes elementos:

a) número da DI;

b) valor do pagamento em moeda nacional que se vincula à DI;

c) código da moeda da DI;

d) valor do pagamento na moeda da DI;

e) quando se tratar de importações sujeitas a registro no Banco Central do Brasil, o número do registro.

3. Tratando-se de registro de pagamento antecipado ou à vista, devem ser informados o código da moeda da fatura ou da documentação que ampara o pagamento, bem como o valor nessa moeda.

4. Na hipótese de que trata o item anterior, os pagamentos efetuados em moeda nacional devem ser informados quando do registro da DI no Siscomex.

5. Os pagamentos de importações em reais devem ser efetuados por seu valor líquido, deduzida a parcela relativa à comissão de agente, quando retida no País, que deve ser creditada diretamente ao beneficiário.

6. DI emitida em data anterior a 05.04.2004, para pagamento em reais, com ou sem cobertura cambial, pode amparar pagamento da importação, em reais, a partir das datas de vencimento originalmente licenciadas.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 12 – Câmbio Simplificado

1. Ao amparo desta seção, os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio podem dar curso a operações de câmbio simplificado em pagamento de mercadorias desembaraçadas por meio de Declaração Simplificada de Importação - DSI registrada no Siscomex.

2. As operações de câmbio para o pagamento de que se trata estão limitadas, por contrato de câmbio, a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, no caso de pagamento de mais de uma DSI.

3. As operações de câmbio simplificado estão dispensadas de vinculação a DSI.

4. A formalização das operações de que trata esta seção ocorre mediante a assinatura de boleto, por parte do importador, nos moldes do anexo 11 deste título.

5. O registro das operações no Sisbacen, pelos bancos, é efetuado mediante opção específica da transação PCAM300.

6. De forma automática, o Sisbacen gera, para cada boleto registrado, um contrato de câmbio de importação - tipo 2, com as seguintes características:

- a) natureza da operação: “15806 - IMPORTAÇÃO - Câmbio Simplificado” ;
- b) natureza do cliente: “92 - Exportador/Importador - Câmbio Simplificado”;
- c) existência de aval: “0 - sem aval do Governo brasileiro”;
- d) natureza do recebedor no exterior: “99 - Não especificados”;
- e) código de grupo: “90 - Outros”;
- f) liquidação pronta.

7. A negociação da moeda estrangeira, formalizada mediante assinatura de boleto, pelo importador, em banco autorizado a operar no mercado de câmbio no País, pode ocorrer até 90 dias antes ou até 90 dias após o registro da DSI no Siscomex.

8. Na hipótese de as operações de câmbio serem conduzidas por intermediário ou representante, deve ser observado, adicionalmente, que:

- a) o intermediário ou o representante deve estar de posse de procuração de cada um dos importadores para assinatura do boleto;
- b) pode ser assinado um único boleto, desde que seja anexada ao dossiê da operação relação devidamente referenciada (número e data), contendo o nome de cada um dos importadores, com indicação dos respectivos CPFs e o valor das remessas individuais;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 12 – Câmbio Simplificado

c) o pagamento do contravalor em moeda nacional da operação de câmbio pode ser efetuado pelo intermediário ou representante nas formas indicadas no capítulo 1.

9. As operações de que trata esta seção não são passíveis de alteração, cancelamento ou baixa.

10. A realização de operações ao amparo desta seção implica, cumulativamente, para o comprador da moeda estrangeira:

a) a tácita assunção da responsabilidade, para todos os efeitos legais e regulamentares, pela legitimidade da operação e dos seus documentos;

b) a obrigatoriedade, no caso de pagamento efetuado anteriormente à data de registro da DSI, de obtenção de Licença Simplificada de Importação - LSI, nas situações em que ela seja exigida anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior.

11. Deve o comprador da moeda estrangeira manter os documentos que respaldam a operação de câmbio, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a contratação do câmbio, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada.

12. Pelo mesmo prazo indicado no item anterior, deve o banco vendedor da moeda estrangeira manter em seu poder o boleto da operação para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada.

13. A utilização inadequada da sistemática tratada nesta seção sujeita o comprador da moeda estrangeira à suspensão da possibilidade de utilizar-se do mecanismo de câmbio simplificado, além das penalidades previstas nas normas em vigor, em especial no artigo 23 da Lei 4.131, de 03.09.1962, com a redação dada pelo art. 72 da Lei 9.069, de 29.06.1995, e na Lei 9.613, de 03.03.1998.

14. Os pagamentos de mercadorias ingressadas no País ao amparo de DSI registrada no Siscomex podem também ser conduzidos mediante utilização de cartão de crédito internacional emitido no País, devendo ser observadas, no que couber, as disposições do capítulo 10.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multas sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. O importador está sujeito ao pagamento da multa tratada pela Lei 10.755, de 03.11.2003, conforme disposto nesta seção.

2. Para importação amparada em Declaração de Importação – DI registrada no Siscomex a partir de 04.11.2003 ou em DI registrada em data anterior mas cujo vencimento ocorra a partir de 03.05.2004, o importador está sujeito ao pagamento de multa caso não efetue o pagamento da importação em até 180 dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação, especificado na DI ou no Registro de Operações Financeiras – ROF, conforme o caso, observado que o pagamento da importação deve ocorrer por meio de:

a) liquidação de contrato de câmbio com vínculo à DI ou ao ROF, conforme o caso; ou

b) crédito à conta em moeda nacional titulada pelo legítimo credor domiciliado no exterior e mantida no Brasil em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, sendo que o registro da movimentação da referida conta no Sisbacen deve estar vinculado à DI ou ao ROF, conforme o caso.

3. A multa de que trata o item 2 anterior é:

a) de 0,5% do equivalente em reais do valor em atraso da importação;

b) apurada e passa a ser devida ao Banco Central do Brasil no 181º dia a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento, utilizando-se a taxa de câmbio de fechamento divulgada pela transação PTAX800 do dia da apuração da multa.

4. Para importação amparada em DI não tratada no item 2 anterior, o importador está sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, no caso de:

a) contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

b) efetuar o pagamento, em moeda nacional, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;

c) efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;

d) não efetuar o pagamento da importação em até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na respectiva Declaração de Importação.

5. Relativamente ao cálculo da multa de que trata o item 4 anterior:

a) para período de incidência da multa compreendido até 25.09.1997, é utilizado o rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, na forma indicada na subseção 2;

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multas sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

b) para período de incidência da multa compreendido a partir de 26.09.1997, é utilizada a taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, na forma indicada na subseção 3;

c) para período de incidência da multa que abranja simultaneamente datas anteriores e posteriores a 26.09.1997, é utilizado o rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, na forma indicada na subseção 2, para o período compreendido até 25.09.1997, e utilizada a taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, na forma indicada na subseção 3, para o período a partir de 26.09.1997.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 2 – Cálculo da Multa para Períodos de Incidência Compreendidos até 25.09.1997

1. A multa de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 4 da subseção 1 é calculada:

a) sobre o valor, em reais, do pagamento;

b) com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido para a contratação do câmbio e a data da efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;

c) com aplicação da seguinte fórmula:

$$M = Vmn1 - \frac{Vmn1}{(RLBC - VTC)} \times 100$$

2. A multa de que trata a alínea "c" do item 4 da subseção 1 é calculada:

a) sobre o valor, em reais, do pagamento;

b) com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

c) com aplicação da seguinte fórmula:

$$M = Vmn1 - \frac{Vmn1}{RLBC} \times 100$$

3. A multa de que trata a alínea "d" do item 4 da subseção 1 é calculada:

a) na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada;

b) com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre :

b.1 - a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio e a data do pagamento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

b.2 - o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação e a data do pagamento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda nacional;

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 3 – Cálculo da Multa para Períodos de Incidência Iniciados a partir de 26.09.1997

REGULAMENTO DO MERCADO DE CâMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 2 – Cálculo da Multa para Períodos de Incidência Compreendidos até 25.09.1997

b.3 - a data do pagamento da multa e cada novo período de 180 dias;

c) com aplicação das seguintes fórmulas:

c.1 - nos casos previstos em "b.1":

$$M = V_{me} \times T_{x1} \times \left(\frac{RLBC}{100} - 1 \right)$$

c.2 - nos casos previstos em "b.2":

$$M = V_{mn2} \times \left(\frac{RLBC}{100} - 1 \right)$$

c.3 - nos casos previstos em "b.3": com utilização das fórmulas indicadas em "c.1" ou "c.2", para importação licenciada para pagamento em moeda estrangeira ou em moeda nacional, respectivamente.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 2 – Cálculo da Multa para Períodos de Incidência Iniciados a partir de 26.09.1997

1. A multa de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 4 da subseção 1 é calculada:

a) sobre o valor, em reais, do pagamento;

b) pelo período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais;

c) com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro vigente na data limite do prazo estabelecido para a contratação do câmbio, descontada a variação cambial ocorrida no período;

d) com aplicação da seguinte fórmula:

$$M = Vmn1 - \frac{Vmn1}{(RCG - VTC)} \times 100$$

2. A multa de que trata a alínea "c" do item 4 da subseção 1 é calculada:

a) sobre o valor, em reais, do pagamento;

b) pelo período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;

c) com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro vigente no primeiro dia útil do mês subsequente ao previsto para pagamento;

d) com aplicação da seguinte fórmula:

$$M = Vmn1 - \frac{Vmn1}{RCG} \times 100$$

3. Para as Declarações de Importação registradas até 29.10.1999, inclusive, a multa de que trata a alínea "d" do item 4 da subseção 1 será calculada:

a) na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada;

b) pelo período compreendido entre:

b.1 - a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio e a data do pagamento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 2 – Cálculo da Multa para Períodos de Incidência Iniciados a partir de 26.09.1997

b.2 - o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação e a data do pagamento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda nacional;

b.3 - a data do pagamento da multa e cada período de 180 dias, observada a data-fim de 02.05.2004;

c) com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro vigente:

c.1 - na data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

c.2 - no primeiro dia útil do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, nas importações licenciadas para pagamento em moeda nacional;

d) com aplicação das seguintes fórmulas:

d.1 - nos casos previstos em "b.1":

$$M = Vme \times Tx1 \times \left(\frac{RCG}{100} - 1 \right)$$

d.2 - nos casos previstos em "b.2":

$$M = Vmn2 \times \left(\frac{RCG}{100} - 1 \right)$$

d.3 - nos casos previstos em "b.3": com utilização das fórmulas indicadas em "d.1" ou "d.2", para importação licenciada para pagamento em moeda estrangeira ou em moeda nacional, respectivamente.

4. Para as Declarações de Importação registradas entre 30.10.1999 e 03.11.2003 com vencimento até 02.05.2004, a multa de que trata a alínea "d" do item 4 da subseção 1 será calculada:

a) na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada;

b) pelo período compreendido entre :

b.1 - o 181º dia após o primeiro dia do mês subsequente previsto para pagamento na respectiva Declaração de Importação e a data do pagamento da importação, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 3 – Cálculo da Multa para Períodos de Incidência Iniciados a partir de 26.09.1997

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 2 – Cálculo da Multa para Períodos de Incidência Iniciados a partir de 26.09.1997

b.2 - o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação e a data do pagamento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda nacional;

b.3 - a data do pagamento da multa e cada período de 180 dias, observada a data-fim de 02.05.2004;

c) com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro vigente:

c.1- no 181º dia após o primeiro dia do mês subsequente previsto para pagamento na respectiva DI, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

c.2 - no primeiro dia útil do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, nas importações licenciadas para pagamento em moeda nacional;

d) com aplicação das seguintes fórmulas:

d.1 - nos casos previstos em "b.1":

$$M = V_{me} \times T_{x1} \times \left(\frac{RCG}{100} - 1 \right)$$

d.2 - nos casos previstos em "b.2":

$$M = V_{mn2} \times \left(\frac{RCG}{100} - 1 \right)$$

d.3 - nos casos previstos em "b.3": com utilização das fórmulas indicadas em "d.1" ou "d.2", para importação licenciada para pagamento em moeda estrangeira ou em moeda nacional, respectivamente.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 4 – Variáveis Utilizadas no Cálculo da Multa

1. Para os efeitos das subseções 2 e 3, considera-se:

M = Valor da multa, em reais.

V_{mn1} = Valor do pagamento em moeda nacional. No caso da alínea "a" do item 4 da subseção 1, V_{mn1} é igual ao valor da liquidação multiplicado pela taxa de câmbio do contrato.

$RLBC$ = Fator de remuneração das LBC no período considerado.

RCG = Fator de remuneração para a taxa prefixada de empréstimo para capital de giro no período considerado.

UTC = Variação da taxa de câmbio de venda para a moeda da operação de câmbio, no período considerado.

V_{me} = Valor em moeda estrangeira da importação.

T_{x1} = No caso de Declaração de Importação registrada até 29.10.1999, inclusive: taxa de câmbio de venda para a moeda da importação vigente na data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio, divulgada pelo Sisbacen - PTAX800;

No caso de Declaração de Importação registrada a partir de 30.10.1999, inclusive: taxa de câmbio de venda para a moeda da importação vigente no 181º dia após o primeiro dia do mês subsequente previsto para pagamento na respectiva Declaração de Importação, divulgada pelo SISBACEN - PTAX800.

V_{mn2} = Valor em moeda nacional da importação.

2. O fator de remuneração das LBC ($RLBC$) será apurado mediante utilização das informações constantes da transação PTAX880, opção 1, da seguinte forma:

a) data-início: data início da contagem do período;

b) data-fim: primeiro dia útil anterior à data em que ocorra o evento determinante do término do período de contagem;

c) $RLBC$: índice acumulado (inscrito com destaque na segunda linha da primeira tela da consulta, e repetido na última coluna da linha relativa à data-início), multiplicado por 100.

3. Para os efeitos da subseção 2, a variação da taxa de câmbio no período será obtida pela transação PTAX800, opção 3, devendo ser transposto para a fórmula o valor constante da coluna "variação % acumulada" correspondente à linha relativa à data-fim.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 4 – Variáveis Utilizadas no Cálculo da Multa

4. O fator de remuneração para a taxa prefixada de empréstimo para capital de giro (RCG) será apurado da seguinte forma:

a) data para a qual se deseja informações: data inicial para a contagem do período;

b) no caso de dados inexistentes para a data informada, utilizar a taxa do último dia útil que esteja disponível no Sisbacen;

c) RCG: calculado de acordo com a seguinte fórmula:

c.1 - com data inicial para contagem do período anterior a 31.05.2000:

$$RCG = \left| 1 + \frac{TXOVER}{3.000} \right|^{ND} \times 100$$

onde:

TXOVER = Taxa over para o capital de giro obtida a partir da transação PEFI300, opção 4, alternativa "taxas", tipo "prefixado", item 4 (capital de giro), coluna 1 (prefixados, taxa % over);

NDU = Número de dias úteis entre a data de início para a contagem do período e a data em que ocorra o evento determinante do término do período de contagem.

c.2 - com data inicial para contagem do período a partir de 31.05.2000, inclusive:

$$RCG = \left| 1 + \frac{TX}{100} \right|^{ND} \times 100$$

onde:

TX = Taxa para o capital de giro obtida a partir da transação PEFI300, opção 11, alternativa 1, série 73, coluna 1 (valor);

NDU = Número de dias úteis entre a data de início para a contagem do período e a data em que ocorra o evento determinante do término do período de contagem.

5. Para os efeitos da subseção 3, a variação da taxa de câmbio no período será obtida pela transação PTAX800, opção 3, devendo ser transposto para a fórmula o valor constante da coluna "variação % acumulada" correspondente à linha relativa à data-fim.

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 4 – Variáveis Utilizadas no Cálculo da Multa

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 5 – Cobrança e Recolhimento da Multa

1. O responsável pelo recolhimento da multa de que trata esta seção é:

a) o banco vendedor da moeda estrangeira, nas importações pagas em moeda estrangeira;

b) o banco onde a moeda nacional tenha sido creditada para o pagamento da importação, nas importações pagas em moeda nacional;

c) o importador, nas demais situações, observado que se a importação for realizada por conta e ordem de terceiro, o adquirente da mercadoria indicado na Declaração de Importação (DI) registrada no Siscomex a partir de 04.11.2003 ou em DI registrada em data anterior mas cujo vencimento ocorra a partir de 03.05.2004 é responsável solidário pelo pagamento da multa.

2. O banco é notificado do valor da multa por intermédio do Sistema de Lançamentos do Banco Central (SLB), ou por outro meio que assegure o recebimento.

3. O valor da multa deve ser recolhido pelo banco notificado, observados os seguintes procedimentos:

a) é assegurado o prazo de cinco dias úteis, que se inicia na data do recebimento da notificação, para o recolhimento do encargo financeiro;

b) o valor recolhido após o prazo fixado na alínea anterior é acrescido de juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 37 da Lei 10.522, de 19.07.2002;

c) o não-pagamento da multa acarreta a inscrição do débito na Dívida Ativa do Banco Central do Brasil e a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – Cadin, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

4. No caso de não ocorrer o pagamento da importação na forma regulamentar, a multa é cobrada do importador, e se houver, do adquirente da mercadoria de que trata a alínea “c” do item 1, por meio de processo administrativo na forma da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, podendo alternativamente ser recolhida por iniciativa própria, sem necessidade de aviso ou notificação, até o segundo dia útil subsequente à data em que se tornar exigível, observados os seguintes procedimentos:

a) o valor do recolhimento deve ser transferido para o Banco Central do Brasil (CNPJ 00.038.166/0001-05), para crédito à conta 66.002-7, mantida na agência 3.590-4 do Banco do Brasil S. A.;

b) cópia do documento de transferência deverá ser enviada para o Bacen/Deafi, pelo fax nº (0xx61)414-2377, devendo constar do documento de transferência ou corpo do fax o número da DI relativa à importação ainda não liquidada, o nome e o número da inscrição no CNPJ ou CPF do importador ou do adquirente, se for o caso, bem como que o pagamento é referente à multa estabelecida pela Lei 10.755, de 03.11.2003;

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 5 – Cobrança e Recolhimento da Multa

REGULAMENTO DO MERCADO DE CâMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 5 – Cobrança e Recolhimento da Multa

c) a prestação de informações incorretas ou incompletas quando do pagamento da multa impede que os valores sejam corretamente apropriados nos sistemas de controle do Sisbacen e, conseqüentemente, que seja baixada a responsabilidade atribuída ao importador.

5. A multa não será cobrada nas seguintes situações:

a) pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31.03.1997, inclusive;

b) pagamentos de importações de petróleo e derivados, classificadas nos seguintes itens da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

- 2709.00 - Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos

- 2710.00.1 - Naftas

- 2710.00.2 - Gasolinas

- 2710.00.3 - Querosenes

- 2710.00.41 - "Gasóleo" (Óleo diesel)

- 2710.00.42 - "Fuel-oil"

- 2710.00.61 - Óleos lubrificantes sem aditivos

- 2711.11.00 - Gás natural

- 2711.12 - Propano

- 2711.13.00 - Butanos

- 2711.19.10 - Gás liquefeito de petróleo (GLP)

- 2711.21.00 - Gás natural

- 2711.29.10 - Butanos;

c) pagamentos de importações efetuadas sob o regime de drawback e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

d) importações cujo saldo para pagamento seja inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas e desembaraçadas por meio de DIs registradas no Siscomex a partir de 04.11.2003 ou por meio de DIs registradas em datas anteriores mas com vencimento a partir de 03.05.2004;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 5 – Cobrança e Recolhimento da Multa

e) importações de valor inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas e desembaraçadas por meio de DIs registradas no Siscomex até 03.11.2003 com vencimento até 02.05.2004;

f) pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o valor estabelecido na alínea anterior, no caso de DIs registradas no Siscomex até 03.11.2003 com vencimento até 02.05.2004;

g) pagamentos de importações de produtos de consumo alimentar básico, visando ao atendimento de aspectos conjunturais do abastecimento, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Fazenda;

h) às importações, financiadas ou não, cujo pagamento seja de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios, e do Distrito Federal, suas fundações e autarquias, inclusive aquelas importações efetuadas em data anterior à publicação da Lei 10.755, de 03.11.2003;

i) valores de multa apurados na forma desta seção inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de DIs registradas no Siscomex a partir de 04.11.2003 ou por meio de DIs registradas em datas anteriores mas com vencimento a partir de 03.05.2004.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 6 – Contratação Fora dos Prazos Estabelecidos pelo Banco Central do Brasil

1. As operações de câmbio destinadas ao pagamento de importações a prazo de até 360 dias amparadas em Declarações de Importação – DIs registradas até 29.10.1999 devem ter sido celebradas nos prazos abaixo:

a) Declarações de Importação registradas até 17.03.1999: para liquidação futura, observados os seguintes critérios de antecipação:

I - Anteriormente à data de registro da correspondente DI, nas importações sujeitas a pagamento até o último dia do quinto mês subsequente ao mês de registro da DI;

II - Até o último dia do sexto mês anterior ao mês previsto para pagamento na DI, nos demais casos.

b) Declarações de Importação registradas entre 18.03.1999 e 29.10.1999:

I - Para liquidação futura, anteriormente à data de registro da correspondente DI, nas importações sujeitas a pagamento até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de registro da DI;

II - Até o último dia do mês de vencimento da obrigação previsto na Declaração de Importação, nos demais casos.

2. Relativamente aos incisos a.I, a.II e b.I do item anterior, a multa de que trata esta seção não se aplica, além das situações previstas no item 5 da subseção 5, às operações de câmbio em pagamento de importações, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Tratem-se de importações de valor inferior a US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, para as DIs registradas até 28.02.1999, ou US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, para as DIs registradas a partir de 01.03.1999; e

II - O país de origem das mercadorias seja integrante do MERCOSUL, Bolívia ou Chile, e signatário do Mecanismo de Solução de Controvérsias da ALADI; e

III - As operações de câmbio sejam liquidadas até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de registro da DI e, nos casos de instrumentos de pagamentos cursáveis sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, efetuados ao amparo do Sistema;

3. Na hipótese de o esquema de pagamentos constante da DI consignar pagamentos parcelados, as disposições do item 1 desta seção devem ser observadas relativamente a cada parcela detalhada.

4. Às importações financiadas por prazos superiores a 360 dias, sujeitas a registro no Banco Central, aplicam-se as disposições abaixo indicadas, quando se tratar de parcelas cujo

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 – Importação

SEÇÃO: 13 – Multa sobre Operações de Importação

SUBSEÇÃO: 6 – Contratação Fora dos Prazos Estabelecidos pelo Banco Central do Brasil

vencimento tenha ocorrido até o último dia do 11º mês subsequente ao mês de registro da correspondente DI, a qual tenha sido registrada:

a) até 17.03.1999:

I - As operações de câmbio destinadas ao pagamento de parcelas com vencimento até o último dia do quinto mês subsequente ao mês de registro da DI devem ter sido celebradas, para liquidação futura, anteriormente à data de registro da DI;

II - Nos demais casos, as correspondentes operações de câmbio devem ter sido celebradas até o último dia do sexto mês anterior ao mês previsto para pagamento no esquema de pagamentos do ROF;

b) entre 18.03.1999 e 29.10.1999:

I - As operações de câmbio destinadas ao pagamento de parcelas com vencimento até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de registro da DI devem ter sido celebradas, para liquidação futura, anteriormente à data de registro da DI;

II - Nos demais casos, as correspondentes operações de câmbio devem ter sido celebradas até o vencimento da obrigação, previsto no esquema de pagamentos do ROF.

5. Relativamente ao item anterior, estão também sujeitos à multa de que se trata os pagamentos em reais de financiamentos registrados para liquidação em moeda estrangeira, os pagamentos em atraso de parcelas de financiamentos registradas em reais e o não pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento.

6. Relativamente aos dois itens anteriores, além do disposto no item 5 da subseção 5, a multa de que trata esta seção não se aplica a operações celebradas ao amparo de Certificados de Registro ou Registros de Operações Financeiras aprovados até o dia 01.05.1997.

7. O atendimento ao disposto nos itens 1 e 4 desta subseção é verificado quando da liquidação do contrato de câmbio ou da vinculação a este da correspondente DI, ficando o importador sujeito ao pagamento da multa de que trata esta seção, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no caso de descumprimento à exigência regulamentar.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 13 – Contas de Domiciliados no Exterior em Moeda Nacional e Transferências Internacionais em Reais

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. As pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, podem ser titulares de contas de depósito em moeda nacional no País, exclusivamente em agências que operem em câmbio de instituições bancárias autorizadas a operar no mercado de câmbio, observadas as disposições deste capítulo.

2. As contas de residentes, domiciliados ou com sede no exterior devem conter características que as diferenciem das demais contas de depósito, de modo a permitir sua pronta identificação.

3. É obrigatório o cadastramento no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) de contas de depósito em moeda nacional, no País, tituladas por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, na transação PCAM 260, opção 1, pelo banco depositário dos recursos.

4. O cadastramento a que se refere o item anterior deve ser efetuado concomitantemente à abertura da conta.

5. Para registrar os depósitos de que trata este capítulo, fica mantido, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), o título "4.1.1.60.00-2 - DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR", e seus subtítulos com as seguintes nomenclaturas:

a) 4.1.1.60.10-5 - "Provenientes de Vendas de Câmbio";

b) 4.1.1.60.20-8 - "De Outras Origens"; e

c) 4.1.1.60.30-1 - "De Instituições Financeiras".

6. No subtítulo "Provenientes de Vendas de Câmbio", qualquer movimentação a crédito somente pode resultar do efetivo ingresso de moeda estrangeira no País, pela liquidação de operações de câmbio com o banco depositário da conta, devendo constar do histórico da partida contábil o número da operação de câmbio correspondente.

7. Eventuais redepósitos de recursos em reais, originalmente decorrentes de saques ou de transferências efetuados a débito do referido subtítulo, devem ser registrados a crédito do subtítulo "De Outras Origens".

8. O subtítulo "De Instituições Financeiras" restringe-se aos registros contábeis de contas tituladas por bancos do exterior que mantenham relação de correspondência com o banco brasileiro depositário dos recursos, exercida de forma habitual, expressiva e recíproca, ou possuam com este relação inequívoca de vínculo decorrente de controle de capital, compreendidas as instituições controladas ou controladoras, bem como aquelas sob controle comum exercido de forma direta.

9. As disposições do item anterior abrangem também as agências no exterior de bancos brasileiros e de bancos estrangeiros autorizados a funcionar no País.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 13 – Contas de Domiciliados no Exterior em Moeda Nacional e Transferências Internacionais em Reais

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

10. As instituições financeiras que não se enquadrem no disposto nos itens 8 e 9 só podem ser titulares de contas com subtítulos "Provenientes de Vendas de Câmbio" ou "De Outras Origens".

11. Devem ser observadas nas transferências internacionais em reais, no que couber, os mesmos critérios, disposições e exigências estabelecidos para as operações de câmbio em geral e as orientações específicas previstas neste capítulo.

12. As transferências internacionais do e para o exterior em moeda nacional, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeitam-se à comprovação documental a ser prestada ao banco no qual é movimentada a conta de domiciliados no exterior.

13. Cumpre aos bancos depositários adotar, com relação aos documentos que respaldam as transferências internacionais em reais, todos os procedimentos prudenciais necessários a evitar a sua reutilização e conseqüente duplicidade de efeitos, tanto para novas transferências em moeda nacional como para acesso ao mercado de câmbio, bem como exigir a apresentação dos comprovantes de quitação dos tributos incidentes sobre a operação.

14. Podem ser livremente convertidos em moeda estrangeira, para remessa ao exterior, os saldos dos recursos próprios existentes nas contas de pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, independentemente do subtítulo, vedada a sua utilização para conversão em moeda estrangeira de recursos de terceiros.

15. As operações de câmbio relativas ao ingresso e ao retorno ao exterior de recursos registrados nas contas de que trata este capítulo são privativas da instituição bancária autorizada a operar no mercado de câmbio depositária dos recursos, devendo ser classificadas da seguinte forma:

a) caso o remetente ou o beneficiário no exterior não seja o próprio titular da conta: sob o fatonatureza específico correspondente ao tipo de operação negociada;

b) caso o remetente ou o beneficiário no exterior seja o próprio titular da conta: sob o fatonatureza "63009 - Capitais Estrangeiros a Curto Prazo - Disponibilidade no País".

16. É vedada a utilização das contas de residentes, domiciliados ou com sede no exterior tituladas pelas instituições financeiras do exterior de que tratam os itens 8 e 9 para a realização de transferência internacional em reais de interesse de terceiros.

17. É vedada a utilização das contas de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior para a realização de transferência internacional em reais de interesse de terceiros.

18. Nas transferências amparadas em registros, em autorizações ou certificados emitidos pelo Banco Central do Brasil, o número do respectivo documento ou do registro deve ser consignado no campo "Outras Especificações" da tela de registro do Sisbacen.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 13 – Contas de Domiciliados no Exterior em Moeda Nacional e Transferências Internacionais em Reais

SEÇÃO: 2 – Movimentações

1. Para fins e efeitos deste capítulo, caracterizam:

a) ingressos de recursos no País os débitos efetuados pelo banco depositário em contas tituladas por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, exceto quando se tratar de movimentação direta entre duas contas da espécie;

b) saídas de recursos do País os créditos efetuados pelo banco depositário em contas tituladas por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, exceto quando os recursos provierem de venda de moeda estrangeira ou diretamente de outra conta da espécie.

2. O banco depositário dos recursos deve registrar no Sisbacen, transação PCAM260, opção 2, no mesmo dia em que forem realizadas, todas transferências internacionais em reais de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Os registros de que trata o item anterior abrangem também:

a) os débitos e créditos realizados em contrapartida à liquidação de operações de câmbio, de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), classificadas sob a natureza-fato "63009";

b) as movimentações diretas de recursos entre contas de residentes, domiciliados ou com sede no exterior (natureza-fato 63102), de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), ainda que estas não caracterizem transferências internacionais em moeda nacional.

4. As movimentações para crédito nas contas de que trata este capítulo devem ser efetuadas por meio de:

a) débito de conta mantida pelo pagador no próprio banco depositário;

b) acolhimento de cheque de emissão do pagador, cruzado, nominativo ao banco depositário ou ao titular da conta, contendo no verso a destinação dos recursos e a natureza da transferência; ou

c) Transferência Eletrônica Disponível (TED), emitida por outra instituição financeira em nome próprio ou em nome do pagador, devendo a natureza da transferência ser informada no campo "histórico".

5. Os débitos nas contas de que trata este capítulo devem ser feitos, exclusivamente para crédito em conta titulada pelo beneficiário no País, por meio de:

a) TED, documento de crédito (DOC) ou qualquer outra ordem de transferência de fundos, emitidos pelo banco depositário em nome do titular da conta, devendo, no caso de TED, a natureza da transferência ser informada no campo "histórico"; ou

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 13 – Contas de Domiciliados no Exterior em Moeda Nacional e Transferências Internacionais em Reais

SEÇÃO: 2 – Movimentações

b) cheque administrativo ou de emissão do titular da conta, quando se tratar de depósito à vista, nominativo ao beneficiário, cruzado, contendo no verso a destinação dos recursos e a natureza da transferência.

6. Pode ser realizada com utilização de qualquer instrumento de pagamento em uso no mercado financeiro a movimentação de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Nas contas tituladas por embaixada, repartição consular ou representação de organismo internacional acreditado pelo Governo brasileiro a movimentação de qualquer valor pode ser feita em espécie ou com a utilização de qualquer instrumento de pagamento em uso no mercado financeiro.

8. Os débitos e os créditos às contas tituladas por embaixadas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais acreditados pelo Governo brasileiro estão dispensados de comprovação documental e da declaração do motivo da transferência, devendo essas operações ser classificadas como “Rendas e despesas de governos estrangeiros” ou “Rendas e despesas de entidades internacionais”, conforme o caso.

9. O disposto nos itens 7 e 8 anteriores não se aplica às movimentações de recursos em contas particulares de funcionários das referidas entidades.

10. Nas movimentações de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é obrigatória a identificação da proveniência e destinação dos recursos, da natureza dos pagamentos e da identidade dos depositantes de valores nestas contas bem como dos beneficiários das transferências efetuadas, devendo tais informações constar do dossiê da operação.

11. Devem os cheques utilizados para a movimentação das contas de que trata este capítulo conter, no verso, as informações que permitam efetuar a identificação a que se refere o item anterior.

12. O banco depositário, recebendo instruções para movimentação em conta de pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior sem o atendimento ao contido neste capítulo não efetuará a operação, devendo adotar os procedimentos regulamentares para a rejeição ou a devolução do instrumento de pagamento, caracterizando tratar-se de transferência internacional em reais.

13. Nas movimentações em contas de que trata este capítulo, relativamente a aplicações e resgates efetuados no mercado financeiro pelo titular da conta, para as quais não exista código de natureza específico, a operação deve ser classificada sob o código de natureza 63102, observado que em qualquer caso a destinação ou a proveniência dos recursos deve ser declarada no campo "Outras Especificações" da tela de registro de movimentação do Sisbacen.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 – Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 – Conta em Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. Podem ser titulares de contas em moeda estrangeira no País na forma da legislação e regulamentação em vigor, observadas as disposições deste título:

- a) agências de turismo e prestadores de serviços turísticos;
- b) embaixadas, legações estrangeiras e organismos internacionais;
- c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
- d) empresas administradoras de cartões de crédito de uso internacional;
- e) empresas encarregadas da implementação e desenvolvimento de projetos do setor energético;
- f) estrangeiros transitoriamente no País e brasileiros residentes, domiciliados ou com sede no exterior;
- g) sociedades seguradoras, resseguradas e corretoras de resseguro;
- h) transportadores residentes, domiciliados ou com sede no exterior;
- i) agentes autorizados a operar no mercado de câmbio.

2. As contas em moedas estrangeiras devem ser mantidas exclusivamente em bancos autorizados a operar no mercado de câmbio.

3. Salvo o contido na seção 8, os recursos mantidos nas contas de que trata este capítulo podem ser livremente aplicados no mercado internacional.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 – Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 2 – Contas de Movimentação Restrita de Agências de Turismo e Prestadores de Serviços Turísticos

1. As agências de turismo e os prestadores de serviços turísticos que operam com turismo emissivo e/ou receptivo, autorizados ou não a operar no mercado de câmbio, podem manter conta em moeda estrangeira, de movimentação restrita, em bancos autorizados a operar no mercado de câmbio no País.

2. Os depósitos nas referidas contas podem ocorrer por intermédio de recursos em moeda estrangeira adquiridos no mercado de câmbio para pagamento de compromissos ligados ao turismo emissivo ou por meio de recursos em moeda estrangeira oriundos do exterior ou recebidos de não residentes em trânsito no País para liquidação de compromissos ligados ao turismo receptivo.

3. Os débitos em referidas contas podem ocorrer pela efetivação de remessa para o exterior em pagamento de prestação de serviços turísticos ou para crédito em conta em moeda estrangeira no País por outros prestadores de serviços turísticos na condição de operador emissivo ou ainda, para conversão em moeda nacional para pagamento de serviços relativos ao turismo receptivo.

4. Nos casos de cancelamentos, totais ou parciais, de serviços ligados ao turismo receptivo, pode ser efetuado o retorno ao exterior de recursos mantidos na conta, mediante apresentação, ao banco depositário, de aviso de crédito ou documento de efeito equivalente, emitido pelo contratante de serviço no exterior à época do seu pagamento.

5. É vedado o recebimento, no País, de moeda estrangeira oriunda da referida conta ou a sua conversão para moeda nacional, a não ser na situação prevista no item 3 ou quando do cancelamento total ou parcial de serviço turístico, caso em que o banco depositário deve exigir a documentação comprobatória de tal situação.

6. A débito das contas em moedas estrangeiras previstas nesta seção os bancos podem acolher transferências para aplicações em depósitos a prazo ou de aviso prévio, remunerados na forma que ficar ajustada entre as partes.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 – Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 3 – Embaixadas, Legações Estrangeiras e Organismos Internacionais

1. As contas em moedas estrangeiras abertas com base no artigo 26 do Decreto 42.820, de 16.12.1957, tituladas por embaixadas, legações estrangeiras e organismos internacionais reconhecidos pelo Governo brasileiro são movimentadas exclusivamente com recursos em moeda estrangeira, sendo vedada a ocorrência de saldos devedores, podendo os bancos autorizados:

a) acatar cheques contra elas emitidos, recebidos em cobrança;

b) acolher solicitações de seus respectivos titulares para:

I - Emitir ordens de pagamento em moeda estrangeira sobre o exterior;

II - Efetuar pagamentos em moeda estrangeira, exclusivamente a membros da embaixada, legação estrangeira ou organismo internacional titular da conta;

III - Efetuar pagamentos no País em reais, mediante contratação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 4 – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

1. A conta titulada pela ECT é de movimentação restrita e deve observar o seguinte:

a) somente pode ser aberta e alimentada com moeda estrangeira oriunda de compras efetuadas pela ECT no mercado de câmbio ou de transferências financeiras em favor da ECT recebidas do exterior;

b) os valores mantidos na conta destinam-se, exclusivamente, à efetivação de pagamentos devidos às administrações postais internacionais decorrentes da utilização da sistemática de vale postal internacional e reembolso postal;

c) deve ser mantida em um único banco autorizado a operar no mercado de câmbio;

d) seu saldo deve se restringir ao nível necessário à cobertura dos pagamentos sob a sistemática;

e) é vedado o recebimento no País de moeda estrangeira.

2. A ECT deve manter em arquivo, para apresentação ao Banco Central, quando solicitada, pelo prazo de cinco anos, os registros mensais que discriminem o movimento cambial, com as seguintes informações globais, por administradora postal conveniente:

a) montante das compras e/ou das vendas de moeda estrangeira conduzidas no mercado de câmbio;

b) totais dos valores relativos aos vales e reembolsos postais emitidos e recebidos pela ECT, discriminadamente por tipo do compromisso, bem como as correspondentes despesas;

c) saldo em moeda estrangeira registrado na conta no último dia útil do mês considerado.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 5 - Empresas Administradoras de Cartão de Crédito Internacional

1. As contas em moeda estrangeira tituladas por empresas administradoras de cartão de crédito internacional, de movimentação restrita, devem observar as seguintes disposições:

a) somente pode ser aberta e movimentada com recursos em moeda estrangeira oriundos de compras, em bancos autorizados, pelos valores correspondentes às importâncias recebidas dos titulares dos cartões internacionais;

b) os valores mantidos na conta destinam-se, exclusivamente, à efetivação de pagamentos devidos a companhias internacionais de cartões de crédito pelas utilizações de cartões brasileiros no exterior e em lojas francas, no País;

c) é vedado o recebimento da moeda estrangeira pelo titular da conta ou sua conversão a moeda nacional.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 6 - Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético

1. Esta seção trata da abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras tituladas por empresas encarregadas da implementação e desenvolvimento, no País, de projetos relacionados com a prospecção, produção, exploração, processamento e transporte de petróleo e de gás natural, e com a geração e transmissão de energia elétrica.

2. As contas em moedas estrangeiras de que trata esta seção têm movimentação restrita, conforme indicado a seguir:

a) somente podem acolher em depósito recursos em moedas estrangeiras equivalentes aos reais recebidos em decorrência das atividades previstas no item 1 desta seção e destinados à liquidação de compromissos e obrigações no exterior previstos nas normas do Banco Central do Brasil;

b) com exceção da hipótese prevista no item 11 desta seção, os saques sobre as contas somente podem ser efetuados para remessa ao exterior em pagamento de obrigações que integrem os projetos, consignados ou não em Certificados de Registro emitidos pelo Banco Central do Brasil, devendo ser observada a legislação cambial vigente;

c) os recursos existentes nas contas podem ser livremente aplicados no mercado internacional, a exclusivo critério do titular, observado que:

I - Na hipótese de perdas nas aplicações efetuadas é vedada a recomposição do saldo a partir de novas aquisições de moeda estrangeira com recursos de receitas internas em reais que não sejam decorrentes das atividades do projeto;

II - Na hipótese de ganhos nas aplicações efetuadas, o rendimento correspondente compõe o saldo de principal, dispensado o respectivo ingresso no País mediante contratação de câmbio, desde que o rendimento seja destinado a honrar compromissos referentes ao projeto no exterior.

3. Os extratos de movimentação das contas e os demonstrativos dos valores remissíveis ao exterior devem ser arquivados pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a movimentação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitados.

4. Para a abertura das contas de que trata esta seção, as empresas devem possuir delegação (concessão, autorização ou permissão) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, ainda, de órgão estadual responsável pela delegação, quando for o caso.

5. A perda da delegação de que trata o item anterior implica a perda da faculdade de manutenção da conta em moeda estrangeira, devendo ser providenciado seu encerramento e a

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SEÇÃO: 6 – Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 6 - Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético

conversão para reais do saldo porventura existente no prazo de cinco dias úteis, mediante realização de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor.

6. A conta em moeda estrangeira é única por empresa e por projeto, sendo vedada a manutenção ou financiamento de saldos devedores, ainda que eventuais.

7. Somente pode abrir e movimentar a conta em moeda estrangeira de que trata esta seção a empresa que, cumulativamente, seja responsável por projeto:

a) cuja implementação e desenvolvimento tenham sido iniciados a partir de 10.09.1999; e

b) cujos recursos destinados à sua implementação e desenvolvimento tenham iniciado o seu ingresso no País a partir de 10.09.1999 e tenham sido devidamente registrados no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec).

8. No caso de delegação a consórcio, todas as empresas participantes podem ser titulares de contas em moeda estrangeira desde que venham a auferir receitas decorrentes das atividades previstas no item 1 desta seção.

9. A empresa constituída com o propósito específico de administrar o consórcio também pode ser titular de conta em moeda estrangeira, a qual pode acolher em depósito exclusivamente recursos das empresas participantes do consórcio destinados a honrar compromissos relativos ao projeto no exterior.

10. No caso de a empresa líder não ser constituída com o propósito específico de administrar o consórcio, mas que seja participante ativa da execução do projeto, é permitido que essa empresa seja titular de uma segunda conta em moeda estrangeira, a qual pode acolher em depósito exclusivamente recursos das empresas participantes do consórcio destinados a honrar compromissos relativos ao projeto no exterior.

11. Os depósitos tratados nos itens 9 e 10 anteriores são efetuados exclusivamente em moeda estrangeira, mediante transferência bancária, sendo dispensada a contratação do câmbio no caso de a transferência ocorrer entre contas tratadas nesta seção.

12. O interessado na abertura e movimentação da conta em moeda estrangeira deve apresentar ao Banco Central do Brasil (Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio/Divisão de Autorizações, Credenciamentos e Procedimentos Especiais - Decec/Diope), em Brasília, previamente à abertura da conta, correspondência indicando o banco autorizado onde a conta será mantida, e documento comprovando a delegação de que trata o item 4.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 6 - Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético

13. Na hipótese de delegação anterior a 10.09.1999, para que possa ser verificado o disposto na alínea "a" do item 7 desta seção, o interessado deve adicionalmente apresentar ao Decec/Diope, em Brasília, declaração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, ainda, de órgão estadual responsável pela delegação, de que a implementação e desenvolvimento do projeto tenha ocorrido a partir da referida data.

14. O banco autorizado deve observar os seguintes procedimentos para a abertura e movimentação da conta em moeda estrangeira:

a) o interessado deve apresentar manifestação do Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio de que a empresa está contemplada pelas disposições da Resolução 2.644, de 1999;

b) a operação de câmbio destinada à obtenção de moeda estrangeira para depósito na conta em moeda estrangeira deve ser classificada sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira";

c) para a liquidação de compromissos e obrigações no exterior, o titular da conta deve promover a celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 3, classificado sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira", e tipo 4 ou tipo 2, conforme o caso, classificado sob a natureza correspondente ao compromisso ou à obrigação com o exterior;

d) as operações de câmbio de que trata este item são contratadas para liquidação pronta.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 7 – Estrangeiros Transitoriamente no País e Brasileiros Residentes no Exterior

1. Os estrangeiros transitoriamente no País (portadores de visto temporário, de turista ou em trânsito) e os brasileiros residentes no exterior podem manter apenas uma conta por moeda em um mesmo banco, por praça.

2. Referidas contas são movimentadas por meio de ordens ou cheques, observado a respeito que:

- a) somente podem ser abertas e alimentadas com recursos em moedas estrangeiras;
- b) não é admitida a ocorrência de saldo negativo.

3. Os bancos depositários podem acatar cheques emitidos contra tais contas, recebidos em cobrança de banqueiros do exterior, ou de bancos no País autorizados a operar no mercado de câmbio.

4. Podem os bancos acolher, também, solicitações dos titulares das contas para:

- a) saque ou emissão de ordens de pagamento em moeda estrangeira para o exterior;
- b) efetuar pagamentos de compromissos no País em moeda nacional;
- c) conversão a moeda nacional.

5. Nas hipóteses das alíneas "b" e "c" do item anterior, as pertinentes operações devem ser sempre precedidas da correspondente compra da moeda estrangeira por banco autorizado a operar no mercado de câmbio.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 8 – Sociedades Seguradoras, Resseguradoras e Corretoras de Resseguro

1. Esta seção trata da abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras tituladas por sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de resseguro.

2. A movimentação de conta em moeda estrangeira titulada por sociedade seguradora, ressegurador local ou ressegurador admitido é restrita aos:

a) recebimentos e pagamentos de prêmios e indenizações, conforme o caso, de contratos de seguro e resseguro celebrados em moeda estrangeira, e demais valores diretamente vinculados a tais contratos;

b) rendimentos da aplicação dos saldos existentes;

c) acolhimentos em depósito de recursos para manutenção do saldo mínimo de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, no caso de ressegurador admitido.

3. O saque dos recursos destinados à manutenção do saldo mínimo de que trata a alínea "c" do item anterior somente pode ser promovido após a liberação do vínculo por parte da Superintendência de Seguros Privados - Susep.

4. As aplicações dos recursos garantidores das provisões técnicas de sociedade seguradora e de ressegurador local vinculadas às operações em moeda estrangeira são, observadas as demais disposições vigentes, limitadas a:

a) depósitos a prazo fixo por até seis meses, renováveis, ou em certificados de depósitos, aceites bancários e outras obrigações negociáveis emitidas ou incondicionalmente garantidas por instituições financeiras com rating mínimo A (single A), ou equivalente, concedido por agência internacional de classificação de risco;

b) bônus e outras obrigações negociáveis emitidas ou incondicionalmente garantidas por governos de países, entidades governamentais ou organismos multilaterais, com rating mínimo, concedido por agência internacional de classificação de risco, AA (double A), ou equivalente, se na moeda do país emissor, ou AAA (triple A), ou equivalente, se em outra moeda;

c) aquisição, mediante conversão para reais, de títulos públicos federais cujo valor nominal seja corrigido pela variação da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos.

5. A adaptação da aplicação dos recursos garantidores das provisões técnicas vinculadas às operações em moeda estrangeira da IRB - Brasil Resseguros S.A. ao disposto no item anterior deve verificar-se no prazo de um ano, contado a partir da efetiva transferência de seu controle acionário no processo de privatização.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 8 – Sociedades Seguradoras, Resseguradoras e Corretoras de Resseguro

6. As aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido devem ser realizadas exclusivamente na aquisição, mediante conversão para reais, de títulos públicos federais, cujo valor nominal seja corrigido pela variação da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos, observadas as demais disposições vigentes.

7. Os recursos tratados no item anterior que ultrapassarem US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, poderão ser aplicados nas modalidades referidas no item 4 desta seção, observadas as demais disposições vigentes.

8. A movimentação de conta em moeda estrangeira titulada por corretora de resseguros é restrita ao trânsito dos valores referentes a prêmios e indenizações de resseguro relativos a contratos em moeda estrangeira, e demais valores diretamente vinculados a tais contratos.

9. Os extratos de movimentação das contas e os demonstrativos dos valores remissíveis ao exterior devem ser arquivados pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a movimentação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitados.

10. A conta em moeda estrangeira é única por empresa, sendo vedada a manutenção ou financiamento de saldos devedores, ainda que eventuais.

11. O interessado na abertura e movimentação da conta em moeda estrangeira deve apresentar ao Banco Central do Brasil (Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio- Decec), previamente à abertura da conta, a indicação do banco autorizado a operar no mercado de câmbio onde a conta será mantida e comprovante de que a empresa está credenciada pela Susep.

12. A perda do credenciamento pela Susep implica a perda da faculdade de manutenção da conta em moeda estrangeira, devendo ser providenciado seu encerramento e promovida a conversão para reais do saldo porventura existente no prazo de cinco dias úteis, mediante realização de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor.

13. O banco autorizado a operar no mercado de câmbio deve exigir que o interessado apresente manifestação do Banco Central do Brasil/Decec de que a empresa está contemplada pelas disposições da Resolução 2.694, de 24.02.2000.

14. Para a remessa de recursos ao exterior, o titular da conta de que trata esta seção deve promover a celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 3, classificado sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira" ou sob a natureza "60208 - CAPITAIS ESTRANGEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira de Ressegurador", e tipo 4, conforme o caso, classificado sob a natureza correspondente à remessa ao exterior.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 8 – Sociedades Seguradoras, Resseguradoras e Corretoras de Resseguro

15. Para o recebimento de recursos do exterior destinado à manutenção do saldo mínimo de US\$ 5 milhões, o ressegurador admitido titular da conta deve promover a celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 3, classificado sob a natureza "25937 - Seguros - Outras Transferências" e tipo 4, classificado sob a natureza "60208 - CAPITAIS ESTRANGEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira de Ressegurador".

16. Para o pagamento da indenização de seguro em moeda estrangeira contratado no País, a sociedade seguradora deve promover a celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 3, classificado sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira", e tipo 4, classificado sob a natureza "25119 - SEGUROS - Demais Seguros - Indenizações".

17. A aceitação de seguros do exterior condiciona-se à prévia aprovação da SUSEP, sendo que os prêmios do exterior podem ser acolhidos diretamente pela conta em moeda estrangeira da sociedade seguradora, ficando a mesma responsável pela contratação e liquidação de câmbio representativo de tais acolhimentos.

18. As contratações de câmbio representativas dos acolhimentos de que trata o item anterior podem ser promovidas até o último dia útil do mês, de forma globalizada, para os valores depositados na conta da sociedade seguradora ao longo do mês, por meio de celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 3, classificado sob a natureza "25102 - SEGUROS - Demais Seguros - Prêmios" e tipo 4, classificado sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira".

19. As indenizações referentes a seguros aceitos do exterior cujo beneficiário seja residente, domiciliado ou sediado no exterior podem ser remetidos diretamente da conta em moeda estrangeira da sociedade seguradora, ficando a mesma responsável pela contratação e liquidação do câmbio representativo de tais remessas.

20. As contratações de câmbio representativas das remessas de que trata o item anterior podem ser promovidas até o último dia útil do mês, de forma globalizada, para os valores enviados ao exterior ao longo do mês, por meio de celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 3, classificado sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira", e tipo 4, classificado sob a natureza "25119 - SEGUROS - Demais Seguros - Indenizações".

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 9 – Transportadores Residentes, Domiciliados ou com Sede no Exterior

1. São permitidas a abertura e a manutenção em banco autorizado a operar no mercado de câmbio de conta de depósito em moeda estrangeira titulada por transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, com base no Decreto 42.820, de 16.12.1957, e na Resolução 3.222, de 29.07.2004, que pode ser alimentada com recursos resultantes da conversão de moeda nacional auferida no País em decorrência de suas atividades.

2. Nos contratos de câmbio celebrados para fins de transferência ao exterior de receitas auferidas no País pelos transportadores residentes, domiciliados ou com sede no exterior é facultada a retenção transitória de valores estimados para futura utilização no pagamento de despesas incorridas no País.

3. Os contratos de câmbio tratados no item anterior são liquidados pelo valor integralmente contratado e de forma pronta, podendo ocorrer o envio de ordem de pagamento ao exterior por valor inferior ao do contrato de câmbio correspondente e a diferença servir para, no prazo de noventa dias, contados da data da contratação do câmbio, ser empregada no pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, devendo, quando do pagamento de tais despesas, ser celebrados os respectivos contratos de câmbio na forma da regulamentação em vigor.

4. Para fins de apuração dos valores em moeda estrangeira referentes às despesas incorridas no País tratadas no item anterior, a critério das partes, pode ser utilizada qualquer taxa de câmbio que esteja entre as taxas mínima e máxima disponíveis no Sisbacen, no período referente à permanência do veículo transportador em território nacional.

5. Caso o valor estimado para o custeio de que trata o item 2 anterior tenha sido superior ao efetivamente despendido no Brasil, deve ser enviada nova ordem de pagamento ao exterior com o valor não utilizado no País, observado o prazo de noventa dias acima referido.

6. É vedada a existência de saldos negativos na conta de que trata o item 1 e para os valores retidos de que trata o item 2.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Contas de Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 10 – Agentes autorizados a operar no mercado de câmbio

1. Aos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio é permitida a abertura e a movimentação de uma conta em moeda estrangeira em banco autorizado a operar no mercado de câmbio por praça.

2. O saldo mantido nas contas em moeda estrangeira das agências de turismo autorizadas a operar no mercado de câmbio compõe o limite operacional desses agentes.

3. Referidas contas são movimentadas por meio de ordens ou cheques, observado a respeito que:

- a) devem ser registradas, pelos bancos depositários, na rubrica própria do Cosif;
- b) somente podem ser abertas e alimentadas com recursos em moedas estrangeiras;
- c) não é admitida a ocorrência de saldos negativos.

4. A débito dessas contas podem os bancos depositários:

a) acatar cheques contra elas emitidos, recebidos em cobrança de banqueiros do exterior ou de bancos no País autorizados a operar no mercado de câmbio;

b) acolher solicitações de seus respectivos titulares para:

I - Saque ou emissão de ordens de pagamento em moeda estrangeira sobre o exterior;

II - Efetuar pagamentos de compromissos no País em moeda nacional;

III - Conversão a moeda nacional.

5. Nas hipóteses dos incisos II e III da alínea "b" do item anterior, as pertinentes operações devem ser sempre precedidas da correspondente compra da moeda estrangeira por banco autorizado a operar no mercado de câmbio.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 15 – Operações com Ouro

1. Nas operações de compra e de venda de ouro contra moeda nacional e nas arbitragens de ouro contra moeda estrangeira, realizadas pelas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, devem ser observadas as mesmas regras aplicáveis às operações de compra e de venda de moeda estrangeira, inclusive compondo a posição de câmbio e impactando os limites de posição sem qualquer distinção.

2. Exclusivamente para fins de apuração do valor destinado a depósito no Banco Central do Brasil por excesso à posição comprada, os valores relativos à moeda ouro (998) sensibilizarão a posição das instituições a partir do dia 16 de maio de 2005.

3. As operações de que trata este capítulo devem ser registradas no Sisbacen tomando por unidade o grama, subdividido em centigramas.

4. As operações devem ser classificadas, quanto a sua natureza, na forma do capítulo 8 - Codificação de Operações de câmbio, deste título.

5. Até expressa disposição normativa em contrário, não será exigido o padrão internacional ("good for delivery") nas operações com instituições financeiras do exterior em que o banco brasileiro esteja comprando o ouro.

6. Para fins de conformidade diária entre os saldos apresentados na posição de câmbio evidenciada no Sisbacen e na posição de câmbio apurada contabilmente deve ser considerado, na apuração da posição de câmbio geral, o resultado da soma algébrica dos saldos das contas APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS EM OURO, DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE OURO e OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS DE OURO.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. Este capítulo trata das disposições emanadas por acordos ou por organismos internacionais relativas a transferências de recursos do ou para o exterior.

2. As transferências de recursos cursadas sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI- CCR são tratadas no capítulo 17.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 2 – Afeganistão

1. Tendo em vista os Decretos 3.267, de 30.11.1999, 3.755, de 19.02.2001, 3.976, de 18.10.2001, 4.150, de 06.03.2002, e 4.599, de 19.02.2003, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1.267, de 15.10.1999, 1.333, de 19.12.2000, 1.373, de 28.09.2001, 1.390, de 16.01.2002, e 1.455, de 17.01.2003, respectivamente, deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil / Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros (Decif) a existência de fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por:

- a) Osama bin Laden; ou
- b) membros da organização Al-Qaeda; ou
- c) membros do Talibã; ou
- d) outras pessoas, grupos, empresas ou entidades associadas aos acima listados.

2. Estão incluídos entre fundos de que trata o item 1 aqueles advindos ou gerados por bens pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, pelos ali listados.

3. A lista de pessoas e entidades sujeitas à comunicação tratada neste título está disponível no seguinte endereço da internet:
<http://www.un.org/Docs/sc/committees/1267/1267ListEng.htm>.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 3 - Cuba

1. Considerando as condições estabelecidas no Acordo-Marco firmado pela República Federativa do Brasil e pela República de Cuba em 26.09.2003, publicado no Diário Oficial da União de 20.11.2003, referente ao Memorando de Entendimento de 04.03.1994, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 30.03.1994, e tendo em vista a sistemática operacional ajustada para cumprimento do disposto nos referidos Acordo-Marco e Memorando, as operações de câmbio relativas a pagamento de importação de produtos ou serviços cubanos da área de saúde, tais como vacinas, outros medicamentos para uso humano, meios de diagnóstico, equipamentos médicos, o produto veterinário "vacina recombinante contra carrapato", embarcações pesqueiras de lagosta terminadas ou semi-elaboradas e outros produtos ou serviços que venham a ser escolhidos por acordo entre os dois países para realização do pagamento de débitos indicados no referido Acordo-Marco, bem como as relativas a pagamento de "royalties" sobre a venda de produtos farmacêuticos, subordinam-se às seguintes particularidades, sem prejuízo do cumprimento das demais normas a elas aplicáveis:

a) o valor da mercadoria (não incorporado o valor referente ao frete e ao seguro) deve ser transferido ao exterior a favor do Banco do Brasil S.A. - Agência Frankfurt-Alemanha, sob a referência “Acordo-Marco de 26.09.2003 referente ao Memorando de Entendimento Brasil/Cuba de 04.03.1994”, para ser aplicado na forma indicada no Artigo III do mencionado Acordo-Marco;

b) deve ser emitido aviso, com antecedência de dois dias úteis em relação à data de liquidação da operação de câmbio, ao Banco do Brasil S.A. / Unidade Reestruturação de Ativos Operacionais/REDEX, por meio de fax -- número (xx) 61 310-2442 ou 310-3853, sob a referência “Acordo-Marco/Memorando de Entendimento Brasil/Cuba”, indicando a data da transferência dos recursos ao exterior ("value date"), o valor na moeda estrangeira e a empresa exportadora cubana.

2. O banco vendedor da moeda estrangeira deve examinar a fatura que lhe seja apresentada para fins de cumprimento ao disposto no item anterior.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 4 – Hungria

SUBSEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. Em 12.06.2002 foi encerrado o Ajuste Interbancário celebrado em 29.04.1985 entre o Banco Central do Brasil e o Hungarian Foreign Trade Bank Limited - Exterbank, Budapest.

2. Desde então, nos pagamentos decorrentes de operações entre o Brasil e a Hungria, devem ser observadas exclusivamente as disposições gerais aplicáveis ao relacionamento financeiro com o exterior.

3. O Ajuste destina-se ao registro de pagamentos em dólares dos Estados Unidos correspondentes a operações diretas de qualquer natureza que se efetuem entre o Brasil e a Hungria, com reembolsos por meio do Banco Central do Brasil ou do Exterbank, na forma, prazos e condições previstos nesta seção e cujas operações tenham sido iniciadas anteriormente a 12.06.2002.

4. Com relação às operações comerciais cursadas no âmbito do Ajuste toma-se como referência a origem da mercadoria, enquanto que para as demais somente são consideradas as operações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou Hungria.

5. Os pagamentos são cursados entre os bancos autorizados a operar em câmbio no País e o Exterbank, por meio dos seguintes instrumentos de crédito ou pagamento emitidos em dólares dos Estados Unidos:

- a) carta de crédito;
- b) ordem de pagamento, inclusive em liquidação de cobrança;
- c) crédito / cobrança documentária;
- d) letra de câmbio, relativa a transação comercial, avalizada por instituição autorizada;
- e) cheque bancário nominativo.

6. Os bancos autorizados a operar em câmbio podem efetuar pagamentos no Brasil, independentemente de autorização prévia, ao amparo do Ajuste, observadas as disposições cambiais em vigor e desde que tenham sido seguidas as instruções do Exterbank.

7. É de exclusiva responsabilidade dos bancos autorizados a operar em câmbio a verificação da autenticidade e da boa execução das operações conduzidas sob o Ajuste, cabendo aos bancos regularizar com o Exterbank eventuais divergências surgidas, sendo recomendável que, em negociação de carta de crédito documentário conduzida sob o Ajuste, seja solicitada ao Exterbank imediata manifestação de conformidade aos documentos encaminhados.

8. Em relação à emissão dos instrumentos de crédito ou pagamento, é exigido que:

- a) a autenticidade do documento ou do aval bancário seja inequívoca;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 4 – Hungria

SUBSEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

b) a carta de crédito, ordem de pagamento, crédito documentário, letra de câmbio ou cheque contenha a declaração: "Reimbursement through the Arrangement Exterbank/Bancentral (ou equivalente), under number ... (número de referência indicado pelo banco emitente ou avalista)";

c) no caso de cheque, seja nominativo, sem cláusula "à ordem", especifique sua finalidade e tenha declaração "non endorsable", além da indicada na alínea anterior;

d) no caso de operação com aval bancário, a cambial contenha, além da declaração de aval datada e assinada, a declaração "Sole copy of a bill of exchange" no anverso e, no verso, a declaração "Reimbursement through the Arrangement Exterbank/Bancentral (ou equivalente), under number ... (número de referência indicado pelo banco garantidor). This bill of exchange derives from export of ... (mercadoria) ... / date of shipment: ... / value US\$".

9. Em relação à execução das operações ou negociação dos instrumentos de crédito ou pagamento, é exigido que o banco executante ou negociador, no caso de aval bancário, remetente da respectiva letra para cobrança, seja, no País, autorizado a operar em câmbio e, na Hungria, o Exterbank.

10. A realização de operações sob o Ajuste subordina o banco autorizado a operar em câmbio às condições previstas nesta seção e, em particular, ao compromisso de reembolsar o Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, pelo valor, em dólares dos Estados Unidos, correspondente:

a) ao pagamento efetuado no exterior, por conta de carta de crédito que emitir ao amparo do Ajuste, ainda que se trate de pagamento efetuado sem o cumprimento das condições do referido crédito;

b) a ordem de pagamento ou de qualquer outro documento que tenha emitido ou garantido o pagamento à Hungria;

c) a importância reembolsada pelo Banco Central do Brasil em decorrência de operação cursada sob o Ajuste, em que o pagamento efetuado por banco autorizado no País seja impugnado na Hungria;

d) aos juros e taxas devidos por restituição de reembolso citada na alínea anterior, ou por eventual atraso de responsabilidade do banco autorizado a operar em câmbio na efetivação de reembolsos ao Banco Central do Brasil, situações em que o reembolso pode, à preferência do Banco Central do Brasil, ser efetuado em reais.

11. As cartas de crédito emitidas no País devem conter instruções ao Exterbank no sentido de que faça, no mesmo dia do pagamento ao exportador, comunicação desse fato ao banco brasileiro instituidor do crédito, contendo os dados e elementos necessários ao correspondente e tempestivo reembolso ao Banco Central do Brasil.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 4 – Hungria

SUBSEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

12. As letras de câmbio correspondentes a compra/venda de mercadorias avalizadas pelas instituições autorizadas a operar em câmbio ou pelo Exterbank prescindem, para pagamento de seu valor ao exportador, no respectivo vencimento, e simultâneo reembolso sob o Sistema, de ordem de pagamento ou de qualquer outra espécie de transferência, ficando as comissões e despesas bancárias da instituição concedente do aval a cargo do importador, devendo tal fato ser explicitado nas instruções do banqueiro cedente ao promover a remessa da letra ao exterior.

13. A carta-remessa das letras de câmbio avalizadas para cobrança deve conter a declaração "Please take note that upon maturity of these bills of exchange we shall automatically reimburse the amounts thereof through Arrangement Exterbank/Bancentral".

14. Em relação aos avais concedidos pelo Exterbank em letras de câmbio referentes a exportações brasileiras, deve ser observado que:

a) no vencimento da letra e já tendo processado a liquidação da correspondente compra de câmbio de exportação, o banco brasileiro solicita ao Banco Central do Brasil o respectivo reembolso do valor em dólares dos Estados Unidos, sendo prescindível, para tanto, o recebimento de qualquer aviso ou ordem de pagamento do exterior relativo ao pagamento da letra pelo importador;

b) a solicitação de crédito indicada na alínea anterior deve ser efetuada na forma do anexo 17 deste título, indicando-se no campo próprio a sigla "LA", equivalente a letra avalizada, devendo as referidas solicitações de crédito ser instruídas com cópia da carta-remessa da letra ao exterior.

15. Em relação aos avais concedidos por instituições brasileiras em letras de câmbio referentes a importações brasileiras, deve ser observado que:

a) a letra de câmbio avalizada por instituição brasileira deve ser paga ao exportador estrangeiro automaticamente e independentemente de qualquer ordem ou aviso do banco brasileiro, não cabendo, assim, da parte deste, promover qualquer transferência a tal título para o exterior;

b) o valor das garantias concedidas por banco brasileiro sob o Ajuste é computado normalmente no limite geral fixado para a concessão de garantias bancárias, previsto nas instruções do Banco Central do Brasil sobre a matéria.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 4 – Hungria

SUBSEÇÃO: 2 – Disposições Gerais do Reembolso

1. A entrega de valores em dólares dos Estados Unidos relativos a reembolso - a favor do Banco Central do Brasil ou de banco autorizado - de transações realizadas sob o Ajuste é processada considerado o saldo resultante da compensação das operações da espécie computadas no dia pelo banco autorizado.

2. Os bancos devem conduzir de forma centralizada, por departamento que opere em câmbio na praça do Rio de Janeiro/RJ ou de São Paulo/SP, à sua opção, as relações com o setor de controle cambial do Banco Central do Brasil relativas a reembolsos de operações conduzidas sob o Ajuste, entregando os pedidos de reembolso a que faça jus ou reembolsando o Banco Central Brasil.

3. O reembolso devido ao Banco Central do Brasil deve observar os seguintes prazos:

a) até o dia útil seguinte ao da negociação das cartas de crédito emitidas pelos bancos, se à vista;

b) nos respectivos vencimentos das cartas de crédito e das letras avalizadas, se a prazo;

c) até o dia útil seguinte ao da liquidação do contrato de câmbio, nos demais casos;

4. Os bancos devem promover nos prazos acima indicados, a entrega ao setor de controle cambial de correspondência, na forma do anexo 15 deste título, evidenciando, para os efeitos de reembolsos, o valor das operações abrangidas no dia e o saldo resultante do seu balanceamento, observado, ainda que:

a) caso o saldo seja favorável ao banco, a correspondência deve conter solicitação de transferência do respectivo valor, em dólares dos Estados Unidos, para seu crédito junto a banqueiro que, para tal fim, indique;

b) caso o saldo seja favorável ao Banco Central do Brasil, a correspondência deve declarar que o respectivo valor, em dólares dos Estados Unidos, será objeto de crédito, junto a banqueiro indicado pelo Banco Central do Brasil.

5. Em relação à entrega da moeda estrangeira:

a) o crédito deve ser efetuado junto ao banqueiro indicado, conforme o item anterior, no dia útil (no exterior) seguinte à entrega da correspondência ali referida, não devendo as partes, entre si, cobrarem os custos das mensagens transmitidas;

b) na ocorrência de feriado restrito à praça onde se situe o departamento indicado para a condução centralizada de operações com o Banco Central do Brasil, a correspondência relativa ao movimento do feriado deve ser entregue pelo departamento centralizador ao Banco Central do Brasil no dia útil subsequente.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 4 – Hungria

SUBSEÇÃO: 2 – Disposições Gerais do Reembolso

6. Na eventualidade de atraso na entrega da moeda estrangeira, deve a entidade devedora instruir seu correspondente no sentido de valorizar o lançamento de crédito em conta para a data ajustada (back value).

7. Alternativamente, à opção da entidade credora ou quando se mostre inviável a valorização, a parte devedora pagará juros pelo período de atraso, calculados a taxas apuradas com base na prime rate do banco de maior ativo da cidade de Nova Iorque, vigente na data em que o pagamento era devido, acrescida da margem de dois por cento ao ano.

8. Os reembolsos devidos ao Banco Central do Brasil são instruídos com declaração de reembolso nos moldes do anexo 16 deste título, firmada pelo departamento centralizador, configurando todas as operações do banco, conduzidas ao amparo do Ajuste, devendo no campo “data de referência” da Declaração de Reembolso ser informada:

- a) nos casos de carta de crédito à vista - a data da sua negociação;
- b) nos casos de carta de crédito e de letra avalizada, a prazo - a data do seu respectivo vencimento;
- c) nos demais casos - a data da liquidação do correspondente contrato de câmbio.

9. Os bancos estão dispensados de anexar às Declarações de Reembolso os documentos comprobatórios das datas a que se refere o item anterior.

10. Na constatação de eventuais divergências imputadas aos bancos, cuja verificação é obtida por meio da conciliação das contas entre o Exterbank e o Banco Central do Brasil, os encargos previstos na subseção 4 são passíveis de cobrança pelo Banco Central do Brasil, sendo os juros devidos pelo período de atraso.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 4 – Hungria

SUBSEÇÃO: 3 – Solicitação de Reembolso

1. As solicitações de reembolso relativas a operações conduzidas sob o Ajuste devem ser formuladas com utilização do anexo 17 deste título, devendo ser discriminados os instrumentos de pagamento utilizados, bem como as comissões e despesas, quando cabíveis.

2. Na coluna “Nº indicado para reembolso” do formulário acima mencionado, devem ser lançados exclusivamente os números para tal fim indicados pelo Exterbank, os quais servirão de elemento para conciliação dos lançamentos.

3. As solicitações de reembolso de que se trata devem contar com numeração seqüencial própria, renovável anualmente, a ser aposta pelo departamento centralizador no campo “Solicitação de Crédito nº ”, podendo a numeração do departamento de origem ser indicada na margem superior direita do impresso, e devendo uma via dessas solicitações ser conservada pelos bancos pelo prazo mínimo de cinco anos.

4. As solicitações de reembolso referentes a contratos de câmbio de exportação liquidados devem ser apresentadas nos seguintes períodos:

a) para operação à vista, amparada em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepância: a partir do dia da negociação dos documentos pelo banco, instruídas com cópia da carta de remessa destes ao Exterbank;

b) para operação a prazo, amparada em carta de crédito irrevogável e que não esteja pendente de solução de discrepância: a partir do vencimento previsto na carta de crédito, instruída com cópia da carta-remessa dos documentos ao Exterbank;

c) para transação à vista ou a prazo, sob a modalidade de cobrança, aqui também incluída operação que, embora contando com carta de crédito, apresente discrepância somente solucionada após a remessa dos documentos (operação à vista) ou depois do vencimento previsto (operação a prazo): uma vez recebido, pelo banco, o respectivo aviso ou ordem de pagamento concernente à liquidação da exportação pelo Exterbank, devendo, a solicitação de reembolso ser instruída com cópia do aviso de liquidação ou de cópia da ordem de pagamento, devendo, neste último caso, também ser apresentada cópia da comunicação ao Exterbank do respectivo pagamento ao beneficiário;

d) para operação amparada por letra avalizada pelo Exterbank: a partir do vencimento da letra, instruída com cópia da carta-remessa desta ao Exterbank.

5. As solicitações de reembolso no caso de compra financeira devem ser apresentadas a partir do dia da liquidação da respectiva compra de câmbio, instruídas com cópia da correspondente ordem de pagamento ou cheque objeto da negociação e cópia da comunicação ao Exterbank, do respectivo pagamento ao beneficiário.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 4 – Hungria

SUBSEÇÃO: 4 – Restituição de Reembolso Indevido

1. Na eventualidade de reembolso indevido efetuado pelo Banco Central do Brasil, deve o respectivo valor ser-lhe restituído até o dia seguinte ao do correspondente aviso encaminhado ao banco, o qual responde, ainda, pelo pagamento ao Banco Central do Brasil:

a) de juros calculados com base na prime rate do banco de maior ativo da cidade de Nova Iorque, vigente na data em que se efetive a restituição, acrescida da margem de dois por cento ao ano, apurados em moeda estrangeira pelo período da data do reembolso originário até a da restituição do valor;

b) da taxa equivalente em reais a US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de custos administrativos, inclusive despesas de comunicação com o Exterbank.

2. Na hipótese de o reembolso ao Banco Central do Brasil não ser realizado dentro do prazo previsto, o estabelecimento interveniente fica sujeito ao pagamento de juros sobre o correspondente valor, apurados na forma da alínea “a” do item precedente, e contados da data em que seja originariamente devido até àquela em que se efetive o reembolso.

3. Em se verificando indevido reembolso já efetivado ao Banco Central do Brasil, o correspondente importe em dólares dos Estados Unidos será restituído à instituição, sem qualquer acréscimo ou valorização, sendo também devolvidos os juros pagos na operação de reembolso, se for o caso.

4. A solicitação de devolução de reembolso indevido ao Banco Central do Brasil deve ser promovida pelo departamento centralizador da instituição ao setor de controle cambial, mediante carta instruída com os elementos concernentes ao fato.

5. Os valores referentes aos juros e às despesas devidos ao Banco Central do Brasil tratados nesta subseção são objeto de transferência de recursos ao Banco Central do Brasil.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 5 – Iraque

1. Tendo em vista o Decreto 4.775, de 09.07.2003, que determinou o cumprimento ao disposto na Resolução 1.483, de 22.05.2003, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil / Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros (DECIF) a existência de:

a) fundos ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos do antigo Governo do Iraque ou de seus entes estatais, empresas ou agências, situados fora do Iraque, ou;

b) fundos ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos que tenham sido retirados do Iraque, ou adquiridos, por Saddam Hussein ou outros altos funcionários do antigo regime iraquiano e pelos membros mais próximos de suas famílias, incluindo entidades de propriedade ou controladas, direta ou indiretamente, por eles ou por pessoas que atuem em seu favor ou sob sua direção.

2. A lista de pessoas e entidades sujeitas à comunicação tratada no item anterior está disponível no seguinte endereço da internet:

<http://www.un.org/Docs/sc/committees/IraqKuwait/IraqSanctionsCommEng.htm>.

3. O disposto nesta seção não se aplica aos fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos diretamente objeto de processo ou gravame judicial, administrativo ou arbitral.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 – Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 6 – Libéria

1. Tendo em vista o Decreto 5.096, de 01.06.2004, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução 1.532, de 12.03.2004, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o regime de sanções à Libéria, deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil / Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros (Decif) a existência de fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos que pertençam ou que sejam controlados direta ou indiretamente por Charles Taylor, Jewell Howard Taylor, Charles Taylor Jr. ou por outros indivíduos indicados pelo Comitê estabelecido em virtude do § 21 da Resolução 1.521, de 22.12.2003, daquele Conselho de Segurança, incluindo fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos em poder de entidades que pertençam a ou sejam controladas direta ou indiretamente por tais pessoas ou por outros que atuem em seu nome ou seguindo suas instruções, conforme designado pelo Comitê.

2. A lista de pessoas sujeitas à comunicação tratada no item anterior está disponível no seguinte endereço da internet: http://www.un.org/Docs/sc/committees/Liberia3/1532_afl.htm.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. O Banco Central do Brasil mantém Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR com os bancos centrais da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

2. Os pagamentos passíveis de curso sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos limitam-se às transações diretas entre o Brasil e os países convenientes, e correspondem a operações comerciais e outras operações diretamente vinculadas a operações comerciais.

3. Para os efeitos deste regulamento "outras operações diretamente vinculadas a operações comerciais" devem necessariamente estar previstas nos instrumentos passíveis de curso sob o CCR e referir-se, entre outras, a:

- a) fretes e seguros;
- b) despesas relativas ao embarque e outras admitidas como de responsabilidade do importador;
- c) despesas e comissões bancárias;
- d) juros por financiamento ao comércio.

4. A lista das instituições autorizadas a operar no CCR, tanto no Brasil quanto nos demais países convenientes, encontra-se disponível para consulta no Sisbacen - transação PCCR910.

5. É de caráter voluntário a condução dos pagamentos no âmbito do Convênio.

6. Os pagamentos correspondentes às operações mencionadas no item 2, que se efetuem entre pessoas residentes nos respectivos países participantes, são passíveis de curso sob o CCR, considerando-se o país de origem da mercadoria.

7. São também passíveis de curso sob o CCR as cartas de crédito e créditos documentários, irrevogáveis e intransferíveis, referentes a importações brasileiras em que o exportador seja residente em país conveniente e a origem da mercadoria, previamente adquirida pelo exportador, seja de terceiro país, também conveniente ("operações triangulares"), considerando-se nesta hipótese, para efeito de pagamento, o país de residência do exportador.

8. Para fins do disposto no item anterior, deve o banco emissor do instrumento de pagamento, além da observância das normas aplicáveis às operações sob o Convênio:

a) verificar, em se tratando de mercadoria sujeita a Licença de Importação - LI, se a operação comercial foi devidamente aprovada pela Secex;

b) obter e manter em seu poder declaração do exportador de que adquiriu previamente a mercadoria no país de sua origem, bem como cópia da fatura pro forma ou cópia da LI, se for o caso;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

c) enviar, até o dia útil subsequente ao do registro da operação, correio eletrônico ao Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais (Derin/Direc), conforme o anexo 23 deste título.

9. As operações formalizadas para curso no CCR devem ser objeto de liquidação sob os mecanismos institucionais previstos no Convênio.

10. Os pagamentos cursados sob o CCR são feitos somente em dólares dos Estados Unidos.

11. A instituição autorizada responde, de forma total e exclusiva, pela verificação da autenticidade e pela boa execução das operações.

12. O Banco Central do Brasil não assume responsabilidade por divergências havidas entre instituições autorizadas a respeito da execução de operações, cabendo às mesmas regularizar, entre si, tais ocorrências.

13. Os anexos 21 e 22 deste título contêm descrição do fluxo de operações conduzidas sob o CCR.

14. Foi facultado o curso no CCR de instrumentos de pagamento resultantes de renegociação de créditos referentes a exportações brasileiras para a República Argentina, relativos a suas dívidas comerciais, sem distinção quanto à natureza das exportações e quanto às partes envolvidas, sendo somente passíveis de inclusão no CCR as renegociações de operações:

a) que tenham sido resultado de negociações firmes realizadas até 31.12.2001;

b) com despacho averbado;

c) relativas a mercadorias desembaraçadas na Argentina até 30 de junho de 2002, podendo ser incluídos na renegociação os valores referentes aos serviços relacionados com a exportação;

d) com data de pagamento entre 30.06.2001 e 31.10.2002, inclusive;

e) em que 30.12.2004 seja o prazo máximo para pagamento dos créditos renegociados;

f) cujos termos da renegociação tenham sido homologados pelo Banco Central do Brasil, previamente à inclusão da operação para curso no CCR.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 2 – Definições

1. Para fins e efeitos do presente capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

a) Convênio: Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR);

b) instituições autorizadas: instituições financeiras autorizadas pelos bancos centrais dos países membros a conduzir pagamentos por meio do Convênio;

c) código de reembolso "SICAP/ALADI": número para identificar as operações conduzidas sob o Convênio;

d) banco/praça: código de 4 algarismos, fornecido pelo banco central de cada país, que identifica a instituição autorizada e integra o Código de Reembolso "SICAP/ALADI";

e) Resumo Diário: resultado dos direitos e obrigações da instituição autorizada relativos às suas operações cursadas em cada dia-movimento sob o Convênio. Seu saldo final, resultante da compensação diária por instituição desses direitos e obrigações, a favor do Banco Central do Brasil ou da instituição autorizada, é liquidado em dólares dos Estados Unidos na praça de Nova Iorque;

f) dia-movimento: período diário com horário-limite até as dezoito horas, hora de Brasília, em que as operações cursadas sob o Convênio de uma instituição autorizada são agregadas para consolidação no Resumo Diário. As operações registradas após o horário-limite são agregadas ao movimento do dia-movimento seguinte.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 3 – Atualizações para Operar no Sistema

1. Os bancos interessados em operar no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos – CCR devem solicitar prévia adesão ao Sistema por meio de carta ao Banco Central do Brasil/Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais - Derin, nos termos do anexo 18, assinada por pelo menos um diretor homologado pelo Banco Central do Brasil.

2. Os bancos que possuíam autorização para operar sob o Convênio em abril de 2002, devem ter enviado até 30 de abril daquele ano correio eletrônico ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio /Divisão de Autorizações, Credenciamentos e Procedimentos Especiais (Decec/Diope), no seguinte teor: "A redação do item 4 da Carta de Adesão anteriormente encaminhada a esse Banco Central é alterada para: Fica essa Autarquia autorizada a efetuar o lançamento a débito em nosso Resumo Diário das importâncias citadas no item anterior e não honradas por esta instituição, bem como dos valores relativos a taxas de administração incidentes sobre as respectivas operações."

3. A adesão dos bancos ao CCR engloba todas as suas agências autorizadas a operar em câmbio.

4. Nas mensagens relativas às operações sob o CCR, emitidas nos dez primeiros dias aos seus correspondentes no exterior, as instituições autorizadas devem incluir a seguinte observação: "Este banco/praça foi recentemente incorporado à lista de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar sob o sistema de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos".

5. O Banco Central do Brasil estabelecerá, para cada instituição, limite operacional de caráter global a ser observado na emissão e na concessão de avais em instrumentos cursáveis no Sistema.

6. As instituições brasileiras participantes têm autorização de caráter geral para emitir cartas de crédito e notas promissórias referentes à compra ou à venda de mercadorias ou de serviços vinculados a operações comerciais cujo pagamento tenha sido conduzido pelo Sistema, bem como para conceder aval em tais notas promissórias e em letras correspondentes a operações comerciais, observadas as disposições deste Regulamento.

7. Os bancos brasileiros autorizados podem efetuar pagamentos no Brasil de instrumentos admitidos pelo CCR, independentemente de autorização prévia, correspondentes a operações diretas e oriundos de instituições autorizadas de países convenientes, observadas as disposições em vigor.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 4 – Garantias Oferecidas pelo Sistema

1. O Banco Central do Brasil assegura aos estabelecimentos autorizados no País a operar no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR o reembolso do valor em dólares dos Estados Unidos das transações cursadas sob o Sistema:

a) cujos instrumentos de pagamento tenham prazo de até trezentos e sessenta dias;

b) cujos instrumentos de pagamento tenham prazo superior a trezentos e sessenta dias, desde que referentes a exportações brasileiras que contem com financiamento aprovado pelo Comitê de Créditos às Exportações - CCEx até a sua reunião ordinária realizada em 02.05.2000.

2. O reembolso de que trata o item anterior é imune a riscos de solvabilidade da instituição do exterior, emitente ou avalista do instrumento, bem como a riscos de natureza política, exceto quando relacionado a valores resultantes de renegociação de créditos referentes a exportações brasileiras para a República Argentina, conforme disposto no item 14 da seção 1 deste capítulo.

3. Para o exercício das garantias dentro do CCR, são requisitos indispensáveis que:

a) a instituição emitente do instrumento, ou concedente do aval, esteja autorizada, à data da emissão do documento, ou da concessão do aval, a operar no Sistema;

b) o banco executante ou negociador ou - no caso do aval bancário - remetente da nota promissória ou letra avalizada para cobrança no exterior seja também autorizado a operar no Convênio;

c) a autenticidade do documento ou do aval seja inequívoca;

d) os instrumentos sejam emitidos, avalizados, cumpridos ou negociados em estrita conformidade às disposições regulamentares a eles aplicáveis;

e) sejam observadas as instruções da instituição financeira ordenante ou emitente, de modo que não possa ser atribuída à execução da operação qualquer anormalidade.

4. Na hipótese de o estabelecimento ser desautorizado a operar no Sistema, as garantias de pagamento são preservadas em relação a todas as transações vinculadas a instrumentos por ele emitidos ou avalizados - para curso dentro do Convênio - enquanto autorizado para tal.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 5 – Instrumentos de Pagamentos Admissíveis

SUBSEÇÃO: 1 – Disposições Gerais

1. São aceitos para curso sob o Convênio os seguintes instrumentos de pagamento:
 - a) cartas de crédito ou créditos documentários;
 - b) letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por instituições autorizadas; e
 - c) notas promissórias (pagarés) relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas.
2. São aceitos instrumentos de pagamento com prazo superior a trezentos e sessenta dias.
3. O instrumento emitido ou avalizado por instituição autorizada, no País, deve, necessariamente, ser enviado à instituição autorizada do país conveniente.
4. Os juros diretamente vinculados a operações comerciais cujos pagamentos tenham sido efetuados no Sistema devem ser registrados com o mesmo código de reembolso do instrumento relativo ao valor do principal, observando-se a referência relativa a juros constante no anexo 20 deste título.
5. A instituição autorizada emitente ou avalista deve consignar no instrumento a expressão: "Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº" (número de referência para reembolso formatado segundo as instruções constantes no anexo 20 deste título).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 5 – Instrumentos de Pagamentos Admissíveis

SUBSEÇÃO: 2 – Cartas de Crédito ou Crédito Documentários

1. Ao emitir carta de crédito à vista, a instituição brasileira deve fazer constar do respectivo instrumento a obrigatoriedade de a instituição autorizada do país do exportador lhe informar, por telex ou outro rápido meio de comunicação, a negociação do crédito na data em que venha a ocorrer.

2. É recomendável que os bancos brasileiros, após a negociação de cartas de crédito ou créditos documentários, solicitem ao banqueiro instituidor do crédito imediata manifestação de conformidade aos documentos encaminhados.

3. Não é permitido o curso sob o CCR de carta de crédito ou crédito documentário estipulando o financiamento ao importador em prazo superior ao estabelecido para pagamento ao exportador.

4. Mediante prévia autorização dos bancos centrais envolvidos, podem ser admitidas para curso no Convênio as cartas de crédito emitidas sob as cláusulas a seguir indicadas:

a) "stand by": com a finalidade de garantir a participação de empresas dos países dos bancos centrais membros do Convênio em licitações internacionais nos outros países convenientes;

b) "red clause".

5. Não contará com a garantia do CCR a operação de retorno de divisas decorrente de carta de crédito emitida com "red clause".

6. Os bancos brasileiros participantes do CCR estão automaticamente autorizados a conduzir as operações mencionadas no item 4 acima, cabendo observar que as cartas de crédito devem, necessariamente, corresponder a transações comerciais.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 5 – Instrumentos de Pagamentos Admissíveis

SUBSEÇÃO: 3 – Letras Avalizadas

1. As letras avalizadas, além da declaração de aval devidamente datada e assinada, devem conter:

a) no anverso a indicação "LETRA ÚNICA DE CÂMBIO";

b) no verso as indicações:

I - "Reembolso através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº (número de referência para reembolso segundo as instruções constantes no anexo nº 20 deste título)"

II - "Esta letra provém de exportação de(mercadoria)

país exportador

país importador

data de embarque Valor US\$data

do aval"

2. Ao outorgar o aval, a instituição estará certificando que a letra tem origem na transação comercial assinalada no verso.

3. Nas instruções do remetente deve estar explícito que as comissões e as despesas bancárias da instituição autorizada avalista serão obrigatoriamente pagas pelo importador.

4. Com o propósito de evitar possível duplicidade de pagamento, na carta-remessa em que se incluam letras para cobrança, as instituições autorizadas deverão indicar o seguinte: "Pedimos notar que no vencimento desta(s) letra(s) nos reembolsaremos automaticamente por seu(s) valor(es) através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos ".

5. Para habilitar-se ao reembolso de valores de letras avalizadas por instituições autorizadas a operar sob o Convênio é prescindível o recebimento de qualquer tipo de aviso ou autorização da instituição avalista.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 5 – Instrumentos de Pagamentos Admissíveis

SUBSEÇÃO: 4 – Notas Promissórias

1. As notas promissórias relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas devem conter no verso as seguintes indicações:

a) "Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº (indicado pela instituição emitente ou avalista)."

b) "Esta nota promissória (Este "pagaré") provém da exportação de: (mercadorias ou serviços) país exportador país importador data do embarque Valor US\$ data do aval".

2. Quando da emissão ou aval da nota promissória o emitente ou avalista estará certificando que o instrumento tem origem na transação comercial nela indicada.

3. No caso das exportações brasileiras, a instituição autorizada, no vencimento da nota promissória efetua o pagamento ao beneficiário e se reembolsa junto ao Banco Central do Brasil.

4. Nos casos em que estejam expressamente estipulados na nota promissória que o pagamento será efetuado de forma parcelada e naqueles em que incidam juros sobre a operação, o banqueiro do exportador enviará à instituição emitente ou avalista recibo pelas quantias correspondentes.

5. Os recibos de que trata o item anterior devem conter os elementos indispensáveis à identificação da nota promissória a que se vinculem, inclusive o respectivo código de reembolso.

6. Com o propósito de evitar possível duplicidade de pagamento, na carta-remessa que capear a promissória ou recibos para cobrança, deverá ser aposta a declaração: "Pedimos notar que no vencimento nos reembolsaremos automaticamente pelo correspondente valor, através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos".

7. É vedado o curso no Convênio de notas promissórias emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas brasileiras para o desconto de instrumentos derivados de operações comerciais também com previsão de curso no CCR (financiamento em terceiro país).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 6 – Pagamentos do Banco Central do Brasil

1. É objeto de reembolso pelo Banco Central do Brasil o instrumento emitido ou avalizado por instituição do exterior autorizada a operar sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, que seja previamente registrado no Sisbacen, nas seguintes transações:

a) PCCR200 - inclusão, alteração e exclusão dos instrumentos recebidos do exterior, estorno de reembolsos efetuados e informações de contrato de câmbio;

b) PCCR330 - consultas aos instrumentos registrados e aos reembolsos efetuados.

2. O lançamento no Resumo Diário dos reembolsos e recolhimentos devidos sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, entre as instituições autorizadas e o Banco Central do Brasil, é efetuado automaticamente pelo Sisbacen.

3. O registro de que trata o item 1 é efetuado em até 15 dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval, conforme o caso.

4. O Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais - Derin pode aceitar, a seu critério, o registro de que trata o item 1 em prazo superior a 15 dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval, conforme o caso, sendo necessária autorização do banco central do país emissor do código de reembolso do Sistema de Informação Computadorizado de Apoio ao CCR da ALADI (SICAP/ALADI) para a aceitação do registro de instrumentos de pagamento em prazo superior a 20 dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval, conforme o caso.

5. Para fazer jus ao reembolso, o instrumento recebido do exterior pela instituição financeira brasileira deve ser registrado pelo seu valor total, devendo constar do registro a data de emissão e a validade do instrumento.

6. O registro da negociação do instrumento deve ser efetuado dentro de seu prazo de validade e pelo valor efetivamente negociado, devendo ser informada a data da negociação e a do reembolso, sendo o lançamento do crédito do reembolso efetuado automaticamente pelo Sisbacen no Resumo Diário da instituição na data informada.

7. A data do reembolso a ser informada no Sisbacen deve observar o disposto nas alíneas abaixo, devendo o respectivo contrato de câmbio de exportação estar liquidado nessa mesma data e informado na PCCR200:

a) operações à vista, amparadas em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepância: o dia da negociação dos documentos pelo banco;

b) operações a prazo, amparadas em carta de crédito irrevogável e que não se encontrem pendentes de solução de discrepância: o dia do respectivo vencimento previsto na carta de crédito;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 6 – Pagamentos do Banco Central do Brasil

c) operações a prazo, incluídas as operações que, embora contando com carta de crédito, apresentem discrepância somente solucionada depois do vencimento previsto: o dia posterior ao do recebimento, pelo banco, do respectivo aviso de pagamento concernente à liquidação da exportação no exterior;

d) letras avalizadas por instituições autorizadas a operar no Convênio, relativas a operações comerciais: o dia do vencimento da letra;

e) notas promissórias emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas a operar no CCR, relativas a exportações de mercadorias ou de serviços vinculados a operações comerciais cujos pagamentos tenham sido efetuados no Sistema: o dia do vencimento previsto para resgate (parcial ou total) da nota promissória.

8. Ocorrendo reembolso indevido, o valor pago pelo Banco Central do Brasil deve ser restituído, pela própria instituição que efetuou o registro da negociação, devendo ser providenciada a inclusão de estorno na transação PCCR200, sob sua inteira responsabilidade, e mantida no dossiê da operação de câmbio a respectiva documentação comprobatória.

9. Na hipótese prevista no item anterior, a instituição está sujeita ao pagamento de:

a) juros calculados com base na prime rate, vigente na data de início da fluência dos juros, acrescida do spread de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data de efetivação do reembolso e a data de inclusão do estorno;

b) taxa de US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de despesas administrativas do Banco Central.

10. Os valores calculados na forma do item anterior são lançados de forma automática no Resumo Diário do banco no mesmo dia-movimento do lançamento na transação PCCR200, em substituição à transação PCCR300.

11. Independentemente da data do reembolso informada, conforme disposto no item 6, os créditos são efetuados pelo Banco Central do Brasil a cada quadrimestre, nos meses de janeiro, maio e setembro, de forma total ou parcial, condicionados ao prévio pagamento pelos bancos centrais, deduzidos os valores correspondentes aos reembolsos efetuados de forma automática pelo Banco Central do Brasil, quando decorrente de:

a) operações de exportação para a República Argentina relacionadas a valores resultantes de renegociação de créditos;

b) instrumentos de pagamento com prazo superior a 360 dias, à exceção daqueles relacionados a exportações cujo financiamento tenha sido aprovado pelo Comitê de Créditos às Exportações - CCEx até a sua reunião ordinária realizada em 02.05.2000.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 6 – Pagamentos do Banco Central do Brasil

12. Os créditos realizados na forma do item anterior, são:

a) objeto de lançamento de crédito no Resumo Diário da instituição dois dias úteis após realizada a compensação do CCR;

b) remunerados em base pro rata die à taxa Libor para dois meses divulgada na transação do Sisbacen PTAX800, opção 9, menos 1/8 (um oitavo), no período compreendido entre a data de reembolso informada no sistema e a data do efetivo reembolso feito pelo Banco Central do Brasil.

13. Para efeitos do disposto na alínea "a" do item 11 anterior, é admitida a liquidação de contrato de câmbio de exportação em prazo superior àquele previsto na regulamentação vigente, exclusivamente como forma de ajustá-la à data do respectivo reembolso do Banco Central do Brasil.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 7 – Recolhimento ao Banco Central do Brasil

1. São objeto de recolhimento ao Banco Central do Brasil os valores em dólares dos Estados Unidos dos pagamentos realizados no exterior, ao amparo do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, por instituições autorizadas em seus respectivos países, por conta e ordem de estabelecimento bancário autorizado no País.

2. Os instrumentos de pagamento e as parcelas de juros devem ser obrigatoriamente registrados na transação PCCR600, nas datas de emissão ou de aval, sendo gerado automaticamente pelo Sisbacen o Código de Reembolso "SICAP/ALADI", atribuindo numeração seqüencial por banco/praza, reiniciada a cada ano.

3. Devem ser detalhados os dados correspondentes aos respectivos vencimentos, com anterioridade aos mesmos e ser informada a data do recolhimento ao Banco Central do Brasil, sendo o lançamento de tal recolhimento efetuado automaticamente pelo Sisbacen no Resumo Diário da instituição na data informada.

4. A data para recolhimento ao Banco Central do Brasil do valor relativo a instrumento de pagamento emitido ou avalizado é:

a) no caso de carta de crédito à vista:

I - A data de vencimento prevista para negociação; ou

II - A data do recebimento do aviso de negociação, se ocorrer primeiro;

b) nos demais casos: a data do respectivo vencimento do instrumento.

5. Na data prevista no item anterior, ajustada, se for o caso, o banco deve indicar, na transação PCCR600, os números dos respectivos contratos de câmbio, ressalvados os casos admitidos em normas específicas.

6. O valor recolhido que não tenha sido objeto de débito por parte do banqueiro no exterior será devolvido ao estabelecimento por meio de crédito incluído na compensação diária, devendo a instituição solicitar ao Banco Central do Brasil, por meio da transação PCCR600, a respectiva restituição.

7. Ocorrendo solicitação a maior no caso previsto no item anterior, o valor adicional pago pelo Banco Central do Brasil deve ser restituído ao mesmo por recolhimento por meio da transação PCCR600.

8. Na hipótese prevista no item anterior, os seguintes valores são lançados pelo Banco Central do Brasil, de forma automática, no Resumo Diário do banco no mesmo dia-movimento do lançamento na transação PCCR600:

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 7 – Recolhimento ao Banco Central do Brasil

a) juros calculados com base na prime rate vigente na data de início da fluência dos juros, acrescida do spread de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data da devolução por parte do Banco Central do Brasil e a data da inclusão do estorno na transação PCCR600;

b) taxa de US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de despesas administrativas do Banco Central do Brasil.

9. Caso o Banco Central do Brasil seja debitado no exterior por instrumento cujo valor não tenha sido recolhido, o banco deve recolher o correspondente valor da operação ao Banco Central do Brasil, sem prejuízo das sanções previstas na Carta de Adesão ao CCR.

10. Relativamente ao item anterior, o Banco Central do Brasil efetua o lançamento no Resumo Diário do banco dos juros, calculados com base na prime rate, acrescida do spread de 2% a.a., pelo período compreendido entre a data do débito no exterior e a data do recolhimento.

11. Caso não haja o recolhimento tratado no item 9, o Banco Central do Brasil efetua:

a) o lançamento no Resumo Diário do banco do valor não recolhido da operação;

b) o lançamento no Resumo Diário do banco dos juros, calculados com base na prime rate, acrescida do spread de 2% a.a., pelo período compreendido entre a data do débito no exterior e a data do lançamento do principal mencionado na alínea anterior no Resumo Diário.

12. O Banco Central do Brasil somente devolve ao banco o valor mencionado na alínea "a" do item anterior quando da regularização do recolhimento.

13. O recolhimento tratado nos itens 9, 10 e 11 pode ser recusado na hipótese de o instrumento não ter sido comprovadamente emitido ou avalizado pela instituição, até o dia útil seguinte à informação do débito na transação PCCR350, por meio de registro de Declaração de Recusa de Débito no sistema, apresentando as justificativas e os documentos pertinentes ao Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais/Divisão de Registros e de Implementação de Convênios Internacionais (Derin/Direc), para exame, sendo que a não-recusa implica a aceitação da operação por parte da instituição.

14. Após a análise dos documentos e das justificativas, o banco pode ser dispensado do recolhimento citado nos itens 9, 10 e 11.

15. Os valores dos instrumentos impactam o limite operacional da instituição desde a data de sua emissão ou de concessão do aval até que sejam liquidados ou cancelados, total ou parcialmente.

16. São vedados, para curso nesta sistemática, a emissão e o aval de instrumentos de valores superiores ao saldo do limite operacional concedido à instituição.

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SEÇÃO: 7 – Recolhimento ao Banco Central do Brasil

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 8 – Registros e Compensação Diária

1. A instituição autorizada deve indicar, ao Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais/Divisão de Registros e de Implementação de Convênios Internacionais (Derin/Direc), um único componente para realizar o relacionamento com o Banco Central do Brasil, no que se refere aos recolhimentos das importâncias devidas e controles dos pagamentos efetuados por esta Autarquia.

2. Os registros são feitos pelo banco/praza envolvido na respectiva operação ou pelo componente referido no item anterior, o qual poderá, inclusive, efetuar os registros de todas as agências.

3. O acesso ao conjunto de transações do Sisbacen para registro de operações sob o CCR está disponível até o horário-limite especificado na seção 2 deste capítulo, ficando, a partir de então, disponível para inclusão de registros que farão parte do dia-movimento do dia útil seguinte.

4. É de exclusiva responsabilidade da instituição o correto registro dos dados dos instrumentos de pagamento no Sisbacen e a conferência diária dos lançamentos efetuados na compensação de pagamentos e recebimentos com o Banco Central, cabendo a ela responder também pela legitimidade das operações sob o CCR.

5. A compensação diária de pagamentos e recebimentos é feita automaticamente para cada instituição, computando-se o valor de recolhimentos ao Banco Central do Brasil, o valor de reembolsos efetuados na mesma data, bem como outros lançamentos a débito ou a crédito da instituição, inclusive valores decorrentes de estornos e devoluções.

6. O pagamento referente ao valor líquido apurado na compensação diária é promovido por meio de ordem de crédito, conforme abaixo:

a) se favorável à instituição: efetuado automaticamente com base nos dados registrados no Sisbacen e de acordo com as instruções fornecidas pela própria instituição;

b) se favorável ao Banco Central do Brasil: efetuado diretamente à sua conta, junto a um banqueiro indicado.

7. Não sendo efetuado o crédito referido no item 6.b até o dia útil seguinte ao da compensação, o Banco Central do Brasil, independentemente da aplicação das sanções administrativas cabíveis, pode efetuar o lançamento do débito do correspondente valor no Resumo Diário da instituição devedora, assim como dos juros, calculados à base da prime rate, acrescida do spread de 2% a.a., pelo período correspondente ao atraso.

8. Diariamente, após encerrado o movimento, as instituições têm acesso, mediante uso da transação PCCR360, à tela-resumo e ao relatório de todas as operações realizadas no dia.

9. A instituição deve manter em arquivo a documentação relativa às operações cursadas no CCR por um período de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorreu a

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 8 – Registros e Compensação Diária

liquidação ou o cancelamento da operação, para fins de apresentação a este Banco Central do Brasil, quando solicitado.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 9 – Desconto de Títulos

1. Consoante decisão do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 21.09.1967, podem os bancos brasileiros autorizados a operar sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos – CCR conceder aceite em cambiais em moeda estrangeira, relativas a exportações brasileiras destinadas a países participantes da ALADI e cujas mercadorias já tenham sido efetivamente embarcadas, com amparo em cartas de crédito irrevogáveis e confirmadas, cursadas sob o CCR.

2. Os títulos acima mencionados podem ser descontados junto a instituições financeiras de qualquer país ou oferecidos como garantia colateral para a obtenção de empréstimos, segundo as práticas internacionais.

3. O Banco Central do Brasil também pode acolher para desconto as cambiais de que trata o item 1, dentro dos 180 dias que antecederem seu vencimento, independentemente do prazo de pagamento da correspondente exportação.

4. Para a realização da operação junto ao Banco Central do Brasil, deve ser ainda observado o que se segue em relação:

a) ao título

I - Ter sido emitido em perfeita conformidade com as disposições legais e regulamentares a ele aplicáveis, inclusive quanto a compatibilidade de seu vencimento com o prazo de pagamento da correspondente operação comercial;

II - Possuir o aceite de banco brasileiro autorizado a operar no Convênio;

III - Ser endossado a este Banco Central do Brasil pela instituição brasileira autorizada; e

IV - Conter a seguinte declaração..... "Sacado contra a carta de crédito nº, instituída pelo(nome do banqueiro).... e cursada sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, referente ao embarque de(mercadoria).... efetuado em(data)....., na cidade de com destino a(cidade/país).....".

b) À proposta de desconto:

I - Deve ser efetuada por meio do Sisbacen, via transação a ser oportunamente divulgada, mediante prévia consulta, quanto à taxa de juros aplicável à operação;

II - Deve ser encaminhada em duas vias, na forma do anexo 19 deste título;

III - Quando aceita fará parte da compensação diária da instituição autorizada, mediante inclusão do respectivo valor no Sisbacen.

c) Ao resgate do título:

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SEÇÃO: 9 – Desconto de Títulos

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 9 – Desconto de Títulos

I - O pedido deve ser feito até seu vencimento, mediante registro no Sisbacen - transação a ser indicada;

II - O valor também fará parte da compensação diária da instituição;

III - Na eventualidade de atraso no resgate, serão cobrados juros com base na "prime rate", vigente na data de vencimento do título, acrescida do "spread" de 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados desde o vencimento até o efetivo resgate.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 10 – Aceite Bancário Latino-Americano (ABLA)

1. O Aceite Bancário Latino-Americano - ABLA é um instrumento representado por uma letra de câmbio expressa em dólares dos Estados Unidos, que satisfaça os seguintes requisitos:

- a) tenha o formato e teor do anexo 24 deste título;
- b) refira-se a pagamento de mercadoria embarcada;
- c) seja emitida por exportador de país participante do Convênio, à sua própria ordem, sacada sobre um banco autorizado do país exportador, ao amparo de crédito documentário irrevogável, confirmado ou não, reembolsável sob o referido Sistema;
- d) seja aceita pelo banco sacado;
- e) seja o respectivo valor expresso em múltiplo exato de milhar de dólar dos Estados Unidos, observado o mínimo de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos);
- f) seu vencimento seja coincidente ou anterior ao previsto no crédito documentário, para pagamento ao exportador e não exceda 180 dias;
- g) os endossos locais não sejam efetuados sem direito de regresso.

2. Para colocação de ABLA no mercado de Nova Iorque, que somente pode ser efetuada por meio de entidades corretoras daquela cidade, o banco aceitante deve observar a seguinte sequência:

- a) remeter os títulos a banqueiro da praça de Nova Iorque para custódia;
- b) fornecer ao banqueiro encarregado da custódia elementos que possibilitem a perfeita verificação da autenticidade das assinaturas e das características dos títulos;
- c) remeter à entidade corretora amplas e atualizadas informações que permitam avaliar a situação econômico-financeira do aceitante, para informação aos interessados;
- d) informar à entidade corretora as características dos títulos disponíveis para colocação (valor, vencimento, nome do aceitante) e ajustar diretamente as taxas de desconto aplicáveis;
- e) instruir o banqueiro encarregado da custódia no sentido de entregar o ABLA à entidade corretora, contra pagamento, na forma do item seguinte, podendo a entidade corretora, à sua opção, negociar os títulos com investidor ou mantê-los em carteira.

3. O produto líquido da negociação de ABLA será creditado em fundos disponíveis ("federal funds"), no mesmo dia da negociação, em conta do respectivo banco aceitante junto a banqueiro de Nova Iorque indicado à entidade corretora para tal fim.

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SEÇÃO: 10 – Aceite Bancário Latino-Americano (ABLA)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 10 – Aceite Bancário Latino-Americano (ABLA)

4. Os correspondentes dos bancos aceitantes devem ser instruídos a lhes comunicar, de imediato, os valores recebidos pela negociação de ABLA.

5. No que tange à liquidação dos ABLA, deve ser observado o seguinte:

a) são necessariamente liquidados em fundos disponíveis ("federal funds"), no dia de seu vencimento, contra apresentação do título ao banqueiro pagador indicado no próprio documento;

b) o banqueiro pagador deve dispor de instrução irrevogável para efetuar o pagamento contra a apresentação do título, no vencimento, devendo a conta do banco aceitante apresentar saldo suficiente em fundos disponíveis ("federal funds"), ou margem utilizável em linha de crédito, de modo a ser assegurada a normal liquidação do ABLA;

c) após efetuar a liquidação, a débito do banco aceitante, o banqueiro lhe devolverá a letra resgatada.

6. A fim de permitir que a oferta e a negociação de ABLA sejam processadas de forma constante, recomenda-se a observância do seguinte:

a) os créditos documentários ao amparo do Sistema, devem ser instituídos sem exigência de saque contra o importador, e deles não devem constar cláusulas que impeçam a formação de ABLA;

b) não deve ser criado ABLA sem que tenham sido satisfeitos todos os requisitos e condições do crédito documentário, a fim de ser assegurado, no vencimento, o normal reembolso por meio do Sistema;

c) as cartas de remessa de documentos devem conter solicitação no sentido de que o banqueiro instituidor do crédito, assim que possível, dê conformidade à documentação recebida;

d) na eventualidade da criação de um ABLA sem a satisfação dos requisitos necessários, as providências para a regularização do assunto devem ser tomadas com urgência, sustentando-se, se possível, a colocação do título, devendo tal ocorrência ser notificada ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio do Banco Central do Brasil;

e) o banco aceitante deve comunicar aos banqueiros sob cuja custódia estejam os títulos e à entidade corretora de Nova Iorque, de conformidade com a legislação brasileira, que reconhece a jurisdição dos tribunais de Nova Iorque e/ou dos tribunais brasileiros, à opção do investidor, a fim de dirimir quaisquer pendências que possam surgir na liquidação dos títulos que se trata.

7. A colocação de ABLA sem a interveniência de entidades corretoras de Nova Iorque só pode ser efetuada fora dos Estados Unidos da América e em condições não menos

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 17 – Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)

SEÇÃO: 10 – Aceite Bancário Latino-Americano (ABLA)

favoráveis que as oferecidas pelo mercado daquela cidade, na mesma ocasião, para ABLA de característica comparável ou similar.

8. Os bancos autorizados a operar sob o CCR devem, para participar da presente sistemática de aceites, obter a outorga do Banco Central do Brasil, mediante solicitação por escrito, devidamente instruída na forma de normativo a ser editado, permitindo a implementação da matéria.

9. As instituições credenciadas a participar da presente sistemática devem informar mensalmente ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio do Banco Central do Brasil o montante dos aceites colocados, por praças tomadoras, e os níveis mínimos e máximos das taxas de desconto aplicadas, bem como os prazos típicos das colocações efetivadas.

10. Excluída a exigência prevista no item 1, alínea "e", o Banco Central do Brasil pode acolher para desconto títulos oferecidos por bancos autorizados a operar ao amparo da presente sistemática.

11. A instituição dos ABLA não exclui a colocação de aceites bancários de outra natureza, criados fora do Sistema de que tratam os itens deste título.

ANEXO: 1 – Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 1

NR. / DE / FL. NR. 01

ENTREGA DE DOCUMENTOS:	PRAZO DAS CAMBIAIS:	LIQUIDAÇÃO ATÉ:
FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:		
NATUREZA DA OPERAÇÃO:		
DESCRIÇÃO.....		
PRÊMIO.....		
ADIANTAMENTO:		
CORRETOR:		
CNPJ.....		

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 1 – Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 1

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 01
EXPORTAÇÃO

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO – CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995)

PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 1 – Modelo de contrato de câmbio
de compra tipo 1

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 1 – Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 1

PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 2 – Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 2

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 02

IMPORTAÇÃO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR...:
CNPJ.....:
ENDEREÇO...:
COMPRADOR...:
CNPJ.....:
ENDEREÇO.....:

MOEDA	TAXA CAMBIAL
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: ()	
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: ()	

LIQUIDAÇÃO ATÉ:	BONIFICAÇÃO::
FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:	
NATUREZA DA OPERAÇÃO: DESCRIÇÃO.....:	

CORRETOR:
CNPJ.....
CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 2 – Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 2

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 02

IMPORTAÇÃO

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO – CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995)

PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 2 – Modelo de contrato de câmbio
de compra tipo 2

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 2 – Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 2

DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E OU ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 3– Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 3

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 03
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO EXTERIOR
NR. / DE / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR: CNPJ.....: ENDEREÇO...: VENDEDOR...: CNPJ.....: ENDEREÇO...:
--

MOEDA	TAXA CAMBIAL
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: ()	
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: ()	
LIQUIDAÇÃO ATÉ:	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
NATUREZA DA OPERAÇÃO:	
DESCRIÇÃO.....	
PAGADOR NO EXTERIOR:	PAÍS:
NÚMERO DO REGISTRO RDE OU DA AUTORIZAÇÃO OU DO CERTIFICADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	

CORRETOR:

CNPJ.....

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 3- Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 3

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 03
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO EXTERIOR
NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995)

PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 3- Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 3

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 3– Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 3

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 4– Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 4

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA -TIPO 04
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS P/ O EXTERIOR
NR. / DE / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR...: CNPJ.....: ENDEREÇO...: COMPRADOR...: CNPJ.....: ENDEREÇO.....:

MOEDA	TAXA CÂMBIAL
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: ()	
VALOR EM MOEDA NACIONAL: ()	

LIQUIDAÇÃO ATÉ:	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
NATUREZA DA OPERAÇÃO: DESCRIÇÃO.....:	
RECEBER NO EXTERIOR:	PAÍS
NÚMERO DO REGISTRO RDE OU DA AUTORIZAÇÃO OU DO CERTIFICADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
CORRETOR:	
CNPJ.....	
CLÁUSULAS CONTRATUAIS	

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 4- Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 4

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 04
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS P/ O EXTERIOR
NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQÜENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995)

PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 4- Modelo de contrato de câmbio de
venda tipo 4

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 4– Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 4

MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E OU ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 5– Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 5

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 05
INTERBANCÁRIO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR: CNPJ ENDEREÇO:
VENDEDOR: CNPJ.....: ENDEREÇO:

MOEDA	TAXA CAMBIAL
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA:	
VALOR EM MOEDA NACIONAL:	

LIQUIDAÇÃO EM	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
NATUREZA DA OPERAÇÃO: DESCRIÇÃO:	
PRÊMIO: ADIANTAMENTO:	
CORRETOR CNPJ	

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 5– Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 5

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 05
INTERBANCÁRIO

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO – CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995)

PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 5– Modelo de contrato de câmbio de
compra tipo 5

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 5– Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 5

PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 6 - Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 6

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 06
INTERBANCÁRIO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR:
CNPJ:
ENDEREÇO:
COMPRADOR:
CNPJ:
ENDEREÇO:

MOEDA	TAXA CAMBIAL
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA:	
VALOR EM MOEDA NACIONAL:	

LIQUIDAÇÃO EM:	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
NATUREZA DA OPERAÇÃO:	
DESCRIÇÃO:	
PRÊMIO:	
ADIANTAMENTO:	
CORRETOR CNPJ	

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 6 - Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 6

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 06
INTERBANCÁRIO

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 6 - Modelo de contrato de câmbio de
venda tipo 6

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 6 - Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 6

FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E OU ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 7 - Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 7

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 07
ALTERAÇÃO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR, NESSA QUALIDADE INTERVENIENTES NO CONTRATO DE CÂMBIO DE CARACTERÍSTICAS AQUI DESCRITAS, CONVÊM NA REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE ALTERAÇÕES, AS QUAIS FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO MESMO.

COMPRADOR:
CNPJ:
ENDEREÇO:
VENDEDOR:
CNPJ:
ENDEREÇO:
VALOR A QUE SE APLICA ESTA ALTERAÇÃO
ALTERAÇÃO:
CLÁUSULAS CONTRATUAIS:
OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:
PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 8 - Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 8

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 08
ALTERAÇÃO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, NESSA QUALIDADE INTERVENIENTES NO CONTRATO DE CÂMBIO DE CARACTERÍSTICAS AQUI DESCRITAS, CONVÊM NA REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE ALTERAÇÕES, AS QUAIS FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO MESMO.

VENDEDOR:
CNPJ:
ENDEREÇO:
COMPRADOR:
CNPJ:
ENDEREÇO:
VALOR A QUE SE APLICA ESTA ALTERAÇÃO
ALTERAÇÃO:
CLÁUSULAS CONTRATUAIS:
OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:
PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
PELO COMPRADOR: NOME, CPF E OU ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 9 - Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 9

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 09
CANCELAMENTO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR:
CNPJ:
ENDEREÇO:
VENDEDOR:
CNPJ:
ENDEREÇO:

MOEDA	TAXA CAMBIAL
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA CANCELADO:	
VALOR EM MOEDA NACIONAL CANCELADO:	

CLÁUSULAS CONTRATUAIS
OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 09
CANCELAMENTO

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 9 - Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 9

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 9 - Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 9

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO. PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 9 - Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 9

(ICP-BRASIL).

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 10 - Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 10

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 10
CANCELAMENTO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR:
CNPJ:
ENDEREÇO:
COMPRADOR:
CNPJ:
ENDEREÇO:

MOEDA	TAXA CAMBIAL
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA CANCELADO:	
VALOR EM MOEDA NACIONAL CANCELADO:	

CLÁUSULAS CONTRATUAIS
OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 10
CANCELAMENTO

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 10 - Modelo de contrato de câmbio
de venda tipo 10

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 10 - Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 10

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E OU ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 10 - Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 10

ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 11 - Modelo de boleto de compra e venda

ANVERSO

Agente Autorizado Código	Comprovante nº	data
-----------------------------	----------------	------

[__] COMPRA

[__] VENDA

CLIENTE

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	
Endereço	Cidade (UF)	Telefone

OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS

Moeda Estrangeira – Símbolo e Valor	Taxa Cambial R\$	Valor em Moeda Nacional R\$
Código da Natureza	Código da Forma de Entrega	Data prevista para a viagem

	Nome do corretor interveniente
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	Assinatura manual autorizada ou a expressão “boleto assinado digitalmente”, no caso de assinatura digital no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 11 - Modelo de boleto de compra e venda

Autenticação mecânica, assinatura manual autorizada do agente negociador da moeda estrangeira ou a expressão “boleto assinado digitalmente”, no caso de assinatura digital no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

O cliente declara ter pleno conhecimento do texto constante do respectivo contrato de câmbio, do artigo 23 da Lei 4.131, de 03.09.1962, e em especial dos seus §§ 2º e 3º transcritos neste documento, bem como do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, o qual rege a presente operação.

Assinatura manual do cliente ou a expressão “boleto assinado digitalmente”, no caso de assinatura digital no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

VERSO OU ANVERSO, CONFORME A CONVENIÊNCIA

Artigo 23 da Lei 4.131, §§ 2º e 3º com a redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.069, de 29.06.1995:

“§ 2º - Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.”

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 12 – Encargo financeiro – modelo de comunicação ao síndico da massa falida

Local e data

Ao

Sr. _____

Síndico da massa falida da empresa _____

Prezado Senhor:

Referimo-nos ao(s) contrato(s) de câmbio (tipo 1 ou tipo 3) nº(S) _____, de ____/ ____/ _____, celebrado(s) entre este banco e a empresa, cujos termos pactuados não foram honrados, o que ensejou a sua baixa/cancelamento na forma da regulamentação pertinente.

2. Informo a existência de débito em nome daquela empresa, referente ao encargo financeiro de que trata o artigo 12 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, determinado em função do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s).

3. O valor a ser recolhido é de R\$ _____ (por extenso) devido em ____/ ____/ _____ (data do cancelamento ou baixa) , obtido de acordo com as disposições do título 1, capítulo 3, seção 7 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

4. Em consonância com o § 1º do artigo 12 da Lei 7.738/1989, o pagamento do referido encargo deve ser efetuado a este banco.

Atenciosamente,

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 13 – Encargo financeiro – modelo cobrança do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ao vendedor da moeda estrangeira

Local e data

À

(nome da empresa)

Prezados Senhores:

Referimo-nos ao(s) contrato(s) de câmbio (tipo 1 ou tipo 3) nº(S) _____, de ___/___/_____, celebrado(s) entre este banco e essa empresa, cujos termos pactuados não foram honrados, o que ensejou a sua baixa/cancelamento na forma da regulamentação pertinente.

2. A propósito, informo a existência de débito em nome dessa empresa referente ao encargo financeiro de que trata o artigo 12 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, determinado em função do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s) .

3. O valor a ser recolhido é de R\$ _____ (por extenso) devido em ___/___/_____, (data do cancelamento ou baixa), obtido de acordo com as disposições do título 1, capítulo 3, seção 7 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

4. Para fins de cumprimento do disposto no § 1º do artigo 12 da Lei 7.738/1989, o pagamento do encargo financeiro deve ser efetuado a este banco. Na impossibilidade do pagamento ser efetuado a este banco, o encargo deve ser recolhido diretamente ao Banco Central do Brasil.

5. Ressaltamos, finalmente que, a partir do 2º dia útil a contar da data do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s), incidirão encargos moratórios na forma da regulamentação vigente, podendo implicar, ainda, a inscrição do(s) débito(s) na Dívida Ativa da União.

Atenciosamente,

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 13 – Encargo financeiro – modelo cobrança do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ao vendedor da moeda estrangeira

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 14 – Modelo de comunicação do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ao síndico da massa falida.

Local e data

Ao

Sr. _____

Síndico da massa falida da empresa _____

Prezado Senhor:

Referimo-nos ao(s) contrato(s) de câmbio (tipo 1 ou tipo 3) nº(S) _____, de ____/____/_____, celebrado(s) entre este banco e a empresa, cujos termos pactuados não foram honrados, o que ensejou a sua baixa/cancelamento na forma da regulamentação pertinente.

2. Informo a existência de débito em nome dessa empresa, referente ao encargo financeiro de que trata o artigo 12 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, determinado em função do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s) .

3. O valor a ser recolhido é de R\$ _____ (por extenso) devido em ____/____/_____, (data do cancelamento ou baixa) , obtido de acordo com as disposições do título 1, capítulo 3, seção 7 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

4. Esclarecemos que, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do artigo 12 da Lei 7.738/1989, o pagamento do encargo financeiro deve ser efetuado a este banco. Na impossibilidade do pagamento ser efetuado a este banco, o encargo deve ser recolhido diretamente ao Banco Central do Brasil.

Atenciosamente

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 15 – Ajuste Brasil/Hungria – Modelo de carta apresentado o resumo e a apuração dos valores líquidos a pagar e/ou a receber

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
DECEC/GTSP2 ou DECEC/GTRJA

local	data	pedido n°	quantidade de anexos:
-------	------	--------------	--------------------------

AJUSTE BRASIL/HUNGRIA

Reembolso de Transações

Indicamos a seguir o movimento, desta data, correspondente a reembolsos de transações junto a esse Banco Central do Brasil, sob o Ajuste Brasil/Hungria.

A FAVOR DESTE BANCO

1	Reembolsos, conforme as solicitações anexas de n°s	US\$
---	--	------

A FAVOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

2	Reembolsos por débitos no exterior referentes às Declarações de Reembolsos anexas de n°s	US\$
3	Restituição a esse Banco Central por reembolso indevido, conforme ...	US\$
4	Juros e despesas devidos a esse Banco Central	US\$
5	Total (1 + 2)	US\$

VALOR LÍQUIDO A REEMBOLSAR

6	Importe que solicitamos transferir para nosso crédito junto ao (banqueiro) , na praça de , em (data) (1 - 5)	US\$
7	Importe que faremos creditar a V. Sas., junto ao (banqueiro) , na praça de Nova Iorque, em (data) , por meio do (banco pagador no exterior) (5 - 1)	US\$

identificação e assinatura
de representante
autorizado do banco

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 15 – Ajuste Brasil/Hungria –
Modelo de carta apresentado o resumo e a
apuração dos valores líquidos a pagar e/ou a
receber

ANEXO: 16 – Ajuste Brasil/Hungria –
Modelo de declaração de reembolso devido ao
Banco Central do Brasil relativo a operações
de venda de câmbio

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 16 – Ajuste Brasil/Hungria – Modelo de declaração de reembolso devido ao Banco Central do Brasil relativo a operações de venda de câmbio

(*) tipo: CC - carta de crédito CD - crédito e cobrança documentários LA - letra avalizada OP - ordem de pagamento GN - cheque nominativo	identificação e assinatura de representante autorizado do banco
--	---

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 16 – Ajuste Brasil/Hungria –
Modelo de declaração de reembolso devido ao
Banco Central do Brasil relativo a operações
de venda de câmbio

ANEXO: 17 – Ajuste Brasil/Hungria – Modelo de solicitação de reembolso

(campo a ser preenchido
pelo Banco Central)

Dados do banqueiro no exterior					US\$	Observações
ref. (*)	n° indicado para reembolso	data de emissão	nome	Praça		
Total						

identificação e assinatura
autorizada da
instituição solicitante

CC - carta de crédito
CD - crédito documentário
GN - cheque nominativo
LA - letra avalizada
OP - ordem de pagamento
CG - comissões e gastos

1ª via - DECEC/GTSP2 ou DECEC/GTRJA

3ª via: retirar o campo "partida contábil" e alterar a expressão "1ª via - DECEC/GTSP2 ou DECEC/GTRJA" para "3ª via - banco solicitante".

ANEXO: 17 – Ajuste Brasil/Hungria –
Modelo de solicitação de reembolso

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 17 – Ajuste Brasil/Hungria – Modelo de solicitação de reembolso

Obs.: no caso de carta de crédito, crédito/cobrança documentária ou letra avalizada, a coluna referente à data de emissão não deve ser preenchida.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 18 – CCR – Modelo de carta para adesão ao Convênio

.....
local e data

Ao

Banco Central do Brasil

Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais - Derin

Divisão de Registros e de Implementação de Convênios Internacionais - Direc

Brasília - DF

ALADI - Adesão ao Convênio de Pagamentos e
Créditos Recíprocos - CCR

Prezados Senhores:

Pela presente, solicitamos-lhe nossa inclusão na lista de bancos brasileiros autorizados a emitir cartas de créditos, a conceder aval em letras referentes a operações comerciais, a emitir ou avalizar notas promissórias relativas a operações comerciais, ao amparo do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos em dólares dos Estados Unidos, sob o sistema de autorização global de reembolso que esse Estabelecimento tenha celebrado, ou venha a celebrar, de conformidade com o Acordo Geral firmado entre bancos centrais dos países membros da ALADI, datado de 22 de setembro de 1965, e modificações posteriores.

2. Ao fazermos a presente solicitação damos nossa concordância às seguintes condições:

I - As operações que venham a ter curso pelo Convênio sob referência obedecerão às normas constantes do capítulo 17 do título 1 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) e às disposições que as substituam ou complementem, durante a vigência da autorização que ora solicitamos, sem prejuízo do fornecimento de informações adicionais que, a critério desse Banco Central do Brasil, forem julgadas necessárias;

II - Os instrumentos de pagamento referidos no item anterior que venham a ser por nós emitidos ou avalizados sob o sistema de autorização global de reembolso o serão exclusivamente através de banco autorizado, cujo nome conste de lista divulgada por meio do Sisbacen, transação PCCR910;

III - As eventuais diferenças ou discrepâncias na execução de instrumentos de pagamento serão ajustadas entre este estabelecimento e respectivos banqueiros, considerando inclusive as "Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários (em vigor)", da Câmara de Comércio Internacional, e não implicarão responsabilidade alguma para esse Banco Central do Brasil.

3. Comprometemo-nos, de forma irrevogável, a efetuar o recolhimento a esse Banco Central do Brasil, na forma e no momento que forem determinados, dos valores em dólares dos Estados Unidos correspondentes a:

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 18 – CCR – Modelo de carta para
adesão ao Convênio

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 18 – CCR – Modelo de carta para adesão ao Convênio

I - Pagamentos efetuados no exterior, por conta de cartas de crédito por nós emitidas ao amparo do Convênio, ainda que se trate de pagamento feito sem o regular cumprimento das condições do referido crédito;

II - Pagamentos efetuados no exterior, por conta de quaisquer outros documentos que tenhamos emitido ou avalizado, ao amparo do Convênio;

III - Quaisquer importâncias anteriormente reembolsadas a este Banco em decorrência de operações cursadas ao amparo do CCR, em que o pagamento por nós efetuado no País venha a ser impugnado no exterior;

IV - Juros que lhes sejam devidos, na forma das disposições que regulamentam a matéria, por restituições de reembolsos, a que alude a alínea anterior, ou por eventual atraso, de responsabilidade deste Estabelecimento, na efetivação de recolhimentos a essa Autarquia.

4. Fica essa Autarquia autorizada a efetuar o lançamento a débito em nosso Resumo Diário das importâncias citadas no item anterior e não honradas por esta instituição, bem como dos valores relativos a taxas de administração incidentes sobre as respectivas operações.

5. Outrossim, fica entendido que:

I - O valor total dos instrumentos emitidos ou avalizados ao amparo da autorização que ora solicitamos não ultrapassará, em conjunto, o limite que nos seja atribuído para tal fim por esse Banco Central do Brasil, ficando sob nossa inteira responsabilidade o controle desse limite;

II - As operações que, eventualmente, excederem o referido limite, bem como aquelas de curso irregular, estarão sujeitas, sem prejuízo das sanções legais e regulamentares cabíveis, a:

a) pagamentos de encargos financeiros no mínimo compatíveis com os previstos nas seções 6 e 7 do capítulo 17 do título 1 do RMCCI;

b) cumulativamente, a pena de suspensão da autorização para operar no Convênio por período(s) determinado(s) por essa Autarquia, podendo ser definitiva.

6. Finalmente, no que respeita aos pagamentos que venhamos a executar ao amparo do Convênio de que se trata, fica convencionado que, salvo comunicação em contrário dessa Autarquia, poderemos efetuá-los sem necessidade de prévia anuência, no entendimento de que nos será prontamente concedido o reembolso do valor em dólares dos Estados Unidos dos pagamentos, desde que os requisitos das operações se harmonizem com as instruções baixadas por esse Banco Central do Brasil

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS
TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
ANEXO: 19 – CCR – Desconto de títulos

.....
local e data
Proposta nº

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ref.: CONVÊNIOS DE PAGAMENTOS E
CRÉDITOS RECÍPROCOS -
Desconto de título de crédito relativo a
exportação brasileira

Prezados Senhores:

Propomos o desconto, na forma das instruções em vigor, do anexo título nº, de (data)...., no valor de US\$(em algarismos e por extenso)...., vencível em ...(data)...., relativo a carta de crédito reembolsável sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos Brasil/...(país)...., sob o nº SICAP/ALADI, e correspondente a exportação de mercadoria embarcada em ...(data)....

2. Assumimos o compromisso irrevogável de reembolsar o Banco Central do Brasil pelo valor integral do título, cujo desconto ora propomos, na data de seu vencimento.

Cálculo do Desconto	
Taxa de desconto:	
Prazo em dias:	
Valor do título:	US\$
Valor do desconto:	US\$
Líquido:	US\$_____

Saudações

Banco
Assinatura(s) autorizada(s)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 20 – CCR – Numeração dos instrumentos

1. Para o curso de instrumento sob o Convênio é obrigatória a sua identificação mediante o código de reembolso "SICAP/ALADI", cujas características estão definidas a seguir.

2. A numeração fornecida pela instituição autorizada para emissão de instrumento cursável pelo CCR é formada por 13 dígitos representativos do código de reembolso e por 4 dígitos relativos à sequência eventual de reembolso.

3. A composição dos números é feita da seguinte forma: banco/praça (4 dígitos), tipo de instrumento (1 dígito), ano de emissão (1 dígito), número sequencial (6 dígitos), dígito verificador (1 dígito) e sequência eventual de reembolso (4 dígitos).

4. Relativamente ao conteúdo de cada um dos campos acima mencionados, deve ser observado o seguinte:

a) banco/praça : utilizado para identificar as instituições autorizadas e suas respectivas praças;

b) tipo de instrumento : os instrumentos de pagamento cursados sob o Convênio possuem as seguintes características:

Instrumento	número identificador	referência relativa a juros	referência relativa a comissões e gastos
- carta de crédito (CC)	1	CCI	CG
- crédito documentário (CD)	1	CDI	CG
- letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por instituições autorizadas (LA)	2	LAI	-
- notas promissórias relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas (PA)	3	PAI	-

c) ano de emissão : se refere ao ano que gerou o código de reembolso, utilizando-se o último dígito do número do ano correspondente (por exemplo, 2004, se utiliza o 4);

d) número sequencial : constituído de 6 algarismos, com zeros à esquerda quando necessário, sendo gerado no momento da emissão do instrumento;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 20 – CCR – Numeração dos instrumentos

e) dígito verificador : se calcula sobre os primeiros doze dígitos do código de reembolso, de acordo com o método abaixo indicado e ocupará o 13º lugar. Os dois últimos dígitos de seqüência eventual, adiante descrita, não entrarão no cálculo do dígito verificador.

e.1) cálculo do dígito verificador:

- Multiplique cada um dos 12 dígitos do código de reembolso pelos fatores 1,2,1,2, sucessivamente, começando pela esquerda;
- Some os dígitos dos produtos, naqueles casos em que resultarem com mais de um dígito;
- Some os números obtidos e subtraia este resultado da dezena seguinte. A diferença é o dígito verificador.

Exemplo:

dados:

- banco/prça	1206
- tipo de instrumento	1
- ano de emissão (1994)	4
- número de seqüência	015840

cálculo:

- número básico	120614015840
- fatores	121212121212
- multiplicação	1,4,0,12,1,8,0,2,5,16,4,0
- dígitos	1,4,0,3,1,8,0,2,5,7,4,0
- soma	1+4+0+3+1+8+0+2+5+7+4+0=35
- dezena seguinte	40
- diferença	40-35=5
- dígito verificador	5

f) seqüência eventual de reembolso: consta de 4 dígitos e será utilizada para pagamentos parciais vinculados, identificados por um mesmo código de reembolso. A responsabilidade por sua indicação caberá à instituição emissora, quando o instrumento preveja o pagamento parcelado, ou à instituição que deva efetuar o reembolso, quando por seu intermédio se realiza o fracionamento do valor;

g) regularidade da formatação: compete às instituições o exame da regularidade da formatação do número de referência atribuído aos documentos por elas transacionados, inclusive do dígito verificador

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 21 – CCR – Descrição do fluxo de exportação através do Convênio

1. CARTAS DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO:

1.1 Operações à vista, amparadas em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepâncias:

- a) o banco no exterior emite o crédito a cargo do banco brasileiro;
- b) o banco brasileiro negocia o crédito, remete os documentos relativos à exportação ao banco no exterior e solicita o pagamento do valor negociado ao Banco Central do Brasil;
- c) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;
- d) o banco no exterior recebe os documentos; e
- e) reembolsa o banco central de seu país.

1.2 Operações a prazo, amparadas em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepâncias:

- a) o banco no exterior emite o crédito a cargo do banco brasileiro;
- b) o banco brasileiro remete os documentos relativos à exportação ao banco no exterior;
- c) o banco no exterior recebe os documentos;
- d) o banco brasileiro, no respectivo vencimento previsto na carta de crédito, solicita o pagamento do valor negociado, ao Banco Central do Brasil;
- e) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;
- f) o banco no exterior reembolsa o banco central de seu país.

1.3 Operações à vista ou a prazo que, embora contando com carta de crédito, apresentem discrepâncias somente solucionadas após a remessa dos documentos (operações à vista) ou depois do vencimento previsto (operações a prazo):

- a) o banco no exterior emite o crédito a cargo do banco brasileiro;
- b) o banco brasileiro remete os documentos relativos à exportação ao banco no exterior;

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 21 – CCR – Descrição do fluxo de exportação através do Convênio

c) o banco no exterior recebe os documentos e os examina e, achando-os em ordem, emite ordem de pagamento ou aviso, ao banco brasileiro, concernente à liquidação da exportação;

d) o banco brasileiro, após o recebimento da ordem de pagamento ou do aviso, solicita o respectivo pagamento ao Banco Central do Brasil;

e) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;

f) o banco no exterior reembolsa o banco central de seu país.

2. LETRAS COM AVAL

a) o banco remete a letra avalizada, para cobrança, ao banco no exterior; e

b) solicita, no vencimento da letra, o pagamento do seu valor, ao Banco Central do Brasil;

c) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;

d) o banco no exterior reembolsa o banco central de seu país.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 22 – CCR – Descrição do fluxo de importação através do Convênio

1. CARTAS DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO:

- a) o banco brasileiro emite o crédito a cargo do banco no exterior;
- b) o banco no exterior negocia o crédito; remete os documentos de embarque ao banco brasileiro e solicita o reembolso ao banco central de seu país;
- c) o banco central no exterior reembolsa o banco de seu país e debita o Banco Central do Brasil;
- d) na data de vencimento, ou na de recebimento do aviso de negociação do crédito, se à vista, o banco brasileiro efetua o recolhimento ao Banco Central do Brasil.

2. LETRAS COM AVAL

- a) o banco no exterior remete a letra avalizada, para cobrança, ao banco brasileiro; e
- b) solicita, no vencimento da letra, o reembolso do respectivo valor, ao banco central de seu país;
- c) o banco central no exterior reembolsa o banco de seu país e debita o Banco Central do Brasil;
- d) na data de vencimento, o banco brasileiro efetua o recolhimento ao Banco Central do Brasil

REGULAMENTO DO MERCADO DE CâMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 23 – CCR – Modelo de correio eletrônico comunicado emissão de instrumento de pagamento referente a “operação triangular”

.....
local e data

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento da Dívida Externa
e de Relações Internacionais (DERIN/DIACO)
Brasília – DF

CCR - COMUNICAÇÃO DE EMISSÃO DE CARTA
DE CRÉDITO OU CRÉDITO DOCUMENTÁRIO
REFERENTE A "OPERAÇÃO TRIANGULAR".

Prezados Senhores,

Comunicamos a emissão do instrumento carta de crédito ou crédito documentário para curso sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, referente a pagamento de importação brasileira em que o exportador é residente em país conveniente e a mercadoria, previamente adquirida pelo exportador, conforme documentação em nosso poder, é originária de terceiro país também conveniente, consoante os dados a seguir elencados:

I - Código de reembolso no CCR:

II - Código banco/praça da instituição emissora:

III - Valor de principal:

IV - Valor ou taxa de juros:

V - Data da emissão da carta de crédito:

VI - Prazo de financiamento previsto na carta de crédito:

VII - País de origem da mercadoria:

VIII - Mercadoria:

IX - Exportador:

X - País do exportador:

XI - Nome do importador:

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

ANEXO: 23 – CCR – Modelo de correio eletrônico comunicado emissão de instrumento de pagamento referente a “operação triangular”

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 23 – CCR – Modelo de correio eletrônico comunicado emissão de instrumento de pagamento referente a “operação triangular”

XII - Data da fatura pro forma ou número da LI: *

* dispensável nova comunicação ao Banco Central do Brasil (DERIN/DIACO) caso venha a ser emitida LI substituta alterando o prazo de validade para embarque.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 24 – CCR – Modelo de Aceite Bancário Latino-Americano

ANVERSO

LAFTA - Latin American Bankers' Acceptance	
Nº _____	
Accepted: Nº _____	US\$ _____ City _____ Date _____
We shall pay on maturity in the City of New York, U.S.A., at <u>(nome e endereço do banco correspondente)</u> or, at the option of the holder, at our address stated below.	On _____ of _____ unconditionally pay under this one and only bill of exchange to the order of <u>(nome do exportador sacador)</u> the sum of <u>(extenso)</u> U.S. dollars. Place of payment: <u>(nome e endereço do banco correspondente em Nova Iorque)</u> or, at the election of the holder, at <u>(nome e endereço do banco sacado)</u> .
_____ Name and address of the accepting bank	Each maker, acceptor, endorser, surety and guarantor of this bill waives protest (but no presentment or notice of dishonor) in the event this bill is not paid at maturity.*
_____ Date Signature	_____ Name and signature of drawer-exporter
(impressão deste destaque na posição vertical)	To: <u>(banco sacado)</u> . Address: _____

VERSO:

This bill of exchange was originated under documentary letter of credit nº _____ issued under the Reciprocal Credit Agreement signed and in force between <u>(Banco Central do/da)</u> and <u>(Banco Central do/da)</u> and the Agreement of Uniform Guarantees of Availability and Transferability for the Latin American Banker's Acceptance - LAFTA dated September 20, 1973, as amended. The transaction which gives rise to this instrument is the exportation of <u>(mercadorias)</u> from <u>(país)</u> to <u>(país)</u>. _____ Name of the accepting bank
--

* Este texto deve figurar em ABLA emitido por banco de país cuja legislação permita a renúncia ao protesto, mas não à apresentação para cobrança ou ao aviso de descumprimento (caso brasileiro). Nas seguintes circunstâncias serão utilizados os textos alternativos indicados a seguir:

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 24 – CCR – Modelo de Aceite Bancário Latino-Americano

a) para ABLA emitido por banco de país cuja legislação permita a renúncia ao protesto e ao aviso de descumprimento de pagamento, mas não à apresentação para cobrança: deve ser estabelecido expressamente: "Each maker, acceptor, endorser, surety and guarantor of this bill waives protest and notice of dishonor (but not presentment) in the event this bill is not paid at maturity;"

b) para ABLA emitido por banco de país cuja legislação permite a renúncia à apresentação para cobrança e ao protesto, mas não ao aviso de descumprimento de pagamento: deve ser estabelecido expressamente: "Each maker, acceptor, endorser, surety and guarantor of this bill waives presentment and protest (but no notice of dishonor) in the event this bill is not paid at maturity";

c) para ABLA emitido por banco de país cuja legislação permite a renúncia à apresentação para cobrança, ao protesto e ao aviso de descumprimento de pagamento: deve ser estabelecido expressamente: "Each maker, acceptor, endorser, surety and guarantor of this bill waives presentment, protest and notice of dishonor in the event this bill is not paid at maturity";

d) para ABLA emitido por banco de país cuja legislação não permite a renúncia ao protesto: não deve haver renúncia à apresentação para cobrança, nem ao protesto ou ao aviso de descumprimento do pagamento.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 1 - Disposições Gerais

1. Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio podem dar curso a transferências para o exterior em moeda nacional e em moeda estrangeira de interesse de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, para aplicação nas modalidades de que trata este título.

2. As aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos pelas pessoas físicas ou jurídicas em geral, bem como quaisquer aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e fundos de qualquer natureza devem observar a regulamentação específica.

3. Os pagamentos e recebimentos referentes às operações de que trata este título, quando em moeda nacional, devem ser efetuados mediante movimentação em conta corrente, no País, titulada por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior, mantida e movimentada nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

4. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, que possuam valores de qualquer natureza, ativos em moeda, bens e direitos fora do território nacional, devem declará-los ao Banco Central do Brasil, na forma, periodicidade e condições por ele estabelecidas.

5. É facultada a reaplicação, inclusive em outros ativos, de recursos transferidos a título de aplicações, assim como os rendimentos auferidos no exterior, desde que observadas as finalidades permitidas na regulamentação pertinente.

6. Sem prejuízo da regulamentação em vigor sobre a matéria, os investidores residentes, domiciliados ou com sede no País devem manter os documentos que amparem as remessas efetuadas, à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos, devidamente revestidos das formalidades legais e com perfeita identificação de todos os signatários.

7. As operações de que trata este título devem ser realizadas com base em documentos que comprovem a legalidade e a fundamentação econômica da operação, bem como a observância dos aspectos tributários aplicáveis, cabendo ao banco interveniente verificar o fiel cumprimento dessas condições, mantendo a respectiva documentação em arquivo no dossiê da operação, na forma da regulamentação em vigor.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 2 – Disponibilidade no Exterior

1. Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio podem dar curso a transferências ao exterior por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, para constituição de disponibilidade no exterior.

2. Para os fins das disposições deste capítulo, "disponibilidade no exterior" é a manutenção por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, de recursos em conta mantida em seu próprio nome em instituição financeira no exterior.

3. Quando da realização de transferências destinadas à constituição de disponibilidades no exterior deve ser informado no campo "Outras especificações" do contrato de câmbio o número da conta e o nome da instituição depositária no exterior.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 3 – Investimento Brasileiros no Exterior

SEÇÃO: 1 – Investimento Direto no Exterior

1. Para os fins do disposto nesta seção considera-se investimento brasileiro direto no exterior a participação, direta ou indireta, por parte de pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, em empresa constituída fora do Brasil.

2. Podem os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar curso a transferências de recursos para fins de instalação de dependências fora do País e participação societária, direta ou indireta, no exterior, de interesse de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nas seguintes condições:

a) mediante autorização do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF), quando se tratar de dependência fora do País ou de participação societária direta ou indireta em instituição financeira ou assemelhada no exterior;

b) mediante apresentação da respectiva documentação, quando se tratar de participação societária em empresas no exterior que não as citadas na alínea "a" anterior.

3. As empresas receptoras de capital estrangeiro que tenham realizado investimentos no exterior estão impedidas de efetuar:

a) remessas a título de lucros, dividendos e bonificações correspondentes a valores apurados com base em receita de equivalência patrimonial resultante do investimento realizado;

b) o registro de reinvestimento das capitalizações de lucros decorrentes das receitas de que se trata.

4. Quando da realização de investimentos por meio de conferência internacional de ações ou outros ativos, será exigida a realização de operações simultâneas de câmbio relativas ao ingresso de investimento externo no País e à saída de investimento brasileiro para o exterior, realizadas sem emissão de ordens de pagamento com liquidação pronta e simultânea em um mesmo banco.

5. Entende-se por conferência internacional de ações ou outros ativos a integralização de capital de empresa brasileira efetuada por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior, mediante dação ou permuta de participação societária detida em empresa estrangeira, sediada no exterior, ou a integralização de capital de empresa estrangeira, sediada no exterior, realizada mediante dação ou permuta, por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, de participação societária detida em empresa brasileira.

6. Nos casos previstos no item anterior não são admitidas operações que possam caracterizar participações recíprocas entre as empresas nacional e estrangeira.

7. O valor das operações simultâneas de câmbio relativas à conferência internacional de ações ou outros ativos tem como limite o valor do laudo de avaliação dos ativos a serem

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 3 – Investimento Brasileiros no Exterior

SEÇÃO: 1 – Investimento Direto no Exterior

conferidos, elaborado por empresa reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, apurado com utilização do mesmo método e de forma recíproca.

8. Além da documentação que comprove a legalidade e a fundamentação econômica da operação, as pessoas jurídicas que efetuem remessas com vistas a constituir investimento direto no exterior em instituição financeira devem apresentar ao banco interveniente declaração de que não exercem atividade financeira no País, não são controlados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e que não detêm o controle direto ou indireto de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, cujos investimentos no exterior devem obedecer aos critérios previstos em regulamentação específica.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 3 – Investimento Brasileiros no Exterior

SEÇÃO: 2 – Investimento em Portfólio

SUBSEÇÃO: 1 – Investimento no Mercado de Capitais entre Países Signatários do Tratado Mercosul

1. Os investimentos brasileiros no mercado de capitais de países signatários do Tratado Mercosul devem observar o estabelecido na Resolução 1.968, de 30.9.1992, bem como o disposto nesta subseção.

2. Podem os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar curso a transferências para o exterior, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, a título de investimento brasileiro no mercado de capitais dos demais países signatários do Tratado Mercosul.

3. Os investimentos de que se trata restringem-se a:

a) compra e venda de ações e outros valores mobiliários nos mercados à vista das Bolsas de Valores.

b) aplicações em posições nos Mercados de Opções e de Futuros referenciados em valores mobiliários, taxas de juros e de câmbio, mantidos por Bolsas de Valores e de Mercadorias e de Futuros, com o objetivo exclusivo de praticar operações de "hedge" para as respectivas carteiras de títulos e valores mobiliários.

4. Referidos investimentos se subordinam às seguintes condições:

a) as operações realizadas são liquidadas exclusivamente nos mercados financeiros dos países das partes envolvidas na operação;

b) o valor total das garantias das posições assumidas individualmente, por investidor, nos mercados referidos no item 3.b não pode exceder ao montante das respectivas aplicações;

c) as operações citadas no item 3.b não podem ser garantidas por fianças bancárias, seguros de crédito ou instrumentos assemelhados;

d) os investimentos podem ser efetuados em dólares dos Estados Unidos, na moeda do país de origem do investimento, ou na moeda do país receptor do investimento;

e) as companhias emitentes dos valores mobiliários objeto da operação devem ter suas sedes em países signatários do Tratado Mercosul;

f) os títulos adquiridos devem permanecer em custódia, de forma a identificar o investidor individual, nas Bolsas de Valores onde tenham sido negociados, até a data de sua alienação.

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 1 – Investimento no Mercado de Capitais entre Países Signatários do Tratado Mercosul

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 3 – Investimento Brasileiros no Exterior

SEÇÃO: 2 – Investimento em Portfólio

SUBSEÇÃO: 1 – Investimento no Mercado de Capitais entre Países Signatários do Tratado Mercosul

5. As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários responsáveis pela transmissão ao exterior de ordens de compra e venda, são também responsáveis por todas as obrigações fiscais e operacionais relativas ao registro dos investimentos, e dele decorrentes, cabendo-lhes manter à disposição da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

I - Controle individualizado, por investidor, da composição das carteiras e das movimentações físicas e financeiras das operações realizadas;

II - Comprovantes de aquisição e alienação das ações e/ou valores mobiliários, e os correspondentes extratos de conta-corrente da custódia em nome de cada um dos investidores nacionais;

III - Ficha cadastral do investidor;

IV - Cópia dos comprovantes de pagamento do imposto de renda.

6. Os registros no Banco Central do Brasil, relativos aos investimentos efetuados, são realizados de forma automática, via Sisbacen, por ocasião das contratações de operações de câmbio ou transferências internacionais em reais, na moeda efetivamente remetida ao exterior, em nome do investidor nacional.

7. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários que transmita ao exterior as ordens de compra e venda destinadas às finalidades indicadas no item 3 desta subseção, referentes às saídas de recursos para as aquisições e ingressos de recursos a título de direitos recebidos em dinheiro, bem como do produto da alienação de direitos e de retorno e ganho de capital, é, conforme o caso:

a) a contraparte compradora/vendedora nas operações de câmbio que se celebrem; ou

b) o pagador/recebido, no País, das transferências internacionais em reais que se efetuem.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 3 – Investimento Brasileiros no Exterior

SEÇÃO: 2 – Investimento em Portfólio

SUBSEÇÃO: 2 – “Brazilian Depositary Receipts – BDR”

1. Para os fins do disposto nesta subseção:

a) Certificados de Depósito de Valores Mobiliários ("Brazilian Depositary Receipts" - BDRs), são os certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil;

b) instituição custodiante, é a instituição, no país de origem dos valores mobiliários, autorizada por órgão similar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a prestar serviços de custódia;

c) instituição depositária, é a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a, com base nos valores mobiliários custodiados no exterior, emitir os correspondentes Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (BDRs).

2. Os investimentos realizados com a finalidade de integrar programas de Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (BDRs) estão sujeitos às disposições da Resolução 2.763, de 9.8.2000, da Circular 2.996, da mesma data e regulamentação complementar.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 3 – Investimento Brasileiros no Exterior

SEÇÃO: 2 – Investimento em Portfólio

SUBSEÇÃO: 3 – Fundo de Investimento no Exterior - FIEIX

1. Para os fins do disposto nesta subseção, Fundo de Investimento no Exterior - FIEIX, é o fundo constituído no País sob a forma de condomínio aberto, de que participem, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas, fundos e outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no Brasil. Trata-se de uma comunhão de recursos destinados à realização de investimentos em títulos representativos de dívidas negociáveis no mercado internacional e/ou outras modalidades operacionais.

2. Os investimentos em FIEIX estão sujeitos às disposições da Resolução 2.111, de 22.9.1994 e das Circulares 2.714, de 28.8.1996, 2.786, de 27.11.1997, 2.863, de 10.2.1999 e regulamentação complementar.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 3 – Investimento Brasileiros no Exterior

SEÇÃO: 2 – Investimento em Portfólio

SUBSEÇÃO: 4 – “Depository Receipts – DR” para Nacionais

1. Para os fins do disposto nesta subseção:

I - "Depository Receipts - DR" são os certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários que representem direitos a ações, emitidos no exterior por Instituição Depositária, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil;

II - Instituição Custodiante é a instituição no Brasil autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a prestar serviços de custódia para o fim específico de emissão de "Depository Receipts";

III - Instituição Depositária é a instituição que, no exterior, e com base nos valores mobiliários custodiados no Brasil, emitir os correspondentes "Depository Receipts".

2. Os investimentos, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, em "Depository Receipts" emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de empresas brasileiras devem observar o disposto na Resolução 2.356, de 27.2.1997, na Circular 2.741, da mesma data e regulamentação complementar.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 3 – Investimento Brasileiros no Exterior

SEÇÃO: 2 – Investimento em Portfólio

SUBSEÇÃO: 5 – Programa de Opção de Compra de Ações – “Stock Options”

1. Podem os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar curso a transferências para o exterior, por parte de pessoas físicas, funcionários de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros, com vistas à aquisição de valores mobiliários, fracionários ou não, representativos de ações de emissão de empresa líder do grupo no exterior, ou cotas de fundo de investimento constituído fora do País com propósito único de adquirir ações da matriz estrangeira em programas lançados exclusivamente para funcionários.

2. As remessas podem ser efetuadas pelos próprios funcionários ou pela empresa brasileira responsável no País pelo plano de compra das ações, de forma consolidada ou não, devendo, nos casos de remessas pela empresa brasileira, ser apresentada ao banco negociador da moeda estrangeira, relação devidamente referenciada (nº/data), contendo o nome de seus funcionários, a indicação dos respectivos CPFs e o valor das remessas individuais, bem como a devida autorização do funcionário para que a empresa promova a remessa em seu nome, devendo estes documentos fazer parte do dossiê da operação de câmbio.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 4 – Créditos Brasileiros ao Exterior

1. Podem os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar curso a transferências para o exterior, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País a título de empréstimo a não residentes, respeitadas a legislação em vigor e as práticas e procedimentos usuais no mercado internacional.

2. As condições financeiras e de prazo da operação de que se trata devem estar claramente definidas em contrato, não sendo admitidos vencimentos em aberto.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 5 – Outros Investimentos

1. Podem os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar curso a transferências financeiras para o exterior, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, relativas à aquisição de:

a) imóveis residenciais ou comerciais; e

b) outros bens, direitos e ativos, exceto aqueles que devem obedecer a regulamentação específica.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 2 - Capitais Brasileiros no Exterior

CAPÍTULO: 6 – Instalação e/ou Manutenção de Escritório no Exterior

1. Podem os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar curso a transferências para o exterior por parte de pessoas físicas e jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País com vistas à instalação e/ou manutenção de escritório no exterior.

2. Uma vez autorizada a instalação e/ou manutenção de escritório pelo Banco Central do Brasil (Departamento de Organização do Sistema Financeiro - Deorf) de instituição por ele autorizada a funcionar as transferências ao exterior por parte dessas instituições podem também ser efetuadas diretamente na rede bancária.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 3 - Capitais Estrangeiros no País

CAPÍTULO: 1 – Disposições Gerais

1. Os capitais estrangeiros no Brasil, aí incluídas as operações de crédito, de financiamento e de investimentos externos, independentemente do tipo, meio e forma utilizados para sua realização, devem, à exceção do disposto no capítulo 2 deste título, observar o estabelecido em regulamentação específica, que se encontra disponível na página do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 3 - Capitais Estrangeiros no País

CAPÍTULO: 2 – Investimentos Externos no País

SEÇÃO: 1 – Investimento em Portfólio

SUBSEÇÃO: 1 – Investimento no mercado de capitais brasileiro proveniente de países signatários do Tratado Mercosul

1. Os investimentos no mercado de capitais brasileiro efetuados por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou com sede nos demais países signatários do Tratado Mercosul devem observar o estabelecido na Resolução 1.968, de 30.09.1992, bem como o disposto nesta subseção.

2. Podem os bancos autorizados a operar em câmbio dar curso a transferências do exterior, por parte de pessoas físicas e jurídicas, a título de investimento no mercado de capitais brasileiro, procedentes dos demais países signatários do Tratado Mercosul.

3. Os investimentos de que se trata restringem-se a:

a) compra e venda de ações e outros valores mobiliários nos mercados à vista das Bolsas de Valores brasileiras.

b) aplicações em posições nos Mercados de Opções e de Futuros referenciados em valores mobiliários, taxas de juros e câmbio, mantidos por Bolsas de Valores e de Mercadorias e de Futuros, com o objetivo exclusivo de praticar operações de "hedge" para as respectivas carteiras de títulos e valores mobiliários.

4. Referidos investimentos se subordinam às seguintes condições:

a) os investidores devem ter domicílio ou sede nos demais países signatários do Tratado Mercosul;

b) as operações realizadas são liquidadas exclusivamente no mercado financeiro brasileiro;

c) o valor total das garantias das posições assumidas individualmente, por investidor, não pode exceder ao montante das respectivas aplicações;

d) as operações citadas no item 3.b não podem ser garantidas por fianças bancárias, seguros de crédito ou instrumentos assemelhados;

e) os investimentos podem ser efetuados em dólares dos Estados Unidos, na moeda do país de origem do investimento, ou em moeda nacional;

f) as companhias emitentes dos valores mobiliários objeto da operação devem ter suas sedes no Brasil;

g) os títulos adquiridos devem permanecer em custódia, de forma a identificar o investidor individual, na Bolsa de Valor onde tenham sido negociados, até a data de sua alienação.

Circular nº 3.280, de 09.03.2005.

SUBSEÇÃO: 1 – Investimento no mercado de capitais brasileiro proveniente de países signatários do Tratado Mercosul

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 3 - Capitais Estrangeiros no País

CAPÍTULO: 2 – Investimentos Externos no País

SEÇÃO: 1 – Investimento em Portfólio

SUBSEÇÃO: 1 – Investimento no mercado de capitais brasileiro proveniente de países signatários do Tratado Mercosul

5. Os recursos ingressados no País podem, observado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da carteira, destinar-se à aquisição de títulos de renda fixa, públicos e privados, devidamente registrados no Selic e na Cetip, bem como cotas de fundos de renda fixa e assemelhados.

6. As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários responsáveis, no País, pela execução de ordens de compra e venda, são também responsáveis por todas as obrigações fiscais e operacionais relativas ao registro dos investimentos, e dele decorrentes, cabendo-lhes manter à disposição da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

I - Controle individualizado, por investidor, da composição das carteiras e das movimentações físicas e financeiras das operações realizadas;

II - Comprovantes de aquisição e alienação das ações e/ou valores mobiliários, e os correspondentes extratos de conta-corrente da custódia em nome de cada um dos investidores estrangeiros;

III - Ficha cadastral do investidor;

IV - cópia dos comprovantes de pagamento do imposto de renda.

7. Os registros no Banco Central do Brasil, relativos aos investimentos efetuados, são realizados de forma automática, via Sisbacen, por ocasião das contratações de operações de câmbio ou transferências internacionais em reais, na moeda efetivamente ingressada no País, em nome do investidor estrangeiro.

8. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários que execute, no País, as ordens de compra e venda destinadas às finalidades indicadas no item 3 desta subseção, referentes aos ingressos de recursos para as aquisições, e saídas de recursos a título de direitos pagos em dinheiro, bem como do produto da alienação de direitos e de retorno e ganho de capital, é, conforme o caso:

a) a contraparte vendedora/compradora nas operações de câmbio que se celebrem; ou

b) o recebedor/pagador, no País, das transferências internacionais em reais que se efetuem.